

Manchete Semanal



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CASA DO SABER CONTÁBIL 103 anos

ejetrônica

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

nº 30/2023

02 de agosto de 2023

Presidente: Rosane Pereira

Vice-Presidente: Denis de Mendonça

1ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

2º Secretário: Josimar Santos Alves

3ª Secretária: Jô Nascimento

4º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

Suplente: Alexandre da Rocha Romão

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenadora: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocência

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	6
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	6
PORTARIA MTE N° 2.798, DE 27 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 28.07.2023)	6
Altera a Portaria MTP n° 547, de 22 de outubro de 2021, que disciplina a forma de atuação da inspeção do trabalho, e dá outras providências, para prorrogar prazo relacionado à implementação dos procedimentos para emissão de Autorização de Porte de Arma de Fogo - APAF para Auditores-Fiscais do Trabalho. (Processo n° 19966.119236/2022-52).	6
1.02 FGTS E GEFIP	7
RESOLUÇÃO CCFGTS N° 1.066, DE 25 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 27.07.2023)	7
Autoriza a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS no exercício 2022, para crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores.....	7
RESOLUÇÃO CCFGTS N° 1.068, DE 25 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 27.07.2023)	7
Estabelece normas para parcelamento de valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).....	7
RESOLUÇÃO CRPS N° 028, DE 07 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 27.07.2023)	10
Ref.: Revisão e atualização do Enunciado n° 10.....	10
O art. 3° da Portaria MTP n° 4.061/2022 - RICRPS estabelece a competência do Conselho Pleno para uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante a edição de Enunciados.	10
RESOLUÇÃO CRPS N° 029, DE 07 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 27.07.2023)	11
Ref.: Edição do Enunciado n° 17 sobre Devolução de Valores Pagos Indevidamente ou além do Devido.	11
O art. 3° da Portaria MTP n° 4.061/2022 - RICRPS estabelece a competência do Conselho Pleno para uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante a edição de Enunciados.	11
RESOLUÇÃO CRPS N° 030, DE 26 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 27.07.2023)	12
Ref.: Revisão e atualização dos Enunciados do Conselho Pleno do CRPS.....	12
O art. 3° da Portaria MTP n° 4.061/2022 - RICRPS estabelece a competência do Conselho Pleno para uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante a edição de Enunciados.	12
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.154, DE 26 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 27.07.2023)	13
Dispõe sobre o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado.....	13
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	30
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023 (*) - (DOU de 26.07.2023)	30
Altera a Lei n° 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.....	30
DECRETO N° 11.615, DE 21 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 21.07.2023 - Edição Extra).....	40
Regulamenta a Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.	40
RESOLUÇÃO CONFAZ/ME N° 047, DE 13 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 26.07.2023).....	74
Autoriza o Estado do Espírito Santo a REGISTRAR E DEPOSITAR ATOS CONCESSIVOS, VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017, conforme disposto no § 2° da cláusula sétima e do parágrafo único da cláusula décima segunda do Convênio ICMS n° 190/17.....	74
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.153, DE 21 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 26.07.2023)	75
Dispõe sobre depósitos judiciais e extrajudiciais regidos pela Lei n° 9.703, de 17 de novembro de 1998, e suas alterações.....	75
ATO COTEPE/ICMS N° 104, DE 24 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 25.07.2023).....	85
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS n° 199/22 e no Convênio ICMS n° 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022.....	85
ATO COTEPE/ICMS N° 105, DE 24 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 25.07.2023).....	88
Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 74/21, que divulga os dados cadastrais das refinarias de petróleo ou bases, que serão utilizadas pelas unidades federadas, para determinação do valor de partida a ser utilizado no cálculo	



do ICMS a ser repassado em favor da unidade federada de destino dos combustíveis derivados de petróleo, e também para referência dos repasses nas operações com GLP/GLGN e repasses em provisão dos demais combustíveis.....	88
ATO COTEPE/ICMS N° 106, DE 27 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 28.07.2023).....	89
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 3/22, que divulga relação de produtores de B100 optantes pelo tratamento tributário diferenciado para apuração e pagamento do ICMS incidente nas operações com B100 realizadas com diferimento ou suspensão, na forma do Convênio ICMS n° 206/21.....	89
ATO COTEPE/PMPF N° 019, DE 24 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 25.07.2023).....	89
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.....	89
1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA	90
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 141, DE 19 DE JULHO DE 2023 – (DOU de 25/07/2023)	90
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	90
PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO.....	90
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 143, DE 20 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 27/07/2023).....	91
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	91
REIDI. SUSPENSÃO.....	91
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	92
REIDI. SUSPENSÃO.....	92
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 145, DE 20 DE JULHO DE 2023 – (DOU de 26/07/2023).....	93
Assunto: Simples Nacional.....	93
LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS ASSOCIADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA. RECEITAS. SEGREGAÇÃO. TRIBUTAÇÃO. ANEXOS.....	93
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 149, DE 24 DE JULHO DE 2023 - DOU de 28/07/2023.....	94
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	94
INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA PREVIDENCIÁRIA ENTRE PRODUTOR RURAL E COOPERATIVA. EXPORTAÇÃO INDIRETA VIA TRADING COMPANY. OPERAÇÃO MERCANTIL REALIZADA PELA COOPERATIVA, POR ENVOLVER A COMPRA DOS PRODUTOS DO ASSOCIADO E A VENDA DESTES A TRADING. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDAS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.735/DF E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 759.244/SP, COM REPERCUSSÃO GERAL, CONCERNENTES À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NAS EXPORTAÇÕES INDIRETAS.....	94
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 150, DE 24 DE JULHO DE 2023 – (DOU de 28/07/2023).....	95
Assunto: Imposto sobre a Importação - I.I.....	95
BENEFÍCIO FISCAL. EX-TARIFÁRIO. ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. CONDIÇÃO DE MONTAGEM.....	95
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 152, DE 24 DE JULHO DE 2023 – (DOU de 26/07/2023).....	95
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	95
NÃO CUMULATIVIDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE VAPOR D' ÁGUA. UTILIZAÇÃO DE BIOMASSA COMO COMBUSTÍVEL. AQUISIÇÃO DE MADEIRA EM PÉ. INSUMO DO INSUMO. DESCONTO.....	95
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	95
NÃO CUMULATIVIDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE VAPOR D' ÁGUA. UTILIZAÇÃO DE BIOMASSA COMO COMBUSTÍVEL. AQUISIÇÃO DE MADEIRA EM PÉ. INSUMO DO INSUMO. DESCONTO.....	95
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 154, DE 24 DE JULHO DE 2023 – (DOU de 27/07/2023).....	96
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	96
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE COLABORADORES. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.....	96
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	96
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE COLABORADORES. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.....	96
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 4.027- SRRF04/DISIT, DE 27 DE JULHO DE 2023 – (DOU de 28/07/2023).....	97
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	97
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. APLICABILIDADE.....	97
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	97
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. APLICABILIDADE.....	97
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.012, DE 29 DE JUNHO DE 2023 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 07.07.2023).....	98
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	98
ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. RECEITAS DERIVADAS DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS. CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL. DEFINIÇÃO DE FINALIDADE PRECÍPUA DA ENTIDADE. VENDA DE BENS E SERVIÇOS. ATIVIDADE NÃO PRÓPRIA. NÃO CABIMENTO DE ISENÇÃO.....	98
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	99



2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	99
PORTARIA SRE N° 048, DE 25 DE JULHO DE 2023 - (DOE de 26.07.2023)	99
Dispõe sobre o credenciamento para fins de aplicação do diferimento previsto no Convênio ICMS 199/22 e no Convênio ICMS 15/23, que dispõem sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis	99
COMUNICADO SRE N° 007, DE 25 DE JULHO DE 2023 - (DOE de 26.07.2023)	107
O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de Agosto de 2023, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.	107
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	112
3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS	112
DECRETO N° 62.601, DE 27 DE JULHO DE 2023 - (DOM de 28.07.2023)	112
Altera o Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, aprovado na forma do Anexo Único integrante do Decreto n° 53.151, de 17 de maio de 2012.	112
3.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	113
PORTARIA SF/SUREM N° 041, DE 26 DE JULHO DE 2023 - (DOM de 28.07.2023)	113
Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e	113
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS	114
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	114
Nova lei de igualdade salarial entre mulheres e homens: Quais os próximos passos para as empresas?	114
Norma expõe pessoas jurídicas a consequências legais mais severas em caso de violação	114
Medida Provisória nº 1.171/23 e seu impacto sobre planejamento sucessório.	116
Os "direitos absolutamente indisponíveis" da negociação coletiva.	118
Decisão obriga sociedade de economia mista a reformar vestiário de empregados.	120
Como desenvolver a sucessão para a continuidade dos negócios?	121
Conheça os principais termos do M&A.	123
5 dicas para selecionar bons colaboradores.	125
Saiba como não errar no momento de recrutar e formar a sua equipe	125
Qual direito vale mais: O dos sindicatos ou o dos empregados?	127
Até onde vai a responsabilização das empresas por atos de terceirizados?	130
Advogada explica os principais cuidados ao contratar uma empresa terceirizada e dá dicas de como uma gestão de contratos eficiente pode evitar problemas trabalhistas.	130
Aborto espontâneo não gera estabilidade provisória.	131
Contabilidade para Empresas de TI: o papel fundamental do profissional contábil no setor tecnológico.	132
Descubra a importância da contabilidade especializada para empresas de tecnologia e saiba como contratar o melhor profissional contábil para o seu negócio.	132
O que fazer se a minha empresa for notificada pelo fisco?	133
Muitas empresas que passam por uma fiscalização fazendária acabam recebendo uma autuação fiscal e não sabem o que fazer, deixando tudo nas mãos do contador, mas será que essa é uma atitude correta?	133
Empregado de instituição de pagamento não pode ser enquadrado como bancário.	136
Cartilha ensina como se proteger de códigos maliciosos na internet.	136
Melhor modo de se proteger é impedir a infecção inicial do dispositivo	136
Fazer amigos no trabalho diminui risco de burnout e impulsiona carreira.	137
A importância da estruturação de processos em escritórios contábeis e o papel vital da tecnologia.	139
A importância da estruturação de processos em escritórios contábeis e a adoção da tecnologia como aliada no ganho de produtividade e valor agregado.	139
Luiz Marinho: proposta de reforma trabalhista trará nova contribuição sindical.	140
Conheça as diretrizes da fiscalização tributária no estado de SP para o biênio 2023/2024.	145
Um documento com as orientações, elaborado pela CFIS, já está disponível para consulta.	145
Ação é mais uma iniciativa para combater a fila de agendamentos para a realização da perícia médica.	146
Recentes decisões do STF em matéria trabalhista.	152
Cálculo de Férias: como gerenciar essa rotina contábil.	156
O cálculo e a emissão do recibo de Férias, podem representar um desafio para escritórios contábeis. Pois, uma má gestão dessa tarefa, pode resultar em penalidades para empresas que descumprem obrigações trabalhistas.	156
Norma que trata do Minha Casa, Minha Vida, estabelece que nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei.	160



SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 20 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 26/07/2023).....	161
Assunto: Simples Nacional	161
LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS ASSOCIADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA. RECEITAS. SEGREGAÇÃO. TRIBUTAÇÃO. ANEXOS.	161
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 154, DE 24 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 27/07/2023).....	162
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.....	162
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE COLABORADORES. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.....	162
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	162
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE COLABORADORES. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.....	162
Os "direitos absolutamente indisponíveis" da negociação coletiva.	163
Gravação de conversa do WhatsApp serve como prova de falso testemunho.	165
O que é um acordo de sócios e por que sua empresa deve ter um.....	167
Contrato firmado entre acionistas regula direitos e obrigações e confirma o ditado segundo o qual "o combinado não sai caro"	167
TST homologa acordo extrajudicial que reconheceu relação de emprego.	168
Impacto no patrimônio dos herdeiros deve ser checado na data da doação.	169
A configuração da doação inoficiosa — que ultrapassa a metade do patrimônio do doador e avança sobre o patrimônio dos herdeiros necessários — é determinada na data do ato de liberalidade, e não no momento da morte do doador e da abertura da sucessão.	169
1ª turma do STF decidiu que não há incidência de IR sobre herança e doações.....	170
Para aqueles que recolheram IR nas situações tratadas neste artigo, é indicada uma análise para verificar a possibilidade/viabilidade de medida judicial que visa a restituição de valores pagos.....	170
Solução de Consulta COSIT Nº 141 DE 19/07/2023 – (DOU de 25/07/2023).....	171
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	171
PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO.	171
EFD-Reinf Orientação sobre o envio de eventos de fechamento	173
Supremo anula decisão do TRF-3 sobre tributação do terço de férias.	173
Homem que morava em imóvel dentro da empresa terá salário-utilidade.....	174
TRT-3 concluiu que a habitação tem natureza salarial, porque não era fornecida para viabilizar a execução do trabalho, mas em razão dele.....	174
Alterado o início de vigência do código DARF para o recolhimento de contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho.	175
4.02 COMUNICADOS	176
CONSULTORIA JURIDICA.....	176
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	176
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	177
FUTEBOL	177
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	177
5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	177
5.02 AGENDA SEMANAL	177
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	177
Terça Feira 01-08-2023: das 15:00 às 17:00 – pelo canal Youtube (nesta semana excepcionalmente das 15:00 às 17:00 horas). PALESTRA com o auditor da Receita Federal Claudio Maia, para tratar sobre as principais ocorrências na apuração dos tributos declarados na DCTFWeb.....	177
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	178
Quartas Feira: das 19:00 às 21:00, com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. Palestra: Ferramentas de análises fiscais e gestão da sua contabilidade, com os palestrantes Maria Gabriela Duva e Gilson Neves Filho, a contadora Rosane Pereira, presidente do Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis atuará como moderadora no debate com os palestrantes.....	178
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	178
Quinta Feira 03-08-2023: das 19:00 às 21:00 -	178
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS	178
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	178
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	178
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	178



Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 15:00 às 17:00 horas – esta semana excepcionalmente das 15:00 às 17:00 horas. PALESTRA com o auditor da Receita Federal Claudio Maia, para tratar sobre as principais ocorrências na apuração dos tributos declarados na DCTFWeb.....	178
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	178
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	178
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	178
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	178
Grupo de Estudos Perícia	178
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube).....	178
5.04 FACEBOOK	178
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	178

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA MTE N° 2.798, DE 27 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 28.07.2023)

Altera a Portaria MTP n° 547, de 22 de outubro de 2021, que disciplina a forma de atuação da inspeção do trabalho, e dá outras providências, para prorrogar prazo relacionado à implementação dos procedimentos para emissão de Autorização de Porte de Arma de Fogo - APAF para Auditores-Fiscais do Trabalho. (Processo n° 19966.119236/2022-52).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e tendo vista o disposto na Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no Decreto n° 9.847, de 25 de junho de 2019, e no Decreto n° 11.359, de 1° de janeiro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1° O art. 81-R da Portaria MTP n° 547, de 22 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 81-R. Os procedimentos para emissão da Autorização de Porte de Arma de Fogo deverão ser implementados pelo Ministério do Trabalho e Emprego até 1° de fevereiro de 2024." (NR)

Art. 2° Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

**1.02 FGTS e GEFIP****RESOLUÇÃO CCFGTS N° 1.066, DE 25 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 27.07.2023)**

Autoriza a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS no exercício 2022, para crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 13, § 5º, da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, e

CONSIDERANDO o resultado auferido pelo FGTS durante o exercício de 2022, no valor de R\$ 12.848.198.844,96 (doze bilhões, oitocentos e quarenta e oito milhões, cento e noventa e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos); e

CONSIDERANDO o saldo efetivo das contas vinculadas apurados para fins de distribuição, nos termos da Resolução n° 854, de 18 de julho de 2017, no montante de R\$ 516.744.258.871,41 (quinhentos e dezesseis bilhões, setecentos e quarenta e quatro milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e um reais, e quarenta e um centavos),

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a distribuição de até R\$ 12.719.716.856,51 (doze bilhões, setecentos e dezenove milhões, setecentos e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e seis mil e cinquenta e um centavos) referentes à parte do resultado positivo auferido pelo FGTS no exercício 2022, conforme o § 5º do art. 13 da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O valor de distribuição referido no caput deverá ser creditado proporcionalmente aos saldos das contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores no FGTS registrados na posição de 31 de dezembro de 2022, sendo que o índice a ser utilizado em relação a estes corresponde a 0,02461511.

§ 2º O Agente Operador do FGTS deverá adotar as providências necessárias para que as contas vinculadas alcançadas por esta resolução recebam os créditos da distribuição de resultados do exercício 2022 até o dia 31 de agosto de 2023.

Art. 2º Fica declarada a revogação da Resolução CCFGTS n° 1.045, de 22 de julho de 2022.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CCFGTS N° 1.068, DE 25 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 27.07.2023)

Estabelece normas para parcelamento de valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do artigo 5º da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, e o inciso VIII do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto n° 99.684, de 8 de novembro de 1990,

RESOLVE:



Art. 1º Esta Resolução estabelece normas para parcelamento de valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º Aplicam-se subsidiariamente as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal, inclusive para as empresas em recuperação judicial, ao parcelamento de valores devidos ao FGTS, observadas as especificidades desta Resolução.

Art. 3º Os parcelamentos de valores devidos de FGTS serão operacionalizados:

I - pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, para débitos não inscritos em dívida ativa; e

II - pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, para débitos inscritos em dívida ativa.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, no âmbito de suas respectivas competências, expedirão regulamentação complementar à esta Resolução, inclusive com os procedimentos operacionais cabíveis.

§ 2º Os parcelamentos contratados anteriormente à produção dos efeitos dos atos normativos previstos no § 1º permanecerão sujeitos aos regulamentos vigentes ao tempo da celebração do contrato.

§ 3º Em caráter transitório, o Agente Operador continuará a operacionalizar os parcelamentos de que trata o inciso I do caput, obedecidas as seguintes regras:

I - observar os termos da Resolução CCFGTS n° 587, de 19 de dezembro de 2008 e da Resolução CGFGTS n° 940, de 8 de outubro de 2019; e

II - abranger exclusivamente competências anteriores ao início de arrecadação efetiva pelo sistema FGTS Digital.

§ 4º A transitoriedade de que trata o § 3º não deverá ultrapassar o prazo de doze meses, contados da data de início de operação efetiva do sistema FGTS digital.

Art. 4º O devedor inserido no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo, publicado no sítio institucional do Ministério do Trabalho e Emprego na rede mundial de computadores, não poderá parcelar qualquer débito devido ao FGTS.

Parágrafo único. É causa de rescisão de parcelamento de débitos devidos ao FGTS a inclusão do devedor no cadastro do caput.

Art. 5º O prazo máximo para parcelamento é de 85 (oitenta e cinco) meses.

§ 1º Os valores de FGTS mensal, rescisório e a indenização compensatória devidos em decorrência de fatos geradores ocorridos até a competência exigível imediatamente anterior à data de contratação do parcelamento, relativos aos trabalhadores que, nesse período e em razão da rescisão do contrato de trabalho, reunirem condições legais para utilização do saldo das respectivas contas vinculadas, submetem-se às seguintes regras:

I - serão integralmente quitados em primeira parcela, por ocasião da formalização do contrato de parcelamento firmado perante o Ministério do Trabalho e Emprego; ou

II - poderão, após sua inscrição em dívida ativa, compor as primeiras doze parcelas do contrato celebrado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, o prazo máximo de parcelamento concedido será de:

I - 100 (cem) meses, em favor de pessoas jurídicas de direito público;

II - 120 (cento e vinte) meses, em favor de:

a) microempreendedor individual - MEI, microempresa - ME e empresa de pequeno porte - EPP; e

b) devedor em situação de recuperação judicial com processamento deferido ou com intervenção extrajudicial decretada; e

III - 144 (cento e quarenta e quatro) meses, em favor de microempreendedor individual - MEI, microempresa - ME e empresa de pequeno porte - EPP em situação de recuperação judicial com processamento deferido.

§ 3º O limite para a quitação será automaticamente redefinido considerando o prazo máximo previsto no caput deste artigo ou no inciso II, alínea a, do § 2º na hipótese de:

I - indeferimento ou revogação da recuperação judicial; e

II - revogação ou anulação da intervenção extrajudicial.

§ 4º A regra prevista no § 3º somente será aplicada quando a quantidade de prestações vincendas e vencidas em atraso, na data de ocorrência das situações nele descritas, for superior ao prazo máximo previsto no caput deste artigo ou no inciso II, alínea a, do § 2º.

Art. 6º A manutenção do parcelamento é condicionada à individualização, pelo devedor, dos valores recolhidos ou a serem recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, tal como determinam o caput do art. 15 e o art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. A individualização deverá ocorrer em até noventa dias, contados do primeiro pagamento do parcelamento, sob pena de rescisão, observando, quando for o caso, os dados apurados e lançados de forma individualizada pela autoridade competente, com os acréscimos legais incidentes pela inadimplência por todo o período considerado.

Art. 7º O deferimento do parcelamento implica:

I - manutenção dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal, de bloqueio judicial, de penhora e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial; e

II - transformação em pagamento definitivo ou a conversão em renda dos depósitos vinculados aos débitos a serem parcelados e imputados, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 8º O Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho, e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN deverão apresentar ao Conselho Curador relatórios semestrais consolidados, oportunizando visões gerenciais tais como quanto aos níveis de contratação, de adimplemento, valores recuperados, devedores em conformidade e quantidade de trabalhadores beneficiados.

Art. 9º No caso de estado de calamidade pública decretado para o município, desde que assim reconhecido pela União, o devedor poderá ser beneficiado com a suspensão do recolhimento das parcelas cujos vencimentos ocorrerem a partir do início do período por ele abrangido, conforme dispuserem as regulamentações de que trata o § 1º do art. 3º.



§ 1º Para os contratos de parcelamento vigentes no período abrangido pelo estado de calamidade, o prazo da suspensão do recolhimento limitar-se-á ao tempo total estabelecido no decreto e não ultrapassará cento e oitenta dias.

§ 2º O devedor deverá solicitar a suspensão mediante requerimento.

Art. 10. A Secretaria de Inspeção do Trabalho e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN deverão compartilhar, entre si, dados e informações relativos aos parcelamentos sob a responsabilidade de cada instituição.

Art. 11. Aplica-se à transação individual ou por adesão na cobrança da dívida ativa do FGTS, no que couber, o disposto nesta Resolução.

Art. 12. A Resolução CCFGTS n° 974, de 11 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

(...)

§ 3º O saldo remanescente de débitos incluídos em acordo de transação formalizado pela PGFN que venha a ser rescindido poderá ser objeto de parcelamento.

(...)" (NR)

Art. 13. Ficam revogados:

I - a Resolução CCFGTS n° 587, de 19 de dezembro de 2008 e a Resolução CCFGTS n° 940, de 8 de outubro de 2019, observando a aplicação das mesmas durante o período estabelecido nos §§ 3º e 4º do art. 3º desta Resolução; e

II - os §§ 1º e 2º do art. 4º da Resolução CCFGTS n° 974, de 11 de agosto de 2020.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da data de início de arrecadação efetiva do FGTS pelo sistema FGTS Digital, a ser fixado em ato do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Produz efeitos a partir de ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional o disposto no art. 5º, § 1º, II.

LUIZ MARINHO

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CRPS N° 028, DE 07 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 27.07.2023)

Ref.: Revisão e atualização do Enunciado n° 10

O art. 3º da Portaria MTP n° 4.061/2022 - RICRPS estabelece a competência do Conselho Pleno para uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante a edição de Enunciados.

Atendido o quórum regimental, o Conselho Pleno do CRPS deliberou pela ALTERAÇÃO do Enunciado 10 do CRPS, em sessão realizada em 07 de julho de 2023, ACORDARAM os membros do Conselho



Pleno, por UNANIMIDADE, no sentido de ACOLHER A FUNDAMENTAÇÃO da Chefe de Divisão de Assuntos Jurídicos, quanto ao pedido de ALTERAÇÃO DO ENUNCIADO N° 10 deste CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS, ficando a nova Redação com o seguinte teor:

ENUNCIADO N° 10

A decadência prevista no art. 103-A da Lei n° 8.213/91 não se aplica aos atos administrativos praticados pela Administração Previdenciária tendentes à cessação da manutenção de benefícios ou quotas cuja continuidade da percepção seja indevida em face da legislação previdenciária de regência.

I - O prazo decadencial previsto no art. 103-A da Lei 8.213/91, para revisão dos atos praticados pela Previdência Social antes da Lei n° 9.784/99, somente começa a correr a partir de 1°/02/99.

II - Não se aplica o instituto da decadência às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal.

III - A má-fé afasta a decadência, mas não a prescrição, e deve ser comprovada em procedimento próprio, no caso concreto, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

IV - Não se aplica a decadência prevista no art. 103-A da Lei n° 8.213/91 ao auxílio por incapacidade temporária, à aposentadoria por incapacidade permanente e aos benefícios assistenciais sujeitos a revisão periódica prevista na legislação.

VII - O pecúlio previsto no inciso II do artigo 81 da Lei n° 8.213/91, em sua redação original, que não foi pago em vida ao segurado aposentado que retornou à atividade quando dela se afastou, é devido aos seus dependentes ou sucessores, relativamente às contribuições vertidas até 14/04/94, salvo se prescrito e ante o exposto,

PUBLIQUE-SE as deliberações procedidas pelo Conselho Pleno no que tange à revisão e atualização do enunciado n° 10.

ANA CRISITNA VIANA SILVEIRA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CRPS N° 029, DE 07 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 27.07.2023)

Ref.: Edição do Enunciado n° 17 sobre Devolução de Valores Pagos Indevidamente ou além do Devido.

O art. 3° da Portaria MTP n° 4.061/2022 - RICRPS estabelece a competência do Conselho Pleno para uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante a edição de Enunciados.

Atendido o quórum regimental, o Conselho Pleno do CRPS deliberou pela edição do Enunciado 17 do CRPS, em sessão realizada em 07 de julho de 2023, ACORDARAM os membros do Conselho Pleno, por UNANIMIDADE, no sentido de ACOLHER A FUNDAMENTAÇÃO da Chefe de Divisão de Assuntos Jurídicos, quanto ao pedido de EDIÇÃO DO ENUNCIADO N° 17 deste CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS, ficando a Redação com o seguinte teor:

ENUNCIADO N° 17

São repetíveis os pagamentos indevidos de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), exceto quando comprovada a boa-fé



objetiva pelo interessado, sobretudo quando há demonstração de que não lhe era possível constatar o erro no pagamento.

I - Os pagamentos indevidos feitos em benefícios previdenciários embasados em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração são irrepetíveis, independentemente da comprovação de má-fé.

II - São repetíveis os pagamentos indevidos decorrentes do BPC/LOAS somente quando estiver comprovada a má-fé do beneficiário, nos termos do art. 49 do Decreto n° 6.214/07.

ANTE O EXPOSTO, publique-se as deliberações procedidas pelo Conselho Pleno no que tange à tange à edição do ENUNCIADO N° 17.

ANA CRISITNA VIANA SILVEIRA

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CRPS N° 030, DE 26 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 27.07.2023)

Ref.: Revisão e atualização dos Enunciados do Conselho Pleno do CRPS

O art. 3° da Portaria MTP n° 4.061/2022 - RICRPS estabelece a competência do Conselho Pleno para uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante a edição de Enunciados.

Nos termos do § 2° do art. 80 do referido ato regimental, o enunciado poderá ser revogado ou ter sua redação alterada nos casos em que esteja desatualizado em relação à legislação previdenciária e demais institutos do ordenamento jurídico pátrio.

ENUNCIADO N° 15

Os períodos laborados pelo empregado rural anteriores a 25/07/91, data da publicação da Lei n° 8.213, com vinculação exclusivamente à Previdência Social Urbana à época, poderão ser enquadrados como tempo especial no código 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831/64, considerando-se presumido o recolhimento das suas contribuições, observados os incisos I e II.

I - Para fins de enquadramento como atividade especial até 24/07/91, considera-se vinculado à Previdência Urbana o empregado que exerceu o seu labor no setor rural de pessoa jurídica, seja ela agroindústria, empresa industrial ou comercial.

II - A atividade desenvolvida pelo empregado no setor rural deve estar diretamente ligada à extração da produção rural utilizada ou comercializada, independentemente de ter sido prestado na agropecuária, na agricultura ou na pecuária.

III - Entre 25/07/91 e 28/04/95, data da publicação da Lei n° 9.032, admite-se o enquadramento como especial do tempo laborado pelo empregado rural na agropecuária, agricultura ou pecuária prestado a pessoa física ou jurídica, observado o inciso II.

IV - Considera-se agroindústria a pessoa jurídica cuja atividade econômica é a produção rural e a industrialização da produção rural própria ou da produção rural própria e da adquirida de terceiros.

V - Considera-se agropecuária a atividade humana destinada ao cultivo da terra (agricultura) e à criação de animais (pecuária), nas suas relações mútuas.



VI - Considera-se produção rural os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou de industrialização rudimentar, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por esses processos.

ANTE O EXPOSTO, publique-se as deliberações procedidas pelo Conselho Pleno no que tange à tange à revisão do ENUNCIADO N° 15.

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA

Presidente do Conselho

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.154, DE 26 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 27.07.2023)

Dispõe sobre o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, no art. 814-A do Decreto n° 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, no artigo 22 do Anexo da Diretriz da Comissão de Comércio do Mercosul (MERCOSUL/CCM/DIR) n° 32, de 2008, internalizada pelo Decreto n° 6.870, de 4 de junho de 2009, no Acordo sobre a Facilitação do Comércio, promulgado pelo Decreto n° 9.326, de 3 de abril de 2018, e no texto revisado do Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto), promulgado pelo Decreto n° 10.276, de 13 de março de 2020,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Instrução Normativa dispõe sobre o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA) no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Parágrafo único. O Programa OEA será operacionalizado por meio do Sistema OEA, disponível no Portal Único do Siscomex (Pucomex), no endereço eletrônico <<https://portalunico.siscomex.gov.br/portal/>>.

Art. 2° Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, entende-se por:

I - Operador Econômico Autorizado (OEA), o interveniente nas operações de comércio exterior envolvido na movimentação internacional de mercadorias a qualquer título, certificado nos termos desta Instrução Normativa;

II - certificação, a autorização expedida para que o interveniente possa ingressar no Programa OEA, mediante o reconhecimento de que atende aos critérios, requisitos e demais regras exigidas pelo Programa;

III - critérios, os agrupamentos de requisitos para certificação no Programa OEA que tratam do mesmo tema;

IV - requisitos, as disposições detalhadas, a serem observadas pelo interveniente, com os seguintes qualificadores:



a) obrigatório: requisito que deverá ser obrigatoriamente atendido para obtenção e manutenção da certificação; e

b) recomendável: requisito desejável para fins de aumento da segurança da cadeia de suprimentos;

V - ação requerida, a ação de implementação obrigatória para certificação ou permanência do interveniente no Programa OEA, decorrente da identificação do não atendimento de requisito obrigatório;

VI - recomendação, a prática desejável que tem por objetivo aumentar a segurança da cadeia de suprimentos ou a conformidade aduaneira; e

VII - cadeia de suprimentos, todos os parceiros de negócios envolvidos direta ou indiretamente na movimentação das mercadorias no comércio internacional, do ponto de origem ao ponto de destino final.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios e Objetivos

Art. 3º O Programa OEA será regido pelos seguintes princípios:

I - facilitação;

II - agilidade;

III - simplificação;

IV - transparência;

V - confiança;

VI - adesão voluntária;

VII - parceria público-privada;

VIII - cooperação;

IX - gestão de riscos;

X - padrões internacionais de segurança;

XI - conformidade aos procedimentos e à legislação; e

XII - ênfase na comunicação por meio digital.

Art. 4º São objetivos do Programa OEA:

I - proporcionar maior segurança, agilidade e previsibilidade no fluxo do comércio exterior;

II - incentivar a adesão de intervenientes, inclusive pequenas e médias empresas;

III - aperfeiçoar a gestão de riscos das operações aduaneiras;



IV - firmar Acordos de Reconhecimento Mútuo (ARM) com países que possuam programas compatíveis com o Programa OEA;

V - implementar processos de trabalho que visem à modernização aduaneira;

VI - integrar órgãos e entidades da administração pública no Programa;

VII - elevar o nível de confiança no relacionamento entre os OEA, a sociedade e a RFB;

VIII - priorizar as ações da Administração Aduaneira com foco nos intervenientes de alto risco ou de risco desconhecido; e

IX - incentivar a implementação de boas práticas que contribuam para o aumento da segurança da cadeia de suprimentos e da conformidade aduaneira.

Seção II Dos Intervenientes

Art. 5º A adesão ao Programa OEA tem caráter voluntário e deverá ser solicitada pelo interveniente no Sistema OEA, disponível no Pucomex, no endereço eletrônico a que se refere o parágrafo único do art. 1º.

Parágrafo único. A ausência de adesão ao Programa OEA não implica impedimento ou limitação à atuação do interveniente em operações regulares de comércio exterior.

Art. 6º Poderão ser certificados como OEA os seguintes intervenientes nas operações de comércio exterior, que atuam na cadeia de suprimentos internacional:

I - importador;

II - exportador;

III - transportador;

IV - agente de carga;

V - agência marítima;

VI - depositário de mercadoria sob controle aduaneiro em recinto alfandegado;

VII - depositário em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (Redex);

VIII - operador portuário; e

IX - operador aeroportuário.

§ 1º A certificação será concedida para:

I - o estabelecimento matriz do interveniente, identificado pelo seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com extensão a todos os seus estabelecimentos domiciliados no País, nas hipóteses de que tratam os incisos I a V do caput; ou



II - o estabelecimento do interveniente, identificado pelo seu número de inscrição no CNPJ, nas hipóteses de que tratam os incisos VI a IX do caput.

§ 2º O interveniente a que se refere o inciso I do caput somente poderá ser certificado e mantido como OEA se atuar preponderantemente por conta própria, assim considerado aquele que realiza no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) de suas operações de forma direta, figurando como importador nas declarações de importação, sem indicação de terceiro como adquirente ou encomendante.

§ 3º Para fins de atendimento do percentual a que se refere o § 2º, deverão ser considerados, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses:

I - o percentual em relação à quantidade de declarações registradas; ou

II - o percentual em relação ao valor aduaneiro total das declarações.

§ 4º O interveniente a que se refere o inciso V do caput somente poderá ser certificado e mantido como OEA se atuar como representante de empresas de navegação, nacionais ou estrangeiras, no transporte marítimo de cargas, comprovado pelo registro de operações no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante.

§ 5º A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) poderá estender a certificação como OEA a outros intervenientes nas operações de comércio exterior.

Seção III Das Modalidades de Certificação

Art. 7º O Programa OEA possibilita a certificação do interveniente nas seguintes modalidades:

I - OEA-Segurança (OEA-S), com base em critérios gerais e de segurança aplicados à cadeia de suprimentos no fluxo das operações de comércio exterior; e

II - OEA-Conformidade (OEA-C), com base em critérios gerais e de conformidade aduaneira.

§ 1º Podem requerer a certificação na modalidade OEA-S os intervenientes da cadeia de suprimentos internacional listados nos incisos I a IX do caput do art. 6º.

§ 2º Podem requerer a certificação na modalidade OEA-C os intervenientes da cadeia de suprimentos internacional listados nos incisos I e II do caput do art. 6º.

Seção IV Dos Benefícios

Art. 8º Aos OEA serão concedidos benefícios do Programa OEA relativos à facilitação dos procedimentos aduaneiros, no País ou no exterior.

§ 1º Os benefícios a que se refere o caput poderão ser:

I - de caráter geral, extensivos a todas as modalidades de certificação; ou

II - específicos, concedidos de acordo com:

a) a modalidade de certificação; e

b) a função do interveniente na cadeia de suprimentos.



§ 2º O OEA poderá usufruir dos benefícios concedidos para sua modalidade de certificação em qualquer unidade aduaneira.

§ 3º Os dados cadastrais do OEA poderão ser compartilhados com as administrações aduaneiras estrangeiras para fruição de benefícios e vantagens, no âmbito dos ARM em que o Brasil seja parte.

Art. 9º São benefícios de caráter geral:

I - divulgação do nome do OEA no site da RFB na Internet, após a emissão do certificado;

II - permissão para utilização da marca do Programa OEA, em conformidade com manual de utilização da marca aprovado por portaria da RFB;

III - designação, pelo chefe da Equipe de Gestão de Operadores Econômicos Autorizados (EqOEA), de um servidor como ponto de contato da RFB, com o objetivo de esclarecer dúvidas sobre o Programa OEA e procedimentos aduaneiros correlatos;

IV - prioridade na análise do pedido de certificação em outra modalidade do Programa OEA, ou para outro estabelecimento com o mesmo número de base de inscrição no CNPJ;

V - tratamento prioritário pelo depositário para a liberação mais célere da carga importada e exportada pelo OEA de acordo com o modal de transporte;

VI - participação na formulação de propostas para alteração da legislação e dos procedimentos aduaneiros que visem ao aperfeiçoamento do Programa OEA, por meio do Fórum Consultivo de que trata o Capítulo IX; e

VII - participação em seminários e treinamentos organizados pelas EqOEA ou pelo Centro Nacional de Operadores Econômicos Autorizados (CeOEA).

Art. 10. São benefícios específicos para o interveniente certificado na modalidade OEA-S:

I - redução do percentual de seleção das declarações de exportação do interveniente certificado como exportador OEA para canais de conferência aduaneira, em relação aos demais declarantes;

II - processamento de forma prioritária, pelas unidades da RFB, das declarações de exportação do interveniente certificado como exportador OEA selecionadas para conferência aduaneira;

III - dispensa de apresentação de garantia para concessão do regime especial de trânsito aduaneiro cujo beneficiário seja transportador certificado como OEA;

IV - acesso prioritário para o transportador certificado como OEA a recintos aduaneiros e nas operações de carregamento e descarregamento; e

V - fruição de benefícios e vantagens concedidos em ARM pactuados pela RFB.

Parágrafo único. Serão concedidos aos intervenientes estrangeiros, certificados em programas compatíveis com o Programa OEA de que trata esta Instrução Normativa, os benefícios e vantagens previstos em ARM pactuado entre as respectivas administrações aduaneiras.

Art. 11. São benefícios específicos para o interveniente certificado na modalidade OEA-C:



I - decisão em processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, formulada de acordo com norma específica da RFB, no prazo de até 40 (quarenta) dias, contado da data da protocolização da consulta, desde que atendidos todos os quesitos necessários à análise;

II - dispensa de apresentação de garantia para o importador certificado como OEA na concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária na modalidade de utilização econômica;

III - redução do percentual de seleção das declarações de importação do interveniente certificado como importador OEA para canais de conferência aduaneira, em relação aos demais declarantes;

IV - execução imediata da seleção para os canais de conferência aduaneira após o registro das declarações de importação do interveniente certificado como importador OEA;

V - processamento de forma prioritária, pelas unidades da RFB, das declarações de importação do interveniente certificado como importador OEA selecionadas para conferência aduaneira;

VI - permissão ao importador certificado como OEA, no caso de importação por meio aquaviário ou aéreo, para registrar a declaração de importação antes da chegada da carga ao território aduaneiro, sem prejuízo da aplicação do disposto no inciso V; e

VII - possibilidade de seleção para o canal verde de conferência da declaração de importação do interveniente certificado como importador OEA registrada para fins de aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, com dispensa do exame documental e da verificação da mercadoria.

Parágrafo único. Poderá usufruir dos benefícios concedidos pelo Programa OEA o interveniente certificado na modalidade OEA-C que atuar como adquirente de mercadorias importadas por terceiros, desde que a importação seja registrada por meio de Declaração Única de Importação (Duimp), nos termos de ato normativo expedido pela Coana.

Art. 12. A Coana poderá, mediante ato normativo específico, disciplinar a aplicação dos benefícios a que se refere os arts. 9º ao 11.

§ 1º A Coana poderá, mediante ato normativo específico, estabelecer outros benefícios, além dos estabelecidos nos arts. 9º ao 11 desta Instrução Normativa.

§ 2º A Coana consolidará, mediante ato normativo, outros benefícios, além dos previstos nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS DO PROGRAMA OEA

Seção I Dos Critérios Gerais

Art. 13. São critérios gerais, aplicáveis para qualquer modalidade de certificação do Programa OEA:

I - admissibilidade;

II - histórico de cumprimento da legislação nacional;

III - viabilidade financeira;

IV - sistema satisfatório de gestão de registros comerciais;



V - segurança da informação;

VI - segurança dos recursos humanos; e

VII - cooperação e comunicação.

Seção II Dos Critérios Específicos por Modalidade

Art. 14. São critérios de segurança aplicáveis para fins de certificação na modalidade OEA-S:

I - visão de segurança, avaliação de riscos e melhoria;

II - segurança da carga;

III - segurança do transporte;

IV - segurança física das instalações;

V - educação, treinamento e conscientização;

VI - gestão de parceiros comerciais; e

VII - gestão de crises e recuperação de incidentes.

Art. 15. São critérios de conformidade aduaneira aplicáveis para fins de certificação na modalidade OEA-C:

I - descrição e classificação fiscal de mercadorias;

II - origem de mercadorias;

III - aspectos cambiais;

IV - base de cálculo dos tributos;

V - imunidades, benefícios fiscais e suspensões;

VI - operações indiretas;

VII - qualificação profissional; e

VIII - gerenciamento de riscos aduaneiros.

Seção III Dos Objetivos e Requisitos dos Critérios

Art. 16. Os objetivos e requisitos relativos aos critérios de que trata este Capítulo serão estabelecidos em ato normativo expedido pela Coana.

CAPÍTULO IV DO REQUERIMENTO DE CERTIFICAÇÃO



Seção I Da Autoavaliação

Art. 17. O interveniente interessado na certificação deverá realizar autoavaliação para verificar:

- I - a adequação de suas políticas e procedimentos internos aos objetivos dos critérios do Programa OEA; e
- II - o atendimento dos requisitos estabelecidos em ato normativo expedido pela Coana.

Parágrafo único. O processo de autoavaliação deverá ser realizado pelo interveniente:

- I - previamente ao requerimento da certificação; e
- II - após a certificação, anualmente ou em período inferior, caso as circunstâncias o exijam.

Seção II Do Requerimento

Art. 18. A certificação deverá ser requerida por meio do Sistema OEA, disponível no Pucomex, no endereço eletrônico a que se refere o parágrafo único do art. 1º, mediante:

- I - formalização do requerimento de certificação no Programa OEA e aceite do Termo de Compromisso, conforme modelo estabelecido em ato normativo expedido pela Coana;
- II - preenchimento das informações gerais do interveniente;
- III - preenchimento do resultado da autoavaliação a que se refere o art. 17; e
- IV - inclusão de documentos digitalizados ou natos digitais, referentes às evidências de atendimento dos critérios e requisitos do Programa OEA.

Art. 19. As informações prestadas no Sistema OEA vinculam o interveniente e os signatários dos documentos apresentados e produzem os efeitos previstos na legislação no caso de comprovação de omissão ou de apresentação de informação inverídica.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO

Seção I Da Autoridade Competente

Art. 20. A certificação no Programa OEA compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O Analista Tributário da Receita Federal do Brasil poderá executar atividades procedimentais relativas ao processo de certificação, sob a supervisão do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Seção II Da Validação

Art. 21. A validação é o procedimento que consiste em verificar se o interveniente atende aos requisitos, critérios e demais regras estabelecidas para certificação no Programa OEA.



§ 1º Para fins de validação, poderão ser realizadas, entre outras, as seguintes atividades:

I - análise das informações prestadas;

II - pesquisas em sistemas da RFB e em outras fontes públicas de dados; e

III - visita de validação em estabelecimentos do interveniente, extensível aos seus parceiros comerciais, quando cabível.

§ 2º Na validação será considerado o contexto do interveniente, entre outras informações, caracterizado por:

I - sua função na cadeia de suprimentos;

II - o porte da empresa;

III - as operações realizadas; e

IV - os parceiros envolvidos nas operações.

§ 3º Constatado o não atendimento de requisito do critério de admissibilidade a que se refere o inciso I do caput do art. 13, o requerimento poderá ser indeferido sem a análise dos demais critérios.

§ 4º A visita de validação a que se refere o inciso III do § 1º poderá ser realizada em uma das seguintes modalidades:

I - física, por meio de visita às instalações do interveniente e de parceiros relevantes;

II - virtual, com a utilização de videochamada; ou

III - híbrida, mediante as modalidades previstas nos incisos I e II.

§ 5º Os estabelecimentos a serem visitados, constantes de planejamento da validação, serão previamente informados ao interveniente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 6º O prazo previsto no § 5º poderá ser menor caso haja concordância entre a EqOEA e o interveniente no planejamento da visita.

Art. 22. A conclusão da análise do requerimento poderá ser condicionada à implementação das ações requeridas a que se refere o inciso V do caput do art. 2º, determinadas no curso do procedimento de validação.

§ 1º As ações requeridas serão descritas em relatório emitido pelo AuditorFiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela certificação e deverão ser implementadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência.

§ 2º O não atendimento de requisito recomendável não impede a certificação ou a manutenção do interveniente no Programa OEA.

Art. 23. O requerimento de certificação será deferido ou indeferido, conforme o caso, por meio de despacho decisório emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela certificação.



§ 1º O despacho decisório de deferimento poderá estar acompanhado das recomendações a que se refere o inciso VI do caput do art. 2º.

§ 2º Do despacho decisório de indeferimento caberá recurso, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a ser apresentado por meio do Sistema OEA no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão.

§ 3º Se a autoridade a que se refere o § 2º não reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data de recebimento do recurso, este deverá ser encaminhado ao Chefe da EqOEA, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Da decisão a que se refere o § 3º caberá recurso, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência da decisão, ao Chefe do CeOEA, que o decidirá de forma definitiva em até 30 (trinta) dias.

Art. 24. O prazo para conclusão do procedimento de validação será estabelecido em ato normativo expedido pela Coana.

Seção III Da Autorização

Art. 25. A certificação será autorizada, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, por meio de Ato Declaratório Executivo emitido pelo AuditorFiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela certificação, publicado no Diário Oficial da União (DOU).

§ 1º O Ato Declaratório Executivo indicará a função do interveniente na cadeia de suprimentos e a modalidade de certificação, nos termos dos arts. 6º e 7º, respectivamente.

§ 2º A autorização não implica homologação pela RFB das informações prestadas no requerimento de certificação.

§ 3º Após a publicação do Ato Declaratório Executivo, será expedido o Certificado de OEA e divulgada sua participação no Programa OEA, no site da RFB na Internet.

CAPÍTULO VI DA PÓS-CERTIFICAÇÃO

Seção I Das Condições para Permanência no Programa OEA

Art. 26. Para fins de permanência no Programa, caberá ao OEA manter o atendimento dos critérios, requisitos e regras necessárias à obtenção da certificação.

Parágrafo único. O interveniente certificado no Programa OEA deverá:

I - manter atualizadas no Sistema OEA:

a) as informações gerais a que se refere o inciso II do caput do art. 18; e

b) as informações que comprovam o atendimento dos critérios, requisitos e demais regras estabelecidas no âmbito do Programa OEA; e

II - anexar no Sistema OEA as evidências dos procedimentos porventura alterados.



Art. 27. No caso de transformação, fusão, cisão ou incorporação de empresas certificadas no Programa OEA, os responsáveis pela reorganização societária deverão comunicar o fato à EqOEA com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias contados da efetivação do processo de reorganização societária.

§ 1º Caso o processo de reorganização societária:

I - resulte em alteração do número de inscrição no CNPJ ou registro de novo número, e haja interesse por parte do OEA, deverá ser formalizado requerimento para certificação da empresa resultante, nos termos do art. 18, que terá prioridade na análise pela EqOEA; e

II - não resulte em alteração do número de inscrição no CNPJ ou registro de novo número, as condições para permanência da empresa sucessora no Programa OEA serão avaliadas de acordo com o disposto na Seção II deste Capítulo.

§ 2º O descumprimento do prazo a que se refere o caput poderá acarretar a interrupção da fruição dos benefícios concedidos ao OEA.

Seção II Do Monitoramento e da Revalidação

Art. 28. Compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - o monitoramento do OEA; e

II - a revalidação da certificação no Programa OEA.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o Analista Tributário da Receita Federal do Brasil poderá atuar em atividades procedimentais relativas ao monitoramento e à revalidação, sob supervisão do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 29. O monitoramento do OEA consiste no acompanhamento permanente da manutenção do atendimento dos critérios, requisitos e regras estabelecidas no âmbito do Programa OEA.

§ 1º No curso do monitoramento, poderão ser estabelecidas ações requeridas, nos termos do inciso V do caput do art. 2º, a serem implementadas pelo OEA no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência.

§ 2º As ações requeridas serão descritas em relatório emitido pelo AuditorFiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo monitoramento.

§ 3º Em casos justificados, o prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado por igual período, a critério do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo monitoramento.

§ 4º Esgotado o prazo sem a implementação das ações requeridas e constatado o não atendimento dos critérios, requisitos ou regras estabelecidas no âmbito do Programa OEA, aplica-se o disposto no Capítulo VII.

Art. 30. A revalidação consiste em um novo procedimento de validação, subsequente ao procedimento inicial, e será realizada nos termos do art. 21.

§ 1º O procedimento de revalidação será realizado a cada 4 (quatro) anos, a partir da autorização a que se refere o art. 25, para todas as modalidades de certificação no Programa OEA.



§ 2º O procedimento de revalidação poderá ser antecipado, a critério da EqOEA, conforme resultado das atividades de monitoramento.

§ 3º O início do procedimento de revalidação será comunicado previamente pela EqOEA.

§ 4º No processo de revalidação, poderão ser estabelecidas ações requeridas, nos termos do inciso V do caput do art. 2º, a serem implementadas pelo OEA no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência.

§ 5º As ações requeridas serão descritas em relatório emitido pelo AuditorFiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela revalidação.

§ 6º Em casos justificados, o prazo previsto no § 4º poderá ser prorrogado por igual período, a critério do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela revalidação.

§ 7º Esgotado o prazo sem a implementação das ações requeridas e constatado o não atendimento dos critérios, requisitos ou regras estabelecidas no âmbito do Programa OEA, aplica-se o disposto no Capítulo VII.

Art. 31. O OEA poderá ter os seus benefícios graduados ou interrompidos, excepcionalmente, caso sejam identificadas, no curso das atividades de monitoramento ou como resultado da revalidação, situações que representem grave risco para a segurança da cadeia de suprimentos ou para a conformidade das operações aduaneiras.

CAPÍTULO VII DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA OEA

Art. 32. Compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a exclusão de interveniente certificado como OEA.

§ 1º A exclusão do Programa OEA ocorrerá nos casos de não atendimento dos critérios, requisitos ou regras estabelecidas no âmbito do Programa OEA, constatados após as atividades de monitoramento ou revalidação.

§ 2º Na hipótese a que se refere o § 1º, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável providenciará abertura de processo, instruído com termo de exclusão que apresente a descrição dos requisitos, critérios ou regras não atendidas.

Art. 33. A ciência do termo de exclusão a que se refere o § 2º do art. 32 será efetuada preferencialmente por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do interveniente.

§ 1º Considera-se cientificado o interveniente no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data registrada no comprovante de entrega a que se refere o caput.

§ 2º A partir da ciência a que se refere o caput, a fruição dos benefícios concedidos ao interveniente no âmbito do Programa OEA ficará interrompida.

Art. 34. Da decisão pela exclusão cabe recurso, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência da decisão.

§ 1º Se a autoridade a que se refere o caput não reconsiderar a decisão no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data de recebimento do recurso, este deverá ser encaminhado a uma EqOEA, conforme regras de distribuição definidas pelo CeOEA .



§ 2º O recurso de que trata o §1º será julgado pelo Chefe da EqOEA que o receber no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento.

§ 3º Da decisão a que se refere o § 2º caberá recurso, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência da decisão, ao Chefe do CeOEA, que o decidirá de forma definitiva em até 30 (trinta) dias.

§ 4º Esgotado o prazo previsto no caput sem que o interveniente apresente recurso, fica caracterizada a revelia, hipótese em que o interveniente será excluído do Programa de forma definitiva.

§ 5º Na hipótese de o interveniente regularizar-se antes da data da ciência da decisão do julgamento do recurso, o processo de exclusão será arquivado por perda de objeto, afastada a aplicação do disposto no § 2º do art. 33.

Art. 35. A exclusão implica a perda definitiva do certificado e dos benefícios e será efetivada por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no DOU após decisão definitiva na esfera administrativa.

Parágrafo único. A decisão pela exclusão será comunicada ao interveniente preferencialmente por meio eletrônico, na forma prevista no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 36. A exclusão será registrada pela RFB para fins de composição do histórico do interveniente.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES E DOS EFEITOS

Art. 37. São impeditivas de certificação ou permanência no Programa OEA as decisões definitivas, administrativas ou judiciais, de aplicação das sanções de suspensão ou cassação previstas nos incisos II e III do caput do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, enquanto durarem seus efeitos.

Art. 38. As penalidades pela prática de infração à legislação aduaneira aplicadas a interveniente certificado como OEA e as representações fiscais para fins penais terão efeitos, no que couber, no âmbito do Programa OEA.

Parágrafo único. As penalidades aplicadas ao OEA serão registradas, pela RF B, para fins de composição do histórico do interveniente e poderão ensejar a abertura de processo para exclusão do interveniente do Programa OEA.

CAPÍTULO IX DO FÓRUM CONSULTIVO OEA

Art. 39. O Fórum Consultivo OEA tem como objetivo constituir canal permanente de comunicação entre o OEA e a RFB no âmbito do Programa OEA, com competência para analisar as demandas apresentadas pelos intervenientes ou pela sociedade e propor o aprimoramento técnico e normativo do Programa.

Parágrafo único. O Fórum Consultivo OEA não constitui órgão integrante da administração direta ou indireta da União, possuindo função consultiva e propositiva.

Art. 40. O Fórum Consultivo OEA será integrado pelos seguintes membros:

I - o Chefe do CeOEA, na função de presidente;

II - 2 (dois) gerentes do CeOEA;



III - 2 (dois) chefes de EqOEA;

IV - 2 (dois) representantes certificados na modalidade OEA-Segurança, para cada um dos intervenientes listados no art. 6º;

V - 4 (quatro) representantes certificados na modalidade OEA-Conformidade; e

VI - 1 (um) representante de cada órgão ou entidade da administração pública que participe do Programa OEA, por intermédio de módulo complementar do OEAIntegrado.

§ 1º Os representantes da RFB serão escolhidos pelo chefe do CeOEA e os demais representantes serão escolhidos pelos intervenientes certificados nas suas referidas modalidades.

§ 2º Os representantes escolhidos pelos intervenientes certificados no Programa OEA poderão integrar o Fórum Consultivo OEA pelo período de 2 (dois) anos, contado da data de escolha, permitida uma única recondução.

§ 3º Poderão participar das atividades do Fórum Consultivo, na condição de convidados, representantes de outros órgãos e entidades da administração pública e, a critério de seus membros, demais interessados no Programa OEA.

§ 4º O Fórum Consultivo OEA poderá dispor, de forma complementar, sobre sua forma de funcionamento.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Dos Critérios e Requisitos Aplicáveis até 31 de Julho de 2024

Art. 41. O disposto nesta Seção aplica-se aos requerimentos de certificação formalizados no Sistema OEA até 31 de julho de 2024.

Art. 42. Para certificação no Programa OEA, o interveniente deverá atender aos:

I - requisitos de admissibilidade, que o tornam apto a participar do processo de certificação no Programa OEA;

II - critérios de elegibilidade, que indicam sua confiabilidade; e

III - critérios específicos por modalidade ou por interveniente, constantes dos arts. 45 e 46.

§ 1º O atendimento do disposto nos incisos I e II do caput aplica-se a todas as modalidades de certificação.

§ 2º Os requisitos relativos aos critérios a que se referem os incisos II e III do caput estão estabelecidos em ato normativo expedido pela Coana.

§ 3º O interveniente deverá designar um empregado como ponto de contato com a RFB, com acesso a diversos setores da empresa, para tratar da prestação das informações necessárias durante o processo de certificação como OEA e das solicitações apresentadas por ambas as partes após a certificação.

Art. 43. São requisitos de admissibilidade:



I - adesão ao DTE;

II - adesão à sistemática de apresentação de Escrituração Contábil Digital (EC D) ;

III - cumprimento dos requisitos de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional para o fornecimento de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND);

IV - inscrição no CNPJ e recolhimento de tributos federais há mais de 24 (vinte e quatro) meses;

V - atuação como interveniente em atividade passível de certificação como OEA por, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses; e

VI - autorização para o interveniente operar em sua área de atuação, nos termos estabelecidos por órgão de controle específico, quando for o caso.

§ 1º O disposto nos incisos IV e V do caput não se aplica aos requerimentos de certificação apresentados por:

I - pessoas jurídicas controladas por entidade estrangeira certificada, ou a ela coligadas, em programa equivalente ao Programa OEA em seu país de domicílio;

II - pessoas jurídicas cujo quadro societário seja composto, majoritariamente, por pessoas jurídicas certificadas como OEA;

III - importadores ou exportadores que tenham realizado, no mínimo, 100 (cem) operações de comércio exterior por mês de existência; ou

IV - pessoas jurídicas sucessoras de uma empresa certificada como OEA, resultantes de processo de fusão, cisão ou incorporação, desde que permaneçam sob o controle administrativo do mesmo grupo controlador da empresa sucedida.

§ 2º As informações prestadas no pedido de certificação vinculam o interveniente e os signatários dos documentos apresentados e produzem os efeitos legais pertinentes no caso de comprovação de omissão ou de apresentação de informação inverídica.

§ 3º Verificado o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos neste artigo, será efetuada a análise dos critérios de elegibilidade e dos critérios específicos por modalidade, com base nos requisitos constantes em ato normativo expedido pela Coana.

Art. 44. São critérios de elegibilidade:

I - histórico de cumprimento da legislação aduaneira;

II - gestão da informação;

III - solvência financeira;

IV - política de recursos humanos; e

V - gestão de riscos aduaneiros, implantada de acordo com os princípios e orientações estabelecidos pela Norma Técnica ISO 31.000.



Parágrafo único. Na análise do critério a que se refere o inciso I do caput, serão considerados:

I - o prazo de 3 (três) anos, anterior ao requerimento de certificação, prorrogado até a data de sua análise;

II - a prática de infrações à legislação aduaneira, graves ou cometidas de forma reiterada, inclusive as cometidas por pessoas físicas com poderes de administração;

III - a natureza e a gravidade das infrações cometidas, bem como os danos que delas decorreram; e

IV - as medidas corretivas adotadas para evitar reincidência na prática das infrações verificadas.

Art. 45. Para fins de certificação como OEA-S, deverão ser cumpridos critérios de segurança relacionados a:

I - segurança da carga;

II - controle de acesso físico;

III - treinamento e conscientização sobre ameaças;

IV - segurança física das instalações; e

V - gestão de parceiros comerciais.

Art. 46. Para fins de certificação como OEA-C, deverão ser cumpridos critérios de conformidade tributária e aduaneira relacionados a:

I - descrição completa das mercadorias;

II - classificação fiscal das mercadorias;

III - operações indiretas;

IV - base de cálculo dos tributos;

V - origem das mercadorias;

VI - imunidades, benefícios fiscais e suspensões;

VII - qualificação profissional; e

VIII - controle cambial.

Art. 47. O prazo para conclusão da análise do requerimento de certificação será de até:

I - 15 (quinze) dias, para os requisitos de admissibilidade, contado da data de juntada dos documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos de admissibilidade elencados no art. 43; e

II - 90 (noventa) dias, para os critérios de elegibilidade e para os critérios específicos por modalidade, contado da data da decisão pela admissibilidade do requerimento.



§ 1º Verificado o não atendimento dos requisitos de admissibilidade, o interveniente será intimado a sanear o processo.

§ 2º O não atendimento da intimação para sanear o processo nos termos do § 1º, no prazo definido pela RFB, implicará o arquivamento do processo.

§ 3º No curso da análise dos critérios de elegibilidade e dos critérios específicos por modalidade, a RFB poderá solicitar esclarecimento ou documento adicional, quando necessário para a apreciação do requerimento.

§ 4º Os prazos estabelecidos nos incisos I e II do caput ficam suspensos até que o interveniente atenda às exigências efetuadas pela RFB.

§ 5º A pedido do interveniente, poderão ser prorrogados os prazos para saneamento ou apresentação de esclarecimentos ou de documentos adicionais.

§ 6º Verificado o não cumprimento dos critérios de elegibilidade ou dos critérios específicos por modalidade de certificação, o requerimento de certificação será indeferido pelo chefe da EqOEA.

Seção II Das Adequações

Art. 48. A partir da publicação desta Instrução Normativa:

I - não serão aceitos requerimentos para modalidade OEA-Conformidade Nível 1 (OEA-C1); e

II - a certificação na modalidade OEA-Conformidade Nível 2 (OEA-C2) será denominada OEA-C.

§ 1º O interveniente certificado na modalidade OEA-C1 deverá requerer uma nova certificação na modalidade OEA-C, nos termos do art. 18, até o dia 31 de julho de 2024.

§ 2º Caso não seja formalizado o requerimento a que se refere o § 1º, o interveniente certificado na modalidade OEA-C1 será excluído do Programa.

§ 3º Enquanto o Sistema OEA não for atualizado para atender ao disposto nesta Instrução Normativa, serão aceitos novos requerimentos de certificação na modalidade OEA-C2 e permanecerão válidos os certificados emitidos na referida modalidade.

Art. 49. O interveniente de que trata o inciso V do caput do art. 6º somente poderá requerer a certificação no Programa OEA a partir de 1º de agosto de 2024.

Art. 50. Após a atualização do Sistema OEA decorrente do disposto nesta Instrução Normativa, os intervenientes certificados ou em processo de certificação até 31 de julho de 2024 deverão incluir, no sistema, os documentos digitalizados referentes às evidências de atendimento dos critérios e requisitos previstos no Capítulo III.

Art. 51. Os intervenientes que tiverem sido excluídos temporariamente do Programa OEA anteriormente à data da entrada em vigor desta Instrução Normativa deverão sanar as vulnerabilidades e deficiências identificadas pela EqOEA até o prazo final informado no despacho decisório de exclusão temporária.

Parágrafo único. Aplicam-se os procedimentos previstos no Capítulo VII nas hipóteses de não saneamento das vulnerabilidades e deficiências a que se refere o caput.



CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. A Coana poderá, no âmbito de suas competências, expedir normas complementares necessárias à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 53. As alterações relativas aos critérios, requisitos e benefícios do Programa OEA serão apresentadas previamente ao Fórum Consultivo OEA, exceto quando forem de baixa relevância ou urgentes.

Art. 54. Após a entrada em vigor desta Instrução Normativa:

I - fica vedada a utilização da denominação OEA-Pleno (OEA-P); e

II - os dados cadastrais dos intervenientes já certificados poderão ser compartilhados com as administrações aduaneiras estrangeiras para fruição de benefícios e vantagens no âmbito dos ARM em que o Brasil seja parte.

Art. 55. Ficam revogados:

I - a Instrução Normativa RFB nº 1.181, de 17 de agosto de 2011;

II - a Instrução Normativa RFB nº 1.278, de 2 de julho de 2012;

III - a Instrução Normativa RFB nº 1.985, de 29 de outubro de 2020;

IV - o art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 2.013, de 22 de março de 2021; e

V - a Portaria Coana nº 88, de 23 de dezembro de 2020.

Art. 56. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor:

I - em 1º de agosto de 2024, em relação aos seguintes dispositivos:

a) arts. 13 a 16; e

b) § 3º do art. 21; e

II - em 1º de agosto de 2023, em relação aos demais dispositivos.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023 (*) - (DOU de 26.07.2023)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte



MEDIDA PROVISÓRIA, COM FORÇA DE LEI:

Art. 1º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.

I -

.....

i) 22% (vinte e dois por cento) para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

.....

II -

.....

i) 22% (vinte e dois por cento) para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

....." (NR)

"Art. 20.

.....

V - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da Lotex;

....." (NR)

"Art. 22.

.....

VIII - as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico e da Lotex;

....." (NR)

"Art. 23.

.....

§ 10. A regulamentação de que trata o caput será previamente submetida ao Conselho Nacional do Esporte e aprovada por ato do Ministro de Estado do Esporte, e deverá, respeitados os objetivos sociais de cada entidade beneficiada:



I - disciplinar, de forma clara e objetiva, as espécies de programas e de projetos que poderão ser custeados com os recursos recebidos, vedado o custeio discricionário de atividades cujos objetivos diverjam daqueles previstos no caput; e

II - estabelecer metas, indicadores e resultados esperados da aplicação dos recursos recebidos." (NR)

"Art. 27. A taxa de autorização de que trata o art. 50 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, será atualizada monetariamente por ato do Ministro de Estado da Fazenda, em periodicidade não inferior a um ano.

Parágrafo único. O valor da atualização não excederá a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção." (NR)

"Art. 29. Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público, denominada aposta de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá no território nacional.

.....

§ 2º A loteria de aposta de quota fixa será concedida, permitida ou autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, sem limite do número de outorgas, com possibilidade de comercialização em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda.

.....

§ 4º Poderão solicitar autorização para exploração das loterias de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras, devidamente estabelecidas no território nacional e que atenderem às exigências constantes da regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 5º O Ministério da Fazenda poderá, no exercício da atividade fiscalizatória, requisitar dos agentes regulados informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis, dados, documentos, certificados, certidões e relatórios relativos às atividades desenvolvidas, e garantir o sigilo legal e a proteção de dados pessoais das informações recebidas, se necessário.

§ 6º A recusa, a omissão, a falsidade ou o retardamento injustificado no fornecimento de informações ou de documentos requeridos nos termos do disposto no § 5º sujeitam o infrator à multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que poderá ser majorada em até 20 (vinte) vezes, se necessário, para que seja garantida a sua eficácia." (NR)

"Art. 29-A. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - eventos reais de temática esportiva - evento, competição ou ato que inclua competições desportivas, torneios, jogos ou provas com interação humana, individuais ou coletivos, excluídos aqueles que envolvam exclusivamente a participação de menores de dezoito anos de idade, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta e que sejam promovidos ou organizados:

a) de acordo com as regras estabelecidas pela organização nacional de administração do esporte, na forma prevista na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 - Lei Geral do Esporte, ou por suas organizações afiliadas; ou

b) por organizações de administração do esporte sediadas fora do País.

II - apostador - pessoa natural que realiza aposta em canal virtual ou adquire bilhete em forma impressa em canal físico;



III - aposta virtual - aquela realizada diretamente pelo apostador em canal eletrônico, antes ou durante a ocorrência do evento real objeto da aposta;

IV - aposta física - aquela realizada presencialmente mediante a aquisição de bilhete em forma impressa, antes ou durante a ocorrência do evento real objeto da aposta;

V - quota fixa - fator de multiplicação do valor apostado que define o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, para cada unidade de moeda nacional apostada; e

VI - agente operador - pessoa jurídica com outorga do Ministério da Fazenda para explorar loteria de apostas de quota fixa em meio físico e virtual." (NR)

"Art. 30.

V - ao pagamento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

VI - ao pagamento de contribuição para a seguridade social.

§ 1º-A Sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput incidirão o pagamento de contribuição para a seguridade social, de que trata o inciso VI do caput, à alíquota de 10% (dez por cento), e as destinações indicadas a seguir:

III - 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

IV - 82% (oitenta e dois por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

V - 3% (três por cento) ao Ministério do Esporte.

§ 1º-C A destinação ao Ministério do Esporte de que trata o inciso V do § 1º-A vigorará até 24 de julho de 2028.

§ 1º-D Após o prazo de que trata o § 1º-C, os recursos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, e poderão ser livremente utilizados pela União.

§ 6º O Ministério da Fazenda regulamentará a forma e o processo pelo qual serão concedidas autorizações para que todos os agentes operadores da modalidade lotérica de apostas de quota fixa façam uso:

I - da imagem, do nome ou do apelido desportivo e dos demais direitos de propriedade intelectual dos atletas; e



II - das denominações, das marcas, dos emblemas, dos hinos, dos símbolos e dos similares das organizações esportivas.

§ 7º A destinação de que trata o inciso III do § 1º-A será revertida, na forma estabelecida em regulamento do Ministério da Fazenda em conjunto com o Ministério do Esporte:

I - às entidades do Sistema Nacional do Esporte e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediadas no País, nas hipóteses em que seu nome, apelido, imagem e demais direitos de propriedade intelectual forem expressamente objeto de aposta; ou

II - à organização nacional de administração da modalidade de que tratar o evento, quando os participantes não integrarem o Sistema Nacional do Esporte.

§ 8º Os repasses de que tratam os incisos I, II, III e V do § 1º-A serão apurados e recolhidos pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida em regulamento do Ministério da Fazenda.

§ 9º A contribuição de que trata o inciso VI do caput será apurada e recolhida pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda." (NR)

"Art. 33. As ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa observarão a regulamentação do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação.

§ 1º O agente operador da loteria de aposta de quota fixa promoverá ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, por meio da elaboração de códigos de conduta e da difusão de boas práticas, na forma estabelecida em regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 2º O Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária - CONAR poderá estabelecer restrições e diretrizes adicionais à regulamentação do Ministério da Fazenda e expedir recomendações específicas para as ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa." (NR)

"Art. 33-A. As empresas prestadoras das atividades de loteria de apostas de quota fixa relativas a eventos reais de temática esportiva, e suas controladas e controladoras, não poderão adquirir, licenciar ou financiar a aquisição de direitos de eventos desportivos realizados no País para emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, distribuição, disponibilidade ou qualquer forma de exibição de seus sons e imagens, por qualquer meio ou processo." (NR)

"Art. 33-B. É vedada, no território nacional, a realização de publicidade e propaganda comercial de sítios eletrônicos e de pessoas jurídicas ou naturais que ofertem ou tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa sem a outorga de que trata o art. 29.

§ 1º As empresas divulgadoras de publicidade ou propaganda, após comunicação do Ministério da Fazenda, procederão à exclusão das divulgações e das campanhas irregulares, nos termos do disposto no caput.

§ 2º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet, após notificação administrativa do Ministério da Fazenda, procederão ao devido bloqueio dos sítios eletrônicos ou à exclusão dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa sem a outorga de que trata o art. 29.

§ 3º As entidades de administração do esporte proibirão, nos regulamentos de suas competições, que organizações de prática desportiva e atletas veiculem nomes e marcas de empresas que ofertem ou explorem loteria de apostas de quota fixa, em todas as suas propriedades de marketing que possam ser objeto de acordo sobre veiculação de marcas, sem a outorga de que trata o art. 29.



§ 4º O Banco do Central do Brasil, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, disciplinará os arranjos de pagamento de forma a impedir a ocorrência de pagamentos que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa por operadores não autorizados.

§ 5º A vedação prevista no caput entrará em vigor em prazo a ser estabelecido pelo Ministério da Fazenda." (NR)

"Art. 33-C. O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou em organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira." (NR)

"Art. 33-D. O agente operador adotará mecanismos de segurança e integridade na realização da loteria de apostas de quota fixa, observado o disposto em regulamentação do Ministério da Fazenda e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º Os eventos esportivos objeto de apostas de quota fixa contarão com ações de mitigação de manipulação de resultados e de corrupção nos eventos reais de temática esportiva, por parte do agente operador, em observância ao disposto no art. 177 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e em ato normativo editado pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º O agente operador integrará organismo nacional ou internacional de monitoramento da integridade esportiva.

§ 3º O Ministério da Fazenda poderá, no exercício da atividade fiscalizatória, determinar a suspensão ou a proibição, a todos os agentes operadores, de apostas em eventos intercorrentes ou específicos, ocorridos durante a prova ou a partida, que não o prognóstico específico do resultado final.

§ 4º O agente operador reportará eventos suspeitos de manipulação ao Ministério da Fazenda no prazo de cinco dias úteis, contado a partir do momento em que o agente operador tomou conhecimento do evento suspeito." (NR)

"Art. 34. Os apostadores perdem o direito de receber seus prêmios ou de solicitar reembolsos se o pagamento não for reclamado no prazo de noventa dias, contado da data da primeira divulgação do resultado do evento real objeto da aposta.

§ 1º Os valores dos prêmios não reclamados serão revertidos ao Fies até 24 de julho de 2028, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

§ 2º Após o prazo de que trata o § 1º, os recursos serão recolhidos ao Tesouro Nacional e poderão ser livremente utilizados pela União." (NR)

"Art. 34-A. É exclusiva de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a oferta de contas transacionais que permitam ao apostador efetuar transações de pagamento de apostas de quota fixa, e o recebimento de seus eventuais prêmios." (NR)

"Art. 35-A. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo sancionador que obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e da eficiência." (NR)

"Art. 35-B. Na aplicação das penalidades estabelecidas neste Capítulo, serão considerados:

I - a gravidade e a duração da infração;



II - a primariedade e a boa-fé do infrator;

III - o grau de lesão ou o perigo de lesão à economia nacional, ao esporte, aos consumidores, ou a terceiros;

IV - a vantagem auferida pelo infrator;

V - a capacidade econômica do infrator;

VI - o valor da operação; e

VII - a reincidência.

§ 1º Considera-se primário o infrator que não tiver condenação administrativa definitiva por infrações à legislação ou a regulamentos aplicáveis à exploração de loterias.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração da mesma natureza no período de três anos subsequente à data da decisão condenatória administrativa transitada em julgado da infração anterior.

§ 3º Nos casos de reincidência, a sanção de multa será aplicada, de forma isolada ou cumulativamente com outras sanções, e seu valor será agravado ao dobro." (NR)

"Art. 35-C. Constitui infração administrativa punível de acordo com o disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação:

I - explorar loteria de apostas de quota fixa sem prévia outorga do Ministério da Fazenda;

II - realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a outorga concedida;

III - opor embaraço à fiscalização do órgão administrativo competente;

IV - deixar de fornecer ao órgão administrativo competente documentos, dados ou informações cuja remessa seja imposta por normas legais ou regulamentares;

V - fornecer ao órgão administrativo competente documentos, dados ou informações incorretos ou em desacordo com os prazos e as condições estabelecidos em normas legais ou regulamentares;

VI - divulgar a publicidade e a propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados, conforme disposto no art. 29;

VII - descumprir normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao órgão administrativo competente fiscalizar; e

VIII - executar, incentivar, permitir ou, de qualquer forma, contribuir ou concorrer para práticas atentatórias à integridade esportiva, à incerteza do resultado esportivo, à transparência das regras aplicáveis ao evento esportivo, à igualdade entre os competidores, e qualquer outra forma de fraude ou interferência indevida apta a afetar a lisura ou a higidez das condutas associadas ao desempenho idôneo da atividade esportiva.

Parágrafo único. Constitui embaraço à fiscalização negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação e não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio



eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo órgão administrativo competente no exercício de sua atividade de fiscalização." (NR)

"Art. 35-D. A ocorrência das infrações previstas no art. 35-C sujeita a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - no caso de pessoa jurídica, multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III a VI do caput do art. 30, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo sancionador, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação, nem superior a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), por infração, observado o disposto no art.35-B desta Lei;

III - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, e quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do produto da arrecadação, a multa será entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração, observado o disposto no art. 35-B desta Lei;

IV - suspensão parcial ou total do exercício das atividades, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

V - cassação da autorização, extinção da permissão ou da concessão, cancelamento do registro, descredenciamento, ou ato de liberação análogo;

VI - proibição de obter titularidade de nova autorização, outorga, permissão, credenciamento, registro ou ato de liberação análogo pelo prazo máximo de dez anos;

VII - proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação, pelo prazo máximo de dez anos;

VIII - proibição de participar de licitação que tenha por objeto concessão ou permissão de serviços públicos, na administração pública federal, direta ou indireta, por prazo não inferior a cinco anos; e

IX - inabilitação para atuar como dirigente, administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa jurídica que explore qualquer modalidade lotérica, pelo prazo máximo de vinte anos.

§ 1º Uma ou mais pessoas naturais ou jurídicas poderão ser consideradas, isolada ou conjuntamente, responsáveis por uma mesma infração.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I e II do caput fixadas acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e nos incisos V a IX do caput serão aplicadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, conforme critérios estabelecidos no regulamento do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 35-B desta Lei." (NR)

"Art. 35-E. É vedada a participação, direta ou indireta, inclusive por interposta pessoa, na condição de apostador, de:

I - proprietário, administrador, diretor, pessoa com influência significativa, gerente ou funcionários do agente operador;



II - agente público com atribuições diretamente relacionadas à regulação, ao controle e à fiscalização da atividade no nível federativo em cujo quadro de pessoal exerça suas competências;

III - menor de dezoito anos de idade;

IV - pessoa que tenha ou possa ter acesso aos sistemas informatizados de loteria de apostas de quota fixa;

V - pessoa que tenha ou possa ter qualquer influência no resultado de evento real de temática esportiva objeto da loteria de apostas de quota fixa, incluídos:

a) pessoa que exerça cargo de dirigente desportivo, técnico desportivo, treinador, integrante de comissão técnica;

b) árbitro de modalidade desportiva, assistente de árbitro de modalidade desportiva, ou equivalente, empresário desportivo, agente ou procurador de atletas e de técnicos, técnico ou membro de comissão técnica;

c) membro de órgão de administração ou fiscalização de entidade de administração de organizadora de competição ou prova desportiva; e

d) participante de competições organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Esporte;

VI - pessoa inscrita nos cadastros nacionais de proteção ao crédito; e

VII - outros casos a serem estabelecidos pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º As vedações previstas nos incisos I, IV e V do caput se estendem aos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta e colateral, até o segundo grau, inclusive, das pessoas impedidas de participar, direta ou indiretamente, na condição de apostador.

§ 2º A hipótese prevista no inciso II do caput não exclui a observância pelos agentes públicos dos deveres e das proibições previstos em leis e em regulamentos, em observância ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013." (NR)

"Art. 35-F. Compete ao Ministério da Fazenda:

I - autorizar, permitir e conceder, normatizar, regular, supervisionar e fiscalizar a exploração da loteria de aposta de quota fixa;

II - fixar o valor da outorga para exploração do serviço público de loteria de aposta de quota fixa;

III - regular, fiscalizar e aplicar sanções administrativas, na forma da Lei nº 9.613, de 1998, em relação aos deveres previstos nos seus art. 10 e art. 11;

IV - instaurar o processo administrativo e aplicar sanções administrativas por violação ao disposto nesta Lei e na regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda;

V - disciplinar as penalidades e o processo administrativo sancionador previstos nesta Lei, de modo a dispor sobre:

a) a gradação e a dosimetria das penalidades;

b) os critérios para definição do valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput do art. 35-D; e



c) o rito e os prazos do processo administrativo sancionador;

VI - proibir, por ato próprio, a realização de apostas de quota fixa sobre determinados eventos ou ações individuais em eventos de temática esportiva;

VII - dispor sobre as medidas que o agente operador deverá adotar para evitar a participação, direta ou indireta, inclusive por interposta pessoa, na condição de apostador, das pessoas indicadas no art. 35-E; e

VIII - dispor sobre regras para preservar o jogo responsável, com a possibilidade de limitar a quantidade, a frequência e os valores de apostas por evento ou por apostador.

§ 1º A unidade do Ministério da Fazenda responsável pelo exercício das competências de que trata este artigo buscará segregar as funções, inclusive entre atribuições de formulação e de execução, com a finalidade de prevenir conflito de interesses.

§ 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal cuja atuação se relacione direta ou indiretamente a atividades lotéricas fornecerão o apoio e as informações solicitadas pelo Ministério da Fazenda para o exercício das suas competências em relação à matéria.

§ 3º O Ministério da Fazenda poderá, sem prejuízo do disposto no caput, articular-se com outros órgãos ou entidades públicas ou privadas para executar as atividades de sua competência, inclusive quanto a estruturas de tecnologia da informação necessária para o exercício da regulação.

§ 4º O Ministério do Esporte auxiliará o Ministério da Fazenda nas ações de fiscalização destinadas a garantir a integridade no esporte." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso IV do caput do art. 30 da Lei nº 13.756, de 2018.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - quanto ao art. 1º:

a) na parte em que altera o inciso VI do caput do art. 30 da Lei nº 13.756, de 2018, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação; e

b) na parte em que altera os incisos I e VI do caput do art. 35-C da Lei nº 13.756, de 2018, a partir da data de vigência da regulamentação do Ministério da Fazenda que possibilite, aos interessados, a apresentação de pedido de autorização ao Ministério da Fazenda;

II - quanto ao art. 2º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação; e

III - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 24 de julho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

FERNANDO HADDAD

JULIANA PICOLI AGATTE

(*) Republicada parcialmente no DOU de 26.07.2023, por ter saído com incorreções no original.

**DECRETO N° 11.615, DE 21 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 21.07.2023 - Edição Extra)**

Regulamenta a Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS****Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1° Este Decreto regulamenta a Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para:

I - estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios;

II - disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios;

III - disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo; e

IV - dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

Definições

Art. 2° Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I -airsoft- desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambiente fechado, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de esferas de pressão leve com finalidade exclusivamente esportiva ou recreativa;

II - arma de fogo obsoleta - arma de fogo que não se presta mais ao uso efetivo em caráter permanente, em razão de sua munição e seus elementos de munição não serem mais produzidos ou sua produção ou seu modelo ser muito antigo, fora de uso, caracterizada como relíquia, peça de coleção inerte ou de uso em atividades folclóricas;

III - arma de fogo de porte - arma de fogo de dimensão e peso reduzidos que pode ser disparada pelo atirador com apenas uma de suas mãos, como pistola, revólver e garrucha;

IV - arma de fogo portátil - arma de fogo cujo peso e cujas dimensões permitem que seja transportada por apenas um indivíduo, mas não conduzida em um coldre, que exige, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo;

V - arma de fogo não portátil - arma de fogo que, devido à sua dimensão e ao seu peso:



a) precisa ser transportada por mais de uma pessoa, com a utilização de veículo, automotor ou não; ou

b) seja fixada em estrutura permanente;

VI - arma de fogo curta - arma de fogo de uso pessoal, de porte e de emprego manual;

VII - arma de fogo longa - arma de fogo cujo peso e cuja dimensão permitem que seja transportada por apenas uma pessoa, mas não conduzida em um coldre, e que exige, em situações normais, ambas as mãos com apoio no ombro para a realização eficiente do disparo;

VIII - arma de fogo desmuniçada - arma de fogo sem munição no tambor, no caso de revólver, ou sem carregador e sem munição na câmara de explosão, no caso de arma semiautomática ou automática;

IX - arma de fogo semiautomática - arma de fogo que realiza automaticamente todas as operações de funcionamento, com exceção dos disparos, cujas ocorrências dependem individualmente de novo acionamento do gatilho;

X - arma de fogo automática - arma de fogo cujo carregamento, disparo e demais operações de funcionamento ocorrem continuamente, enquanto o gatilho estiver acionado;

XI - arma de fogo de repetição - arma de fogo que demanda que o atirador, após realizar cada disparo por meio de acionamento do gatilho, empregue sua força física sobre um componente do mecanismo do armamento para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, a fim de torná-la pronta para realizá-lo;

XII - arma de fogo raiada - arma de fogo de cano com sulcos helicoidais, responsáveis pela giroestabilização do projétil durante o percurso até o alvo;

XIII - arma de fogo institucional - arma de fogo de propriedade, responsabilidade e guarda das instituições e dos órgãos públicos, gravada com brasão, excluída a arma de fogo particular brasonada;

XIV - arma de fogo histórica - arma de fogo assim declarada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan:

a) marcada com brasão ou símbolo pátrio, nacional ou estrangeiro;

b) colonial;

c) utilizada em guerra, combate ou batalha;

d) que pertenceu a personalidade ou esteve em evento histórico; ou

e) que, pela aparência e pela composição das partes integrantes, possa ser considerada rara e única e possa fazer parte do patrimônio histórico e cultural;

XV - arma de fogo de acervo de coleção - arma de fogo assim declarada pelo Iphan, fabricada há quarenta anos ou mais, cujo conjunto ressalta a evolução tecnológica de suas características e de seu modelo, vedada a realização de tiro, exceto para a realização de eventos específicos previamente autorizados ou de testes eventualmente necessários à sua manutenção ou ao seu reparo;

XVI - armeiro - profissional registrado pela Polícia Federal, habilitado para o reparo ou a manutenção de arma de fogo, cujo local de trabalho possua instalações adequadas para a guarda do armamento, de equipamentos para conserto do armamento e para teste de disparo de armas de fogo;



XVII - atirador desportivo - pessoa física registrada pelo Comando do Exército por meio do Certificado de Registro - CR, filiada a entidade de tiro desportivo e federação ou confederação que pratique habitualmente o tiro como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação, com emprego de arma de fogo ou ar comprimido;

XVIII - caçador excepcional - pessoa física registrada pelo Comando do Exército por meio do CR, titular de registro de arma de fogo vinculada à atividade de caça excepcional para manejo de fauna exógena invasora;

XIX - caçador de subsistência - pessoa física registrada pela Polícia Federal, titular de registro de arma de fogo vinculada à atividade de caça de subsistência, destinada ao provimento de recursos alimentares indispensáveis à sobrevivência dos povos indígenas e dos povos e das comunidades tradicionais, entre outros, respeitadas as espécies protegidas, constantes da lista oficial de espécies editada pelo órgão competente;

XX - cadastro de arma de fogo - inclusão de arma de fogo de produção nacional ou importada no Sinarm ou no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma, com a descrição de suas características, propriedade, autorizações e ocorrências;

XXI - Certificado de Registro - CR - documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas a utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Comando do Exército;

XXII - Certificado de Registro de Pessoa Física - CRPF - documento comprobatório do ato administrativo de cadastro da pessoa física, concedido pela Polícia Federal, com autorização pessoal e intransferível para aquisição e utilização de arma de fogo, munições e acessórios;

XXIII - Certificado de Registro de Pessoa Jurídica - CRPJ - documento comprobatório do ato administrativo de cadastro da pessoa jurídica, concedido pela Polícia Federal, com autorização para a aquisição, o uso e a estocagem de armas de fogo, para a constituição de empresa de segurança privada vinculado às finalidades e às atividades legais declaradas;

XXIV - Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF - documento comprobatório do ato administrativo de cadastro de arma de fogo, com o número do referido cadastro, vinculado à identificação do proprietário e à finalidade legal que motivou a aquisição da arma de fogo, concedido pela Polícia Federal ou pelo Comando do Exército, conforme o caso;

XXV - colecionador - pessoa física ou pessoa jurídica, registrada pelo Comando do Exército por meio do CR, que se comprometa a manter, em segurança, armas de fogo de variados tipos, marcas, modelos, calibres e procedências, suas munições e seus acessórios, armamento pesado e viaturas militares de variados tipos, modelos e procedências, seu armamento, seus equipamentos e seus acessórios, de modo a contribuir para a preservação do patrimônio histórico nacional ou estrangeiro;

XXVI - entidades de tiro desportivo - os clubes, as associações, as escolas de formação, as federações, as ligas e as confederações formalmente constituídas que promovam, em favor de seus membros, a atividade de instrução de tiro, de tiro desportivo ou de caça, conforme a sua finalidade social, registradas perante o Comando do Exército;

XXVII - guia de tráfego - documento que confere autorização para o tráfego de armas desmuniçadas, suas munições e seus acessórios no território nacional, necessário ao porte de trânsito correspondente, previsto no art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003;

XXVIII - instrutor de armamento e tiro - profissional registrado pela Polícia Federal, habilitado e selecionado, por meio de distribuição aleatória, para a capacitação técnica no manuseio de arma de fogo perante entidades de tiro;



XXIX - insumos para carregar ou recarregar munição - materiais utilizados para carregar cartuchos, incluídos o estojo, a espoleta, a pólvora ou outro tipo de carga propulsora, o projétil e a bucha utilizados em armas de fogo;

XXX - marcadores - dispositivos assemelhados ou não a armas de fogo, destinados exclusivamente à prática esportiva, cujo princípio de funcionamento implica o emprego exclusivo de gases comprimidos, com ou sem molas, para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola;

XXXI - paintball - desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambiente fechado, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de cápsulas de tinta com finalidade exclusivamente esportiva;

XXXII - porte de arma de fogo para defesa pessoal - autorização excepcional, mediante concessão e registro na Polícia Federal, de circulação com a arma de fogo, de maneira velada, para defesa pessoal;

XXXIII - porte de arma de fogo funcional - autorização para porte de arma para fins de defesa pessoal, concedida pela Polícia Federal ou pelo órgão de vinculação do agente público, nas hipóteses em que a lei assegura esse direito a integrante de categorias profissionais do serviço público;

XXXIV - porte de trânsito - autorização concedida pelo Comando do Exército, mediante emissão da guia de tráfego, aos colecionadores, aos atiradores, aos caçadores e aos representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional, para transitar com armas de fogo registradas em seus acervos, desmuniçadas, em trajeto preestabelecido, por período predeterminado e de acordo com a finalidade declarada no registro correspondente; e

XXXV - posse de arma de fogo - autorização concedida pela Polícia Federal ao proprietário de arma de fogo, mediante comprovação de efetiva necessidade, para mantê-la sob a sua guarda, exclusivamente no interior de sua residência ou de seu domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, de seu local de trabalho, desde que seja o proprietário ou responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE REGULAÇÃO DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS

Finalidade do Sinarm

Art. 3º O Sinarm, instituído no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição no território nacional, tem por finalidade:

I - manter cadastro geral, integrado e permanente:

a) das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País, com a identificação de suas características, de suas propriedades e de modificações que alterem as suas características ou o seu funcionamento;

b) das autorizações de porte de arma de fogo e das renovações expedidas pela Polícia Federal;

c) das transferências de propriedade, dos extravios, dos furtos, dos roubos e de outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

d) das apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

e) dos armeiros em atividade no País e das respectivas licenças para o exercício da atividade profissional;



f) dos produtores, dos atacadistas, dos varejistas, dos exportadores e dos importadores registrados no Comando do Exército e por este autorizados a produzir ou comercializar armas de fogo, munições e acessórios; e

g) da identificação do cano da arma e das características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes de realização obrigatória pelo fabricante;

II - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal:

a) as concessões, as suspensões e as cassações de CRAF, de CRPF e de CRPJ; e

b) as autorizações de porte de arma de fogo nos respectivos territórios; e

III - manter os seus cadastros atualizados, em articulação com o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - Sinesp, instituído pela Lei n° 13.675, de 11 de junho de 2018.

§ 1° As armas de fogo das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como as demais que constem dos seus registros próprios, serão cadastradas no Sigma, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 2° da Lei n° 10.826, de 2003.

§ 2° A transferência de arma de fogo particular cadastrada no Sigma será autorizada pelo órgão da Força Armada, da Força Auxiliar ou do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República que houver realizado o seu registro, observado o quantitativo estabelecido neste Decreto ou em norma complementar.

§ 3° O disposto nos § 1° e § 2° ocorrerá sem prejuízo da integração e da interoperabilidade entre o Sigma e o Sinarm, de modo a permitir o compartilhamento de informações entre ambas as plataformas de gerenciamento de armas de fogo.

§ 4° Os dados registrados no Sinarm e no Sigma serão:

I - fornecidos aos órgãos de investigação, quando necessários em procedimentos investigativos; e

II - compartilhados de forma direta e por meio eletrônico com o Sinesp, assegurado o sigilo dos dados.

§ 5° A Força Armada, a Força Auxiliar ou o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República deverá providenciar a atualização dos dados cadastrais do Sigma, quando autorizar a transferência de arma de fogo a que se refere o § 2°.

Competências

Art. 4° Compete à Polícia Federal:

I - definir, padronizar, sistematizar, normatizar e fiscalizar os seguintes procedimentos e as seguintes atividades:

a) registro de armas de fogo e cadastro de munições e acessórios, exceto as armas, as munições e os acessórios das instituições a que se refere o § 1° do art. 3°;

b) concessão de porte de arma de fogo pessoal e de suas renovações;



c) transferência de propriedade, registro de perda, de furto, de roubo, de extravio e de outras ocorrências relativas às armas de fogo, às munições e aos acessórios suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes do encerramento das atividades de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

d) atividade de armeiro e seu vínculo com as entidades de tiro;

e) instrução em armamento e tiro e comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica; e

f) concessão e emissão da guia de tráfego;

II - assegurar a publicação periódica das informações sobre armas de fogo, munições e acessórios registrados e comercializados no País;

III - estabelecer as quantidades de armas de fogo, de munições, de insumos e de acessórios passíveis de aquisição pelas pessoas físicas e jurídicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, vinculadas ao Sinarm, observados os limites estabelecidos neste Decreto;

IV - cadastrar as apreensões de armas de fogo, por meio eletrônico, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

V - cadastrar no Sinarm:

a) imagens que permitam a identificação e a confrontação de projéteis e estojos com as respectivas armas, abrangidas todas as armas de fogo produzidas, importadas ou vendidas no País; e

b) imagens de projéteis e estojos encontrados em locais de crimes ou de armas apreendidas;

VI - recolher e gerenciar o procedimento de entrega voluntária de armas de fogo por qualquer pessoa;

VII - estabelecer as normas e os parâmetros técnicos necessários à integração, à interoperabilidade e à acessibilidade entre o Sigma e o Sinarm;

VIII - disponibilizar, por meio de plataforma eletrônica, às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, informações sobre concessões, suspensões e cassações de CRAF, CRPF, CRPJ e autorizações de porte de arma de fogo nos respectivos territórios e manter o seu registro atualizado para consulta; e

IX - disciplinar, em articulação com os órgãos competentes, os parâmetros técnicos necessários ao oferecimento de serviços públicos digitais simples e intuitivos, caracterizados pela interoperabilidade e pela integração, consolidados em plataforma única, nos termos do disposto na Estratégia de Governo Digital.

§ 1º Os atos normativos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo serão editados pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, observadas as competências dos demais órgãos.

§ 2º A Polícia Federal poderá firmar convênios e acordos de cooperação técnica com:

I - o Comando do Exército e os órgãos de segurança pública dos entes federativos, com a finalidade de promover parcerias nas atividades de fiscalização e de entrega voluntária de armas, munições e acessórios; e



II - o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de disciplinar aspectos relativos ao porte de armas de fogo dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Art. 5º O Comando do Exército, por intermédio do Ministério da Defesa, apresentará proposta ao Presidente da República para tratar da:

I - classificação legal, técnica e geral dos produtos controlados; e

II - proposta de definição e de classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, das munições, dos componentes e dos acessórios de uso proibido, restrito ou permitido ou obsoletos e de valor histórico, mediante referenda do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 6º No prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, o Ministério da Justiça e da Segurança Pública e o Ministério da Defesa celebrarão acordo de cooperação para estabelecer os termos da migração da competência para a Polícia Federal.

§ 1º O acordo de cooperação estabelecerá a forma como ocorrerá a migração de competência das atribuições relativas à autorização e ao registro das atividades de caça excepcional, tiro desportivo e colecionamento, do porte de trânsito, do controle e da fiscalização de armas, munições e acessórios de colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais, previstas no art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros acordos de cooperação entre os órgãos envolvidos para viabilizar as atribuições previstas neste Decreto.

Cadastramento no Sinarm

Art. 7º Serão cadastrados no Sinarm:

I - os armeiros em atividade no País e as suas licenças para o exercício da atividade profissional;

II - os produtores, os atacadistas, os varejistas, os exportadores e os importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

III - os instrutores de armamento e tiro credenciados para a aplicação de teste de capacidade técnica, ainda que digam respeito a arma de fogo de uso restrito;

IV - os psicólogos credenciados para a aplicação do exame de aptidão psicológica a que se refere o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003;

V - os caçadores de subsistência; e

VI - as ocorrências de extravio, de furto, de roubo, de recuperação e de apreensão de armas de fogo de uso permitido ou restrito.

§ 1º Serão cadastradas no Sinarm as armas de fogo:

I - importadas, produzidas e comercializadas no País, de uso permitido ou restrito, exceto aquelas pertencentes às Forças Armadas, às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, e ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, e as demais que constem dos seus registros próprios;



II - apreendidas, ainda que não constem dos cadastros do Sinarm ou do Sigma, incluídas aquelas vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

III - institucionais, observado o disposto no inciso I, constantes de cadastros próprios:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) da Força Nacional de Segurança Pública;

d) das polícias penais;

e) dos órgãos dos sistemas penitenciários federal, estaduais ou distrital;

f) das polícias civis e dos órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;

g) da Agência Brasileira de Inteligência;

h) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição;

i) das guardas municipais, nos termos do disposto nas leis municipais que as instituíram;

j) dos órgãos públicos aos quais sejam vinculados os integrantes das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;

k) dos órgãos do Poder Judiciário, para uso exclusivo de servidores de seus quadros de pessoal que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional de Justiça;

l) dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, para uso exclusivo de servidores de seus quadros de pessoal que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

m) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, adquiridas para uso dos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário;

n) do órgão ao qual se vincula a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, adquiridas para uso de seus integrantes;

o) do Poder Judiciário e do Ministério Público, adquiridas para uso de seus membros; e

p) dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas "a" a "o";

IV - de uso pessoal dos integrantes:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;



- c) das polícias penais;
 - d) dos órgãos dos sistemas penitenciários federal, estaduais ou distrital;
 - e) das polícias civis e dos órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;
 - f) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição;
 - g) das guardas municipais;
 - h) da Agência Brasileira de Inteligência;
 - i) dos quadros efetivos dos agentes e guardas prisionais, das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;
 - j) dos quadros efetivos dos órgãos do Poder Judiciário que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional de Justiça;
 - k) dos quadros efetivos dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
 - l) dos quadros efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;
 - m) dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público;
 - n) das empresas de segurança privada e de transporte de valores; e
 - o) dos quadros efetivos dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas "a" a "m";
- V - dos instrutores de armamento e tiro credenciados pela Polícia Federal, inclusive aquelas já cadastradas no Sigma; e
- VI - adquiridas por pessoa autorizada nos termos do disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º Até que seja implementada a interoperabilidade entre Sinarm e Sigma, todas as informações dos registros das armas de fogo de caçadores excepcionais, atiradores desportivos e colecionadores deverão ser repassadas ao Sinarm.

§ 3º O cadastramento de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada será feito no Sinarm com as características que permitam a sua identificação.

§ 4º As ocorrências de extravio, furto, roubo, recuperação e apreensão de armas de fogo serão imediatamente comunicadas à Polícia Federal pela autoridade competente.

§ 5º A Polícia Federal poderá firmar instrumentos de cooperação com os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal para possibilitar a integração de seus sistemas correlatos ao Sinarm.



§ 6º As especificações e os procedimentos para o cadastro das armas de fogo de que trata este artigo serão estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 7º Caso a comunicação a que se refere o § 4º não tenha sido adotada na fase de investigação preliminar e exista processo criminal em andamento, a autoridade judicial responsável poderá determinar a pesquisa no Sinarm e no Sigma, quanto à existência de arma de fogo de propriedade do réu, e, em caso positivo, poderá informar ao órgão de cadastro da arma para fins de adoção das providências cabíveis.

§ 8º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as unidades de criminalística da União, dos Estados e do Distrito Federal responsáveis por realizar perícia em armas de fogo apreendidas encaminharão, trimestralmente, arquivo eletrônico com a relação das armas de fogo periciadas para cadastro e eventuais correções no Sinarm, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 9º Na hipótese de estarem relacionados a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, o cadastro e o registro das armas de fogo, das munições e dos acessórios no Sinarm estarão restritos ao número da matrícula funcional, no que se refere à qualificação pessoal, inclusive nas operações de compra e venda e nas ocorrências de extravio, furto, roubo ou recuperação de arma de fogo ou de seus documentos.

Serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências

Art. 8º A Polícia Federal disponibilizará serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências sobre:

I - disparo de arma de fogo ou porte ostensivo:

II - indivíduo que se encontre em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas e porte arma de fogo;

III - violência doméstica ou no trânsito em que o envolvido porte ou efetue disparo com arma de fogo; ou

IV - omissão de cautela por proprietário de arma de fogo.

§ 1º As ocorrências a que se refere o caput serão imediatamente encaminhadas à Polícia Federal, para a instauração de procedimento de cassação do CRAF, nos termos do disposto no art. 28.

§ 2º As ocorrências que envolverem integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares ou do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República serão comunicadas pela Polícia Federal ao órgão a que estiver vinculado o envolvido, para instauração de procedimento de suspensão ou cassação do CRAF.

Acessibilidade dos dados

Art. 9º Dados sobre controle de armas de fogo, de munições e de acessórios serão disponibilizados sistematicamente, com vistas à formulação e à orientação de políticas públicas.

Art. 10. Para fins do disposto no art. 9º, a Polícia Federal e o Comando do Exército disponibilizarão plataforma de acesso único a todos os serviços e documentos eletrônicos relacionados com os sistemas administrados pelos seus respectivos órgãos operacionais, além de consulta pública de ocorrências sobre extravio, furto ou roubo de armas de fogo.

CAPÍTULO III DAS ARMAS DE FOGO



Seção I

Das armas e das munições de uso permitido, restrito ou proibido

Armas e munições de uso permitido

Art. 11. São de uso permitido as armas de fogo e munições cujo uso seja autorizado a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - armas de fogo de porte, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

II - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, de repetição, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; e

III - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição, de calibre doze ou inferior.

Parágrafo único. É permitido o uso de armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros, e das que lançam esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball.

Armas e munições de uso restrito

Art. 12. São de uso restrito as armas de fogo e munições especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - armas de fogo automáticas, independentemente do tipo ou calibre;

II - armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lancem esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball;

III - armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

IV - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, e suas munições;

V - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa:

a) de calibre superior a doze; e

b) semiautomáticas de qualquer calibre; e

VI - armas de fogo não portáteis.

Art. 13. É vedada a comercialização de armas de fogo de uso restrito e de suas munições, ressalvadas as aquisições:

I - por instituições públicas, no interesse da segurança pública ou da defesa nacional;

II - pelos integrantes das instituições a que se refere o inciso I;



III - pelos atiradores de nível 3, na forma prevista no § 3º do art. 37; e

IV - pelos caçadores excepcionais, na forma prevista no inciso III do caput do art. 39.

Armas e munições de uso proibido

Art. 14. São de uso proibido:

I - as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;

II - os brinquedos, as réplicas e os simulacros de armas de fogo que com estas possam se confundir, exceto as classificadas como armas de pressão e as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento ou à coleção de usuário autorizado, nas condições estabelecidas pela Polícia Federal;

III - as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos; e

IV - as munições:

a) classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou

b) incendiárias ou químicas.

Seção II

Da aquisição, do registro e da posse de arma de fogo

Aquisição de armas de fogo

Art. 15. A aquisição de arma de fogo de uso permitido dependerá de autorização prévia da Polícia Federal e o interessado deverá:

I - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;

II - apresentar documentação de identificação pessoal;

III - comprovar a efetiva necessidade da posse ou do porte de arma de fogo;

IV - comprovar idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual ou Distrital, Militar e Eleitoral;

V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI - comprovar capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, na forma prevista no § 5º;

VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado; e

VIII - apresentar declaração de que a sua residência possui cofre ou lugar seguro, com tranca, para armazenamento das armas de fogo desmuniçadas de que seja proprietário, e de que adotará as medidas necessárias para impedir que menor de dezoito anos de idade ou pessoa civilmente incapaz se apodere de arma de fogo sob sua posse ou de sua propriedade, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003.



§ 1º O disposto no caput e no § 3º aplica-se aos caçadores excepcionais, atiradores desportivos e colecionadores.

§ 2º O interessado poderá adquirir até duas armas de fogo para defesa pessoal, desde que comprove a efetiva necessidade de que trata o inciso III do caput para cada aquisição, e até cinquenta munições por arma, por ano.

§ 3º A comprovação da efetiva necessidade de que trata o inciso III do caput não é presumida e deverá demonstrar os fatos e as circunstâncias concretas justificadoras do pedido, como as atividades exercidas e os critérios pessoais, especialmente os que demonstrem indícios de riscos potenciais à vida, à incolumidade ou à integridade física, própria ou de terceiros.

§ 4º Para comprovação da idoneidade de que trata o inciso IV do caput, serão apresentadas certidões negativas específicas, referentes aos locais de domicílio dos últimos cinco anos do interessado, em que constem os seguintes registros:

I - ações penais com sentença condenatória transitada em julgado;

II - execuções penais; e

III - procedimentos investigatórios e processos criminais em trâmite.

§ 5º O comprovante de capacitação técnica a que se refere o inciso VI do caput será expedido por instrutor de armamento credenciado na Polícia Federal e atestará:

I - conhecimento da conceituação e das normas de segurança pertinentes à arma de fogo;

II - conhecimento básico dos componentes e das partes da arma de fogo; e

III - habilidade de uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em avaliação realizada por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal.

§ 6º Após a apresentação dos documentos a que se referem os incisos III a VIII do caput, na hipótese de manifestação favorável, será expedida, pela Polícia Federal, em nome do interessado, a autorização para a aquisição da arma de fogo indicada.

§ 7º O indeferimento do pedido será comunicado ao interessado em documento próprio, com fundamento, exemplificativamente:

I - na inobservância aos requisitos previstos no caput;

II - na instrução do pedido, pelo interessado, com declarações ou documentos falsos;

III - na manutenção de vínculo, pelo interessado, com grupos criminosos; ou

IV - na atuação como pessoa interposta de quem não preencha os requisitos previstos no caput.

§ 8º A autorização para aquisição de arma de fogo é intransferível.

§ 9º Fica dispensado da comprovação dos requisitos a que se referem os incisos VI e VII do caput o interessado em adquirir arma de fogo que:

I - comprove possuir autorização válida de porte de arma de fogo de mesmo calibre da arma a ser adquirida; e



II - tenha se submetido à avaliação psicológica em período não superior a um ano, contado da data do pedido de aquisição.

§ 10. Após a aquisição, o interessado requererá à Polícia Federal a expedição do CRAF, sem o qual a arma de fogo não poderá ser entregue ao adquirente.

Art. 16. A aquisição e o registro de arma de fogo dos integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República serão de competência de cada órgão e o cadastro do armamento será realizado pelo Sigma.

Comercialização nacional de armas de fogo

Art. 17. A comercialização nacional de armas de fogo de porte e portáteis, de munições e de acessórios por estabelecimento empresarial dependerá de autorização prévia do Comando do Exército, mediante a concessão de Certificado de Registro, conforme previsto no Regulamento de Produtos Controlados.

§ 1º As empresas autorizadas na forma prevista no caput encaminharão ao Comando do Exército e à Polícia Federal as informações sobre vendas e a atualização da quantidade de mercadorias disponíveis em estoque, para fins de cadastro e registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no Sigma e no Sinarm, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de efetivação da venda.

§ 2º Os adquirentes comunicarão a aquisição de armas de fogo, munições ou acessórios à Polícia Federal e ao Comando do Exército, para fins de registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no Sigma e no Sinarm, no prazo de sete dias úteis, contado da data de aquisição, com as seguintes informações:

I - identificação do produtor, do importador ou do comerciante de quem as armas de fogo, as munições ou os acessórios tenham sido adquiridos; e

II - endereço em que serão armazenados as armas de fogo, as munições e os acessórios adquiridos.

§ 3º Na hipótese de estarem relacionados a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, o cadastro e o registro das armas de fogo, das munições e dos acessórios no Sinarm estarão restritos ao número da matrícula funcional, no que se refere à qualificação pessoal, inclusive nas operações de compra e venda e nas ocorrências de extravio, furto, roubo ou recuperação de arma de fogo ou de seus documentos.

§ 4º É proibida a venda de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada.

§ 5º A concessão do CRPJ possibilita a aquisição, o uso e a estocagem de armas de fogo e a constituição de empresa prestadora de serviços relacionados a armas de fogo, de acordo com regulamentação e procedimentos específicos estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 6º As mercadorias disponíveis em estoque são de responsabilidade do estabelecimento comercial e serão registradas, de forma precária, como de sua propriedade, enquanto não forem vendidas.

§ 7º Os estabelecimentos a que se refere o caput manterão à disposição do Comando do Exército e da Polícia Federal a relação dos estoques e das vendas efetuadas mensalmente nos últimos cinco anos.

Aquisição de armas de fogo para caça excepcional, tiro desportivo ou colecionamento

Art. 18. A aquisição de arma de fogo para a prática de caça excepcional, de tiro desportivo ou de colecionamento observará os requisitos estabelecidos neste Decreto e dependerá da apresentação de CR pelo interessado.



§ 1º O CRAF resultante da aquisição de que trata o caput vinculará o uso da arma de fogo exclusivamente à prática da atividade à qual foi apostilada no CR, conforme apresentado ao Comando do Exército como requisito para a expedição da autorização de aquisição.

§ 2º A aquisição de arma de fogo por museu dependerá da apresentação prévia de CR, nos termos do disposto no § 3º do art. 31.

Aquisição de armas de fogo por empresas de segurança privada

Art. 19. As empresas de segurança privada poderão adquirir, para uso dos vigilantes em serviço, nos termos do disposto no caput do art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, armas de fogo da espécie pistola, desde que se enquadrem no conceito de armas de fogo de uso permitido.

§ 1º A aquisição de armas de fogo nos termos do disposto no caput dependerá da concessão prévia de CRPJ e obedecerá aos procedimentos e requisitos estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 2º O requisito de idoneidade previsto no inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, será comprovado anualmente pelos proprietários das empresas de segurança privada, sob pena de cassação da autorização para funcionamento do serviço e dos CRAF a eles vinculados.

Renovação de Certificado de Registro de Pessoa Física e de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica

Art. 20. O titular de CR, CRPF ou CRPJ fica obrigado a informar qualquer alteração em seus dados cadastrais no prazo de quinze dias, contado da data da alteração, sob pena de suspensão do registro, inclusive de CRAF eventualmente vinculado.

Parágrafo único. Independentemente da obrigação prevista no caput, a Polícia Federal ou o Comando do Exército solicitará aos titulares de CR, CRPJ ou CRPF a confirmação anual de seus dados cadastrais.

Art. 21. Na hipótese de mudança de domicílio ou outra situação que implique o transporte da arma de fogo, o proprietário deverá solicitar à Polícia Federal ou ao Comando do Exército guia de tráfego para as armas de fogo cadastradas no Sinarm ou no Sigma, respectivamente, na forma estabelecida em ato conjunto do Diretor-Geral da Polícia Federal e do Comandante do Exército.

Parágrafo único. A guia de tráfego não autoriza o porte da arma, mas apenas o seu transporte, desmuniada e acondicionada de maneira a não ser feito uso, e somente no percurso nela autorizado.

Transferência da propriedade de armas de fogo entre particulares

Art. 22. A transferência de propriedade de arma de fogo de uso permitido, cadastrada no Sinarm, e de arma de fogo de uso permitido e restrito, cadastrada no Sigma, por quaisquer das formas em direito admitidas, estará sujeita à autorização prévia da Polícia Federal ou do Comando do Exército, respectivamente, aplicado o disposto no art. 15 ao interessado na aquisição.

§ 1º A solicitação de autorização para transferência de arma de fogo será instruída com a comprovação do interesse do proprietário na alienação a terceiro.

§ 2º A entrega da arma de fogo de uso permitido registrada no Sinarm pelo alienante ao adquirente somente poderá ser efetivada após a autorização da Polícia Federal.

§ 3º A entrega da arma de fogo de uso permitido ou restrito registrada no Sigma pelo alienante ao adquirente somente poderá ser efetivada após a autorização do Comando do Exército.



Validade do Certificado de Registro de Arma de Fogo

Art. 23. O CRAF tem validade no território nacional e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependências desta, ou, ainda, de seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se:

I - interior da residência ou dependências desta - toda a extensão da área particular registrada do imóvel, edificada ou não, em que resida o titular do registro, inclusive quando se tratar de imóvel rural;

II - interior do local de trabalho - toda a extensão da área particular registrada do imóvel, edificada ou não, em que esteja instalada a pessoa jurídica, registrada como sua sede ou filial;

III - titular do estabelecimento ou da empresa - aquele indicado em seu instrumento de constituição; e

IV - responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa - aquele designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência.

Art. 24. O CRAF terá o seguinte prazo de validade:

I - três anos para CRAF concedido a colecionador, atirador desportivo ou caçador excepcional;

II - cinco anos para CRAF concedido para fins de posse de arma de fogo ou de caça de subsistência;

III - cinco anos para CRAF concedido a empresa de segurança privada; e

IV - prazo indeterminado para o CRAF dos integrantes da ativa das instituições a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 7º.

§ 1º Para fins de manutenção do CRAF, a avaliação psicológica para o manuseio de arma de fogo deverá ser realizada, a cada três anos:

I - pelas empresas e pelas instituições a que se referem os incisos III e IV do caput, em relação a seus funcionários e integrantes, respectivamente; e

II - pelos aposentados das carreiras a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 7º, nas hipóteses em que a lei lhes garanta o direito ao porte de arma.

§ 2º Ressalvado o disposto no inciso I do caput, a validade do CRAF das armas cadastradas e exclusivamente vinculadas ao Sigma será regulamentada pelo Comando do Exército, observado o prazo mínimo de três anos para a sua renovação prevista no § 2º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 2003.

Renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo

Art. 25. O titular do CRAF iniciará o procedimento de renovação da validade do Certificado antes da expiração do prazo estabelecido no caput do art. 24.

§ 1º No procedimento de renovação da validade, o interessado deverá cumprir os requisitos estabelecidos nos incisos III a VII do caput do art. 15.

§ 2º A inobservância ao disposto no caput poderá acarretar a cassação do CRAF.



§ 3º É proibida a renovação do CRAF de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada.

Art. 26. Na hipótese de o CRAF não ser renovado antes da expiração do prazo estabelecido no caput do art. 24, o proprietário da arma de fogo será notificado, por meio eletrônico, para, no prazo de sessenta dias:

I - entregar a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, nos termos do disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente e respeitadas as disponibilidades orçamentárias;

II - efetivar a sua transferência para terceiro, observados os requisitos legais; ou

III - proceder à renovação do registro.

§ 1º Em caso de inércia do proprietário após a notificação, será instaurado procedimento de cassação do CRAF, com a consequente e imediata apreensão das armas de fogo, dos acessórios e das munições, sob pena de incorrer nos crimes previstos nos art. 12 e art. 14 da Lei nº 10.826, de 2003, conforme o caso.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o proprietário de arma de fogo não poderá:

I - comprar novas armas ou munições enquanto perdurar a situação de irregularidade; e

II - obter a emissão ou a renovação de passaporte.

Art. 27. A renovação do CRAF das armas exclusivamente vinculadas ao Sigma será disciplinada pelo Comando do Exército, observadas as disposições deste Decreto para as atividades de caça excepcional, tiro desportivo e colecionamento.

Cassação do Certificado de Registro de Arma de Fogo

Art. 28. O procedimento de cassação do CRAF será instaurado de ofício, ou mediante denúncia, quando houver indícios de perda superveniente de quaisquer dos requisitos previstos nos incisos III a VIII do caput do art. 15.

§ 1º Instaurado o procedimento de cassação, a autoridade competente poderá suspender administrativa e cautelarmente o CRPF ou CRPJ e os CRAF a ele associados e a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, com imediata apreensão administrativa da arma de fogo, dos acessórios e das munições.

§ 2º São elementos que demonstram a perda do requisito de idoneidade, entre outros, a existência de mandado de prisão cautelar ou definitiva, o indiciamento em inquérito policial pela prática de crime e o recebimento de denúncia ou de queixa pelo juiz.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se a todas as armas de fogo de propriedade do indiciado ou acusado.

§ 4º Na hipótese prevista no § 2º, a apreensão da arma de fogo é de responsabilidade da polícia judiciária competente para a investigação do crime motivador da cassação.

§ 5º Nos casos de ação penal ou de inquérito policial que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, a arma será apreendida imediatamente pela autoridade competente, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.



§ 6º Na hipótese de cassação do CRAF, o proprietário será notificado para, no prazo de quinze dias e sob pena de incorrer nos crimes previstos nos art. 12 e art. 14 da Lei nº 10.826, de 2003, manifestar-se sobre o interesse:

I - na entrega da arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, nos termos do disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente e respeitadas as disponibilidades orçamentárias; ou

II - na transferência da arma de fogo para terceiro, observados os requisitos legais.

§ 7º O procedimento de cassação do CRAF será disciplinado em ato conjunto do Diretor-Geral da Polícia Federal e do Comandante do Exército.

Falecimento ou interdição do titular do Certificado de Registro de Arma de Fogo

Art. 29. Na hipótese de falecimento ou de interdição do proprietário de arma de fogo, o administrador da herança ou o curador, conforme o caso, providenciará:

I - a transferência da propriedade da arma, por meio de alvará judicial ou de autorização firmada pelos herdeiros maiores de idade e capazes, observado o disposto no art. 15; ou

II - a entrega da arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, nos termos do disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente e respeitadas as disponibilidades orçamentárias.

§ 1º O administrador da herança ou o curador comunicará à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, a morte ou a interdição do proprietário da arma de fogo, no prazo de noventa dias, contado da data do falecimento ou da interdição.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput, a arma de fogo permanecerá sob a guarda e sob a responsabilidade do administrador da herança ou do curador, depositada em local seguro, até a expedição do CRAF e a entrega ao novo proprietário.

§ 3º A inobservância ao disposto nos § 1º e § 2º implicará a apreensão da arma de fogo pela autoridade competente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Seção III

Da caça excepcional, do tiro desportivo e do colecionamento de armas de fogo

Subseção I

Disposições gerais

Art. 30. Os caçadores excepcionais, os atiradores desportivos e os colecionadores constituem grupos específicos, diferenciados em função da finalidade para a qual necessitam do acesso à arma de fogo, regulados nos termos deste Decreto e das normas complementares editadas pelo Comando do Exército.

Art. 31. A prática das atividades de caça excepcional, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo dependerá da concessão prévia de CR pelo Comando do Exército, vinculado à finalidade pretendida pelo interessado.

§ 1º O interessado que pretenda praticar mais de uma das atividades a que se refere o caput poderá requerer o correspondente apostilamento do CR, atendidos os requisitos específicos de cada modalidade.



§ 2º A arma de fogo adquirida pelo praticante de uma das atividades a que se refere o caput somente poderá ser empregada nos termos do respectivo apostilamento autorizado.

§ 3º A atividade de colecionamento exercida por museu dependerá de prévia concessão de CR pelo Comando do Exército, sem prejuízo das demais obrigações previstas em normas específicas.

Art. 32. Ficam vedadas:

I - a concessão de CRAF e de CR a menor de vinte e cinco anos de idade para as atividades de colecionamento e de caça excepcional; e

II - a prática de tiro desportivo para menores de quatorze anos de idade.

Subseção II Do porte de trânsito

Art. 33. O porte de trânsito será concedido pelo Comando do Exército, mediante emissão da guia de tráfego, a:

I - caçadores excepcionais;

II - atiradores desportivos;

III - colecionadores; e

IV - representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

§ 1º O porte de trânsito autoriza o trânsito com armas de fogo registradas nos acervos das pessoas a que se refere o caput, desmuniçadas, acompanhadas da munição acondicionada em recipiente próprio.

§ 2º O porte de trânsito terá validade em trajeto preestabelecido, por período determinado, e de acordo com a finalidade declarada no registro correspondente, na forma estabelecida pelo Comando do Exército.

§ 3º A guia de tráfego será emitida por meio de plataforma de serviço digital do Comando do Exército.

Subseção III Do tiro desportivo

Disposições gerais

Art. 34. A prática de tiro desportivo com emprego de arma de fogo, como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação, nos termos do disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, ocorrerá exclusivamente em entidades de tiro desportivo e será permitida aos maiores de dezoito anos de idade, por meio da concessão do CR, de acordo com o disposto neste Decreto e em normas complementares editadas pelo Comando do Exército.

§ 1º Poderá ser concedido extraordinariamente o CR para prática de tiro desportivo aos maiores de quatorze anos e menores de dezoito anos de idade, desde que:

I - sejam autorizados judicialmente, após avaliação individual e comprovação da aptidão psicológica;



II - limitem-se à prática de tiro desportivo em locais previamente autorizados pela Polícia Federal e estejam acompanhados de responsável legal; e

III - utilizem exclusivamente armas da entidade de tiro desportivo ou do responsável legal.

§ 2º A prática de tiro desportivo poderá ser feita com utilização de arma de fogo e munição:

I - da entidade de tiro desportivo, por pessoas com idade entre dezoito e vinte e cinco anos; e

II - da entidade de tiro desportivo ou própria, por pessoas com idade superior a vinte e cinco anos.

§ 3º A prática de tiro desportivo com airsoft ou paintball é permitida aos maiores de quatorze anos de idade, independentemente de concessão de CR, de acordo com o disposto neste Decreto e em normas complementares editadas pelo Comando do Exército.

§ 4º As entidades de tiro desportivo que ofereçam a prática na modalidade airsoft ou paintball deverão requerer o correspondente apostilamento no CR.

§ 5º A autorização para recarga de munição, de acordo com regulamentação e procedimentos específicos estabelecidos pelo Comando do Exército, poderá ser realizada por órgãos de segurança pública, para fins de treinamento, e por entidades de tiro desportivo.

§ 6º É proibida a prática de tiro recreativo com armas de fogo em entidades de tiro desportivo por pessoas não registradas como atiradores por meio de CR concedido pelo Comando do Exército.

§ 7º As munições originais e recarregadas fornecidas pelas entidades de tiro desportivo serão para uso exclusivo nas dependências da agremiação em treinamentos, cursos, instruções, aulas, provas, competições e testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 8º As entidades de tiro desportivo poderão adquirir unidades de munição para armas de uso permitido para fornecimento aos seus membros, associados, integrantes ou clientes, com vistas à realização de treinamentos, cursos, instruções, aulas, provas, competições e testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, observado o limite mensal de um doze avos dos limites previstos no inciso I do caput do art. 37 por aluno mensalmente matriculado.

§ 9º O Comando do Exército poderá conceder às entidades de tiro desportivo, por ato motivado, autorização para aquisição de munições para armas de fogo de uso permitido em quantidades superiores àquelas previstas no § 8º, desde que comprovada a necessidade, observado o disposto em norma própria.

§ 10. A concessão do CR de que trata o caput ficará condicionada à observância ao disposto nos incisos IV a VII do caput do art. 15.

Concessão de Certificado de Registro de Pessoa Física a atirador desportivo

Art. 35. Para a concessão do CR pelo Comando do Exército, o interessado deverá estar filiado a entidade de tiro desportivo e comprometer-se a comprovar, no mínimo, por calibre registrado:

I - oito treinamentos ou competições em clube de tiro, em eventos distintos, a cada doze meses, para o atirador de nível 1;

II - doze treinamentos em clube de tiro e quatro competições, das quais duas de âmbito estadual, distrital, regional ou nacional, a cada doze meses, para o atirador de nível 2; e



III - vinte treinamentos em clube de tiro e seis competições, das quais duas de âmbito nacional ou internacional, no período de doze meses, para o atirador de nível 3.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no caput, a progressão de nível dependerá da permanência do atirador desportivo pelo prazo de doze meses em cada nível.

Limites para aquisição de armas de fogo e munições

Art. 36. Para fins de aquisição de armas de fogo, ficam estabelecidos os seguintes limites:

I - atirador de nível 1 - até quatro armas de fogo de uso permitido;

II - atirador de nível 2 - até oito armas de fogo de uso permitido; e

III - atirador de nível 3 - até dezesseis armas de fogo, das quais até quatro poderão ser de uso restrito e as demais serão de uso permitido.

Art. 37. O atirador desportivo poderá adquirir, no período de doze meses, as seguintes quantidades de munições e insumos para uso exclusivo no tiro desportivo:

I - atirador de nível 1:

a) até quatro mil cartuchos por atirador; e

b) até oito mil cartuchos por arma .22 (ponto vinte e dois) LR ou SHORT;

II - atirador de nível 2:

a) até dez mil cartuchos por atirador; e

b) até dezesseis mil cartuchos por arma .22 (ponto vinte e dois) LR ou SR; e

III - atirador de nível 3:

a) até vinte mil cartuchos por atirador; e

b) até trinta e dois mil cartuchos por arma .22 (ponto vinte e dois) LR ou SR.

§ 1º As munições corresponderão às armas apostiladas no CR do atirador desportivo.

§ 2º No requerimento utilizado pelo atirador desportivo para informar que utiliza a arma da entidade de tiro ou de outro atirador desportivo, será registrado o número de cadastro da arma de fogo e anexada a declaração de seu proprietário.

§ 3º O Comando do Exército poderá autorizar, em caráter excepcional, a aquisição de até quatro armas de fogo de uso restrito e de até seis mil unidades dos respectivos cartuchos por ano, para atiradores de nível 3, nos limites estritamente necessários ao desporto.

§ 4º A autorização excepcional prevista no § 3º não se aplica às armas de que trata o inciso I do caput do art. 12.

§ 5º Para os atiradores de nível 3, mediante comprovação de necessidade associada ao treinamento ou à participação em competições, o Comando do Exército poderá autorizar, motivadamente, a aquisição de



armas de uso permitido e de suas munições em quantidade superior aos limites estabelecidos no art. 36 e neste artigo.

Concessão de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica a entidades de tiro desportivo

Art. 38. Na concessão de CR às entidades de tiro desportivo, o Comando do Exército observará os seguintes requisitos de segurança pública:

I - distância do interessado superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados;

II - cumprimento das condições de uso e de armazenagem das armas de fogo utilizadas no estabelecimento; e

III - funcionamento entre as seis horas e as vinte e duas horas.

§ 1º As entidades de tiro desportivo que, na data de publicação deste Decreto, estiverem em desconformidade com o disposto nos incisos I e II do caput deverão adequar-se no prazo de dezoito meses.

§ 2º O Comandante do Exército disciplinará:

I - o procedimento de registro e fiscalização das entidades de tiro desportivo;

II - as condições de uso e de armazenagem das armas de fogo; e

III - os demais requisitos de segurança de que trata o caput .

Subseção IV

Da caça excepcional de fauna exógena e da caça de subsistência

Caça excepcional

Art. 39. A caça excepcional possui finalidade exclusiva de controle de fauna invasora em locais onde o abate se mostre imprescindível para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais e somente será autorizada pelo Comando do Exército mediante a apresentação de:

I - documento comprobatório da necessidade de abate de fauna invasora, expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, que indique:

a) a espécie exógena;

b) o perímetro abrangido;

c) a autorização dos proprietários dos imóveis localizados no perímetro a que se refere a alínea "b";

d) as pessoas físicas interessadas em executar a caça excepcional; e

e) o prazo certo para o encerramento da atividade;

II - CR apostilado para a atividade de caça excepcional, autorizada nos termos do disposto no inciso I; e



III - especificação da arma de fogo apropriada para o abate da espécie invasora e do quantitativo de munição necessário à execução do manejo, observados os seguintes limites:

a) até seis armas de fogo, das quais duas poderão ser de uso restrito, sendo estas autorizadas pelo Comando do Exército; e

b) até quinhentas munições por ano, por arma.

Parágrafo único. Esgotado o prazo a que se refere a alínea "e" do inciso I do caput, e inexistindo outro apostilamento de igual natureza no CR, ocorrerá a perda superveniente de requisito essencial à aquisição de arma de fogo, nos termos do disposto no art. 28.

Caça de subsistência

Art. 40. Aos maiores de vinte e cinco anos de idade, residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a dezesseis, desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento, ao qual serão anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes.

§ 1º O caçador para subsistência que der uso diferente do autorizado à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.

§ 2º Ato do Diretor-Geral da Polícia Federal disciplinará as eventuais hipóteses de mitigação das exigências de documentos a que se refere o caput, exclusivamente para os indígenas, os quilombolas e os membros das comunidades tradicionais.

Subseção V

Do colecionamento de armas de fogo

Disposições gerais

Art. 41. A prática da atividade de colecionamento de armas de fogo será permitida aos maiores de vinte e cinco anos de idade e dependerá da concessão prévia de CR, nos termos do disposto em regulamentação do Comando do Exército.

§ 1º É vedado o colecionamento de armas de fogo:

I - automáticas de qualquer calibre ou longas semiautomáticas de calibre de uso restrito cujo primeiro lote de fabricação tenha menos de setenta anos;

II - de mesmo tipo, marca, modelo e calibre em uso nas Forças Armadas;

III - químicas, biológicas e nucleares de qualquer tipo ou modalidade;



IV - explosivas, exceto se desmuniçadas e inertes, que serão consideradas como munição para colecionamento; e

V - acopladas com silenciador ou supressor de ruídos.

§ 2º A atividade de colecionamento poderá ser exercida por pessoa jurídica qualificada como museu, na forma prevista em ato conjunto do Presidente do Instituto Brasileiro de Museus - Ibram e do Comandante do Exército, e dependerá da expedição prévia de CR, nos termos do disposto no § 3º do art. 31.

Limites para aquisição de armas

Art. 42. Para fins de colecionamento, são permitidas a posse e a propriedade de armas não enquadradas no disposto no art. 41, desde que sejam uma de cada tipo, marca, modelo, variante, calibre e procedência.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos museus.

Art. 43. Para cada modelo de arma da coleção, poderão ser colecionadas as munições correspondentes, desde que estejam inertes, com cápsula deflagrada e sem carga de projeção.

Art. 44. Nas coleções exclusivamente de munições, somente poderá ser colecionado um exemplar ativo, com as mesmas características e inscrições originais.

Parágrafo único. No caso do colecionamento de munições de armamento pesado, somente será permitido um exemplar por tipo de munição, o qual estará com todos os seus componentes inertes.

Art. 45. A aquisição de armamento de uso restrito, de viatura blindada e de outros materiais de emprego militar, para fins de colecionamento, e a destinação desse tipo de produto, pertencentes a acervo de colecionador, serão autorizadas pelo Comando do Exército.

Seção IV Do porte de arma de fogo

Subseção I Do porte de arma de fogo para defesa pessoal

Disposições gerais

Art. 46. O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado à prévia expedição de CRAF e ao cadastro nas plataformas de gerenciamento de armas do Sinarm, será expedido pela Polícia Federal, no território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos no § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

Parágrafo único. Caberá ao Diretor-Geral da Polícia Federal estabelecer os procedimentos relativos à concessão e à renovação do porte de arma de fogo.

Características do porte de arma

Art. 47. O porte de arma de fogo é documento obrigatório para a condução da arma e conterá os seguintes dados:

I - abrangência territorial;

II - eficácia temporal;



- III - características da arma;
- IV - número do cadastro da arma no Sinarm;
- V - identificação do proprietário da arma; e
- VI - assinatura, cargo e função da autoridade concedente.

Art. 48. O porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo e será válido apenas em relação à arma nele especificada, mediante a apresentação do documento de identificação do portador.

Expedição do porte de arma

Art. 49. Para portar a arma de fogo adquirida nos termos do disposto neste Decreto, o proprietário deverá solicitar a expedição do documento de porte, que observará o disposto no art. 47.

Art. 50. O titular do porte de arma de fogo deverá comunicar imediatamente:

- I - a mudança de domicílio ao órgão expedidor do porte de arma de fogo; e
- II - o extravio, o furto ou o roubo da arma de fogo à unidade policial mais próxima do ocorrido e à Polícia Federal.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo implicará a suspensão do porte de arma de fogo pelo prazo estabelecido pela autoridade concedente.

Art. 51. O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em decorrência de eventos de qualquer natureza.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo implicará a cassação do porte de arma de fogo e a apreensão da arma pela autoridade competente, que adotará as medidas legais pertinentes.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de o titular do porte de arma de fogo portar o armamento em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou de medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor.

Porte de arma para integrantes de missões diplomáticas estrangeiras

Art. 52. Observado o princípio da reciprocidade decorrente de convenções internacionais de que a República Federativa do Brasil seja signatária, poderá ser autorizado pela Polícia Federal o porte de arma de fogo a diplomatas de missões diplomáticas e consulares acreditadas perante o Governo brasileiro e a agentes de segurança de dignitários estrangeiros durante a permanência no País, independentemente dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

Subseção II Do porte de arma de fogo funcional

Regras específicas para concessão de porte de arma de fogo funcional



Art. 53. O porte de arma em razão do desempenho de funções institucionais será deferido aos integrantes das instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º O porte de arma de fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais, estaduais e distritais, civis e militares, aos peritos oficiais de natureza criminal, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, aos militares dos corpos de bombeiros e aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em razão do desempenho de suas funções institucionais.

§ 2º O porte de arma de fogo é garantido às praças das Forças Armadas com estabilidade de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

§ 3º A autorização do porte de arma de fogo para as praças sem estabilidade assegurada será regulamentada em ato do Comandante da Força correspondente.

§ 4º Atos dos Comandantes das Forças Armadas disporão sobre as hipóteses excepcionais de suspensão e de cassação e os demais procedimentos relativos ao porte de arma de fogo de que trata este artigo.

§ 5º Atos dos Comandantes-Gerais das corporações disporão sobre o porte de arma de fogo dos policiais militares e dos militares dos corpos de bombeiros.

§ 6º Ato do Ministro de Estado da Defesa, do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e dos Secretários de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal disciplinará:

I - a emissão do documento comprobatório da autorização de porte de arma para a defesa pessoal dos integrantes dos respectivos órgãos; e

II - as hipóteses de suspensão cautelar e definitiva da autorização de porte de arma.

Art. 54. A autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação própria, na forma prevista no caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no caput e no inciso III do art. 4º da referida Lei.

§ 1º O porte de arma de fogo de que tratam a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, para os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, será regulamentado, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º O porte de arma de fogo para os servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário e do Ministério Público que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança será regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, observado o disposto no art. 7º-A da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 55. Os órgãos, as instituições e as corporações a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora de serviço.

§ 1º As instituições a que se refere o inciso IV do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização, em serviço, das armas de fogo de sua propriedade.



§ 2º Os órgãos, as instituições e as corporações, ao definir os procedimentos a que se refere o caput, estabelecerão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, em locais onde haja aglomeração de pessoas, em decorrência de evento de qualquer natureza, como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos e clubes, públicos e privados.

§ 3º Os órgãos e as instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei própria, na forma prevista no caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, encaminharão à Polícia Federal a relação das pessoas autorizadas a portar arma de fogo, exceto os integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, em razão de serem registrados no Sigma junto ao Comando do Exército.

§ 4º Não será concedida a autorização para o porte de arma de fogo a integrantes de órgãos, instituições e corporações não autorizados a portar arma de fogo fora de serviço, exceto se comprovarem o risco à sua integridade física, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 5º O porte de que tratam os incisos V, VI e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e aquele previsto em lei própria, na forma prevista no caput do referido artigo, serão concedidos, exclusivamente, para defesa pessoal, vedado aos seus titulares o porte ostensivo da arma de fogo.

§ 6º A vedação estabelecida no § 5º não se aplica aos servidores designados para execução da atividade fiscalizatória do Ibama e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

Art. 56. As armas de fogo particulares e as institucionais não brasonadas deverão ser conduzidas com o seu respectivo CRAF ou com o termo de cautela decorrente de autorização judicial para uso.

Concessão de porte de arma de fogo funcional a integrantes das guardas municipais

Art. 57. A Polícia Federal, diretamente ou por meio de convênio com os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e observada a supervisão do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - estabelecerá o currículo da disciplina de armamento e tiro dos cursos de formação das guardas municipais;

II - concederá porte de arma de fogo funcional aos integrantes das guardas municipais, com prazo de validade de dez anos, contado da data de emissão do porte, nos limites territoriais do Estado em que exercerem a função; e

III - fiscalizará os cursos de formação para assegurar o cumprimento do currículo da disciplina, a que se refere o inciso I.

Parágrafo único. Os guardas municipais autorizados a portar arma de fogo, nos termos do disposto no inciso II do caput, poderão portá-la nos deslocamentos para suas residências, mesmo quando localizadas em Município situado em Estado limítrofe.

Art. 58. A formação de guardas municipais poderá ocorrer somente em:

I - estabelecimento de ensino de atividade policial;

II - órgão municipal para formação, treinamento e aperfeiçoamento de integrantes da guarda municipal;

III - órgão de formação criado e mantido por Municípios consorciados para treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal; ou



IV - órgão estadual centralizado e conveniado a seus Municípios, para formação e aperfeiçoamento de guardas municipais, no qual seja assegurada a participação dos Municípios conveniados no conselho gestor.

Art. 59. O porte de arma de fogo aos integrantes das instituições de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, será concedido somente mediante comprovação de treinamento técnico de, no mínimo:

I - sessenta horas, para armas de fogo de repetição, na hipótese de a instituição possuir este tipo de armamento em sua dotação;

II - cem horas, para arma de fogo semiautomática; e

III - sessenta horas, para arma de fogo automática, na hipótese de a instituição possuir este tipo de armamento em sua dotação.

§ 1º O treinamento de que trata o caput destinará, no mínimo, sessenta e cinco por cento de sua carga horária ao conteúdo prático.

§ 2º O curso de formação dos profissionais das guardas municipais de que trata o art. 58 conterà técnicas de tiro defensivo e de defesa pessoal.

§ 3º Os profissionais das guardas municipais com porte de arma de fogo serão submetidos a estágio de qualificação profissional de, no mínimo, oitenta horas anuais.

Art. 60. A Polícia Federal somente poderá conceder porte de arma de fogo, nos termos do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, às guardas municipais dos Municípios que tenham instituído:

I - corregedoria própria e independente para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes da guarda municipal; e

II - ouvidoria, como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das guardas municipais.

Seção V

Dos psicólogos e dos instrutores de armamento e tiro

Disposições gerais

Art. 61. A Polícia Federal disciplinará a forma e as condições de credenciamento de profissionais para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

Suspensão cautelar do Certificado de Registro de Arma de Fogo e do porte de armas

Art. 62. O CRAF e a autorização para porte de arma de fogo de uso permitido poderão ser suspensos administrativa e cautelarmente, a qualquer tempo, por ato fundamentado da autoridade competente, em razão de sinais exteriores da perda da aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, haverá a imediata apreensão administrativa da arma de fogo, dos acessórios e da munição, independentemente da existência de laudo de aptidão psicológica válido, e o interessado, caso tenha interesse em recorrer da decisão, deverá submeter-se, previamente e às suas expensas, a exame perante junta composta por três psicólogos credenciados pela Polícia Federal.



§ 2º Declarada sua inaptidão psicológica, o proprietário será notificado para:

I - manifestar-se sobre o interesse na percepção de indenização, caso a arma de fogo tenha sido administrativa e cautelarmente apreendida;

II - entregar a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, nos termos do disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente e respeitadas as disponibilidades orçamentárias; ou

III - providenciar a sua transferência para terceiro, observados os requisitos legais.

§ 3º A cobrança de valores pela prestação de serviços diferentes do previsto no art. 11-A da Lei nº 10.826, de 2003, implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal.

§ 4º O disposto nos § 1º a § 3º não se aplica aos agentes públicos e políticos com autorização de porte de arma por prerrogativa de função.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, compete ao titular de cada órgão ou entidade pública disciplinar as medidas a serem observadas em decorrência da suspensão cautelar da autorização de posse e porte de arma de fogo.

Art. 63. Compete às instituições mencionadas no inciso III do § 1º do art. 7º recolherem administrativa e cautelarmente as armas de fogo institucionais e particulares do seu servidor, membro ou funcionário que apresentar sinais exteriores de falta de condição psicológica para o manuseio de arma de fogo e submetê-lo a junta médica oficial para verificação de sua higidez mental.

§ 1º Na hipótese de empresas de segurança privada, é dever do administrador ou responsável legal proceder ao recolhimento cautelar imediato das armas de fogo utilizadas em serviço sob o porte do empregado que apresentar sinais exteriores de falta de condição psicológica para o manuseio de arma de fogo.

§ 2º Após a adoção das providências previstas no § 1º, caberá ao administrador ou representante legal da empresa encaminhar o empregado para avaliação médica credenciada, mediante condições previstas em ato a ser editado pelo Diretor-Geral da Polícia Federal.

Art. 64. A autoridade competente para determinar o recolhimento cautelar de que tratam os art. 62 e art. 63 será administrativamente responsabilizada em caso de negligência.

Procedimento de seleção aleatório

Art. 65. A seleção do psicólogo e do instrutor de armamento e tiro credenciados pela Polícia Federal, para fins de comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, será feita eletronicamente de forma alternada e aleatória.

§ 1º Para assegurar a aleatoriedade e a alternatividade previstas no caput, a seleção eletrônica poderá abarcar mais de um Município, conforme seja suficiente e necessário à consecução da finalidade da medida.

§ 2º Os resultados dos exames para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo serão inseridos no sistema competente pelos respectivos profissionais credenciados pela Polícia Federal.

§ 3º A Polícia Federal poderá fiscalizar, presencial ou remotamente, a aplicação dos exames para comprovação da aptidão psicológica e de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo e caberá



ao profissional credenciado disponibilizar os recursos tecnológicos mínimos necessários para viabilizar a fiscalização remota, conforme regulamentação da Polícia Federal.

§ 4º O instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal poderá utilizar as armas registradas em seu nome, no Sinarm ou no Sigma, para aplicação dos testes de tiro para comprovação da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. As armas de fogo apreendidas, após a finalização dos procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juízo competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para doação aos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição ou às Forças Armadas ou para destruição, quando inservíveis.

§ 1º O Comando do Exército indicará, no relatório reservado trimestral de que trata o § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, as armas, as munições e os acessórios passíveis de doação.

§ 2º Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas manifestarão interesse pelas armas de fogo apreendidas, ao Comando do Exército, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento do relatório reservado trimestral.

§ 3º Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas que efetivaram a apreensão terão preferência na doação das armas.

§ 4º O Comando do Exército se manifestará favoravelmente à doação de que trata este artigo, no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da comunicação do juízo, na hipótese de serem atendidos os critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do disposto no § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, especialmente:

I - a comprovação da necessidade de destinação do armamento; e

II - a adequação das armas de fogo ao padrão de cada instituição.

§ 5º Os critérios de priorização a que se refere o § 4º deverão ser atendidos inclusive pelos órgãos de segurança pública ou pelas Forças Armadas responsáveis pela apreensão.

§ 6º Cumpridos os requisitos de que trata o § 4º e observada a regra de preferência do órgão apreensor, o Comando do Exército encaminhará, no prazo de trinta dias, a relação das armas de fogo a serem doadas, ao juízo competente, que determinará o seu perdimento em favor do órgão ou da Força Armada beneficiária.

§ 7º As armas de fogo de valor histórico ou obsoletas poderão ser objeto de doação a museus das Forças Armadas ou de instituições policiais indicados pelo Comando do Exército.

§ 8º Serão destruídas as armas não doadas por falta de interesse das Forças Armadas ou dos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição.

§ 9º As munições e os acessórios apreendidos, após a finalização dos procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhados pelo juízo competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas ou para destruição, quando inservíveis.

§ 10. A munição doada às Forças Armadas ou aos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição deverá ser utilizada apenas em treinamento ou em perícias conduzidas pelos institutos de criminalística.



§ 11. O órgão de segurança pública ou as Forças Armadas responsáveis pela apreensão das munições serão o destinatário da doação, desde que manifestem interesse, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento do relatório reservado trimestral.

§ 12. Na hipótese de não haver interesse por parte do órgão ou das Forças Armadas responsáveis pela apreensão, as munições serão destinadas ao primeiro órgão que manifestar interesse na doação.

§ 13. Compete ao órgão de segurança pública beneficiário da doação das munições periciá-las para atestar a sua validade e encaminhá-las ao Comando do Exército para destruição, na hipótese de ser constatado que são inservíveis.

§ 14. As armas de fogo, as munições e os acessórios apreendidos que forem de propriedade das instituições públicas a que se referem o § 1º do art. 3º e o inciso III do § 1º do art. 7º serão devolvidas ao órgão após a realização de perícia, exceto se determinada pelo juízo competente a sua retenção até o final do processo.

Art. 67. As armas de fogo e as munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas, utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas, ou que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, serão destinadas à doação, após perícia ou vistoria que ateste seu bom estado, observado o seguinte critério de prioridade:

I - órgão de segurança pública responsável pela apreensão;

II - demais órgãos de segurança pública ou do sistema penitenciário do ente federativo responsável pela apreensão; e

III - órgãos de segurança pública ou do sistema penitenciário dos demais entes federativos.

§ 1º O pedido do ente federativo deverá ser feito no prazo de vinte dias, contado da data do recebimento do relatório reservado trimestral, observado o critério de prioridade de que trata o caput .

§ 2º O pedido de doação previsto neste artigo deverá atender aos critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do disposto no § 4º do art. 66.

Art. 68. As armas de fogo apreendidas poderão ser devolvidas pela autoridade competente aos seus proprietários, na hipótese de serem cumpridos os requisitos de que trata o art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 69. As solicitações dos órgãos de segurança pública de informações relativas ao cadastro de armas de fogo, munições e demais produtos controlados junto ao Sinarm e ao Sigma serão encaminhadas diretamente à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso.

Art. 70. O valor da indenização de que tratam os art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, e o procedimento para o respectivo pagamento serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, respeitadas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 71. Os recursos financeiros necessários ao cumprimento do disposto nos art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, serão custeados por dotação orçamentária específica consignada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 72. Será presumida a boa-fé dos possuidores e dos proprietários de armas de fogo que as entregarem espontaneamente à Polícia Federal ou aos postos de recolhimento credenciados, nos termos do disposto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003.



Art. 73. A entrega de arma de fogo de que tratam os art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, de acessórios ou de munições será feita na Polícia Federal ou em órgãos e entidades credenciados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Para o transporte da arma de fogo até o local de entrega, será exigida guia de tráfego, expedida pela Polícia Federal ou por órgão por ela credenciado, que conterà as especificações mínimas estabelecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º A guia de tráfego de que trata o § 1º poderá ser expedida pela internet, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 3º A guia de tráfego de que trata o § 1º autorizará somente o transporte da arma, devidamente desmuniçada e acondicionada de maneira que seu uso não possa ser imediato, limitado ao percurso nela autorizado.

§ 4º O transporte da arma de fogo sem a guia de tráfego, ou o transporte realizado com a guia, mas sem a observância ao que nela estiver estabelecido, sujeitará o infrator às sanções penais cabíveis.

Art. 74. O disposto nos art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, não se aplica às empresas de segurança privada e de transporte de valores.

Art. 75. Será aplicada pelo órgão competente pela fiscalização multa de:

I - R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

a) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que permita o transporte de arma de fogo, munição ou acessórios sem a devida autorização ou com inobservância às normas de segurança; e

b) à empresa de produção ou de comercialização de armas de fogo que realize publicidade para estimular a venda e o uso indiscriminado de armas de fogo, acessórios e munições, exceto nas publicações especializadas;

II - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

a) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, realize, promova ou facilite o transporte de arma de fogo ou de munição sem a devida autorização ou com inobservância às normas de segurança; e

b) à empresa de produção ou de comercialização de armas de fogo que reincidir na conduta de que trata a alínea "b" do inciso I; e

III - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis, à empresa que reincidir na conduta de que tratam a alínea "a" do inciso I e as alíneas "a" e "b" do inciso II.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do caput, equiparam-se às empresas de produção ou comércio de armamentos:

I - as empresas de serviço de instrução de tiro e as entidades de tiro desportivo; e

II - as plataformas de redes sociais e de intermediação de vendas que descumpram o dever de cuidado em relação à publicidade de armamentos e seus acessórios, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.



Art. 76. A empresa de segurança e de transporte de valores ficará sujeita às penalidades de que trata o art. 23 da Lei nº 7.102, de 1983, na hipótese de não apresentar, nos termos do disposto nos § 2º e § 3º do art. 7º da Lei nº 10.826, de 2003:

I - a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, quanto aos empregados que portarão arma de fogo; e

II - semestralmente, ao Sinarm, a listagem atualizada de seus empregados.

Art. 77. Os recursos arrecadados em razão das taxas e das sanções pecuniárias de caráter administrativo previstas neste Decreto serão aplicados nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 78. As receitas destinadas ao Sinarm serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., na conta Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal, e serão alocadas para o reaparelhamento, a manutenção e o custeio das atividades de controle e fiscalização da circulação de armas de fogo e de repressão ao seu tráfico ilícito, de competência da Polícia Federal.

Art. 79. O proprietário que, até a data de entrada em vigor deste Decreto, tiver adquirido arma de fogo considerada restrita nos termos do disposto neste Decreto, poderá com ela permanecer e adquirir a munição correspondente.

§ 1º É vedada a destinação da arma de fogo restrita para atividade diversa daquela declarada por ocasião da aquisição.

§ 2º A arma de fogo com autorização de aquisição ou de importação, concedida pelo Comando do Exército a colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais, até a data de entrada em vigor deste Decreto, inclusive aquelas autorizadas anteriormente pelo Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, poderá ser registrada no Sigma, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 80. O prazo de validade estabelecido nos incisos II e III do caput do art. 24 aplica-se a todos os CRAF vigentes se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no ato da concessão ou da renovação.

Parágrafo único. Na hipótese de CRAF anteriormente concedido para colecionador, atirador desportivo ou caçador excepcional, incidirá o prazo de validade estabelecido no inciso I do caput do art. 24, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 81. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre programa de recompra especial destinado à aquisição de armas de fogo que se tornarem restritas após a publicação deste Decreto.

Art. 82. O Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 34.

.....

VIII - as polícias civis e os órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;

....." (NR)

Art. 83. Ficam revogados:



I - o inciso VIII do caput do art. 34-B do Decreto n° 9.607, de 12 de dezembro de 2018;

II - os seguintes dispositivos do Decreto n° 9.847, de 2019:

a) o art. 3°;

b) a alínea "c" do inciso I e a alínea "c" do inciso II do § 2° do art. 4°;

c) os § 1° a § 6° do art. 5°;

d) o art. 6°;

e) os art. 9° a art. 11;

f) o art. 16;

g) os art. 19 e art. 20;

h) os art. 22 a art. 24-A;

i) os art. 26 a art. 29-D;

j) o art. 32; e

k) os art. 45 a art. 57-A;

III - o Decreto n° 9.981, de 20 de agosto de 2019;

IV - os seguintes dispositivos do Decreto n° 10.030, de 30 de setembro de 2019:

a) o art. 2°;

b) o art. 5°, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto n° 9.847, de 2019:

1. os art. 2° e art. 3°; e

2. os art. 29-A a art. 29-D; e

c) os art. 41 a art. 57 do Anexo I;

V - o art. 1° do Decreto n° 10.627, de 12 de fevereiro de 2021, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Anexo I ao Decreto n° 10.030, de 2019:

a) os art. 44 e art. 45; e

b) os art. 51 a art. 57;

VI - o art. 1° do Decreto n° 10.630, de 12 de fevereiro de 2021, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto n° 9.847, de 2019:

a) o art. 3°;



- b) o art. 16;
- c) o art. 24-A;
- d) o art. 27;
- e) o art. 29;
- f) o art. 29-C;
- g) os art. 45 a art. 45-B; e
- h) o art. 57-A;

VII - o Decreto nº 11.035, de 6 de abril de 2022;

VIII - o Decreto nº 11.366, de 2023; e

IX - o Decreto nº 11.455, de 28 de março de 2023.

Art. 84. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 2023; 202° da Independência e 135° da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO FILHO

FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA

RESOLUÇÃO CONFAZ/ME Nº 047, DE 13 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 26.07.2023)

Autoriza o Estado do Espírito Santo a REGISTRAR E DEPOSITAR ATOS CONCESSIVOS, VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017, conforme disposto no § 2º da cláusula sétima e do parágrafo único da cláusula décima segunda do Convênio ICMS nº 190/17.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS nº 133, de 12 de dezembro de 1997, informa que o Conselho, na sua 375ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 13 de julho de 2023, em Brasília, DF,

RESOLVEU:

Art. 1º O Estado do Espírito Santo fica autorizado, nos termos do § 2º da cláusula sétima e do parágrafo único da cláusula décima segunda do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, a REGISTRAR E DEPOSITAR na Secretaria-Executiva do CONFAZ relação de ATOS CONCESSIVOS VIGENTES em 8 de agosto de 2017, relativos aos benefícios fiscais instituídos por legislações estaduais publicadas até 8 de agosto de 2017 em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, e a respectiva DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, conforme solicitação abaixo informada, recebida na SE/CONFAZ:



Item	UF	Recebimento		Registro e Depósito de:
		Data	Forma	
1	ES	10.07.2023	Correio eletrônico	Atos Concessivos de Extensão e Revogação editados entre janeiro de 2022 e março de 2023.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

DARIO CARNEVALLI DURIGAN
Presidente do CONFAZ, em exercício

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.153, DE 21 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 26.07.2023)

Dispõe sobre depósitos judiciais e extrajudiciais regidos pela Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e suas alterações.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 151 e no inciso VI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e no Decreto nº 2.850, de 27 de novembro de 1998,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como os depósitos judiciais e extrajudiciais não tributários relativos à União e os tributários e não tributários relativos a fundos públicos, autarquias, fundações públicas e demais entidades federais integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, incluídos seus acessórios, serão efetuados em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, inclusive:

I - aos débitos provenientes de tributos administrados pela RFB inscritos em Dívida Ativa da União (DAU); e

II - às contribuições sociais administradas pela RFB destinadas à Previdência Social e a outras entidades ou fundos, inscritas ou não em DAU, relativas às competências de janeiro de 2009 e posteriores, que forem objeto de lançamentos de ofício realizados a partir de 1º de agosto de 2011.

Art. 2º Os depósitos de que trata esta Instrução Normativa poderão ser efetuados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), por meio do Documento para Depósito Judicial ou Extrajudicial à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE), conforme modelo constante do Anexo I.

§ 1º O DJE deverá ser preenchido de acordo com as instruções constantes do Anexo II, observada a natureza judicial ou extrajudicial do depósito, em 4 (quatro) vias, as quais terão as seguintes destinações:

I - 1ª via: documento de caixa;



II - 2ª via: controle dos depósitos na CEF;

III - 3ª via: vara da Justiça ou unidade da RFB onde tramita o processo, observado o disposto no § 2º; e

IV - 4ª via: depositante.

§ 2º No caso de depósito extrajudicial, a 3ª via do DJE deverá ser encaminhada à unidade da RFB onde tramita o processo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de autenticação do documento.

§ 3º No caso de depósito para suspensão de valores inscritos em DAU, os DJE devem ser preenchidos de maneira individualizada, por débito e por período de apuração.

CAPÍTULO II DO ACOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS

Art. 3º Por ocasião do acolhimento de depósito inicial, a CEF deverá gerar um número de identificação, a ser informado no campo 01 do DJE, individualizado por depositante, por número de processo judicial ou extrajudicial e por código de receita.

§ 1º Os depósitos subsequentes ao depósito inicial, referentes ao mesmo processo e código de receita, devem ter o mesmo número de identificação daquele e podem ser efetuados em qualquer agência da CEF.

§ 2º Para fins de controle da CEF, o número de identificação qualifica uma conta de depósito em nome do depositante.

Art. 4º Compete à CEF, com base nas especificações técnicas definidas pela Coordenação-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório (Codar):

I - validar, no momento do acolhimento do depósito, os dados que identificam o DJE;

II - recolher o valor dos depósitos recebidos diariamente à Conta Única do Tesouro Nacional, nos mesmos prazos e condições estabelecidos para o recolhimento do produto da arrecadação de receitas federais administradas pela RFB; e

III - encaminhar os dados dos DJE referentes aos depósitos acolhidos à RFB, de forma centralizada e por meio digital, por intermédio do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), observado o disposto no art. 7º.

CAPÍTULO III DA RETIFICAÇÃO DE DJE

Art. 5º Caso comprovada a ocorrência de erro do depositante no preenchimento de DJE referente a depósito extrajudicial, o documento será retificado pela unidade da RFB onde tramita o processo, por meio de sistema eletrônico destinado a esse fim:

I - de ofício, hipótese em que o depositante deverá ser imediatamente informado da retificação; ou

II - mediante pedido do próprio depositante, do qual constem os dados supostamente incorretos e as informações necessárias para a correção.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a unidade da RFB a que se refere o caput deverá:



I - comunicar a retificação realizada de ofício ou a pedido do depositante à CEF, para que esta atualize o sistema de controle de depósitos correspondente; e

II - juntar os documentos referentes à retificação ao processo administrativo correspondente, incluída a cópia da comunicação a que se refere o inciso I.

Art. 6º O DJE referente a depósito judicial será retificado, conforme determinação judicial:

I - pela unidade da RFB na qual tramita o processo, por meio de sistema eletrônico destinado a esse fim, a qual deverá:

a) comunicar a retificação à CEF, para que esta atualize o sistema de controle de depósitos correspondente; e

b) juntar os documentos referentes à retificação ao processo administrativo correspondente, incluída a cópia da comunicação a que se refere a alínea "a"; ou

II - pela CEF, a qual deverá comunicar a retificação à RFB, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data em que efetivou a retificação no sistema de controle de depósitos correspondente, para as providências de retificação de depósito na base de dados da RFB.

Parágrafo único. Na hipótese de a autoridade judicial autorizar transferência parcial do saldo de depósito para uma ou mais contas, a CEF deverá:

I - efetuar o registro da transferência parcial, apropriando, na nova conta ou em conta já existente, o valor transferido na proporção determinada pela autoridade judicial, mantida a mesma data de arrecadação do depósito que originou a transferência;

II - gerar o DJE correspondente ao valor transferido para cada conta, com a mesma data de arrecadação do DJE original, e enviar os dados a ele relativos à RFB de forma centralizada e por meio digital, por intermédio do Serpro; e

III - comunicar o procedimento à área de controle da rede arrecadadora da RFB, por meio de expediente acompanhado da documentação expedida pelo juiz, quando for o caso, para que seja providenciada a retificação do valor do depósito que originou a transferência, de modo que o valor fique idêntico ao saldo remanescente do depósito na conta original.

CAPÍTULO IV DA CORREÇÃO E DO CANCELAMENTO DE DJE

Art. 7º A CEF deverá solicitar a correção do DJE caso constatada a ocorrência de erro na transcrição dos dados constantes de qualquer campo de DJE referente a depósito acolhido, encaminhados nos termos do inciso III do caput do art. 4º.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se transcrição incorreta a inclusão, na remessa de dados de DJE, de qualquer informação divergente daquelas constantes de DJE acolhido pela CEF.

Art. 8º A CEF deverá solicitar o cancelamento de DJE à RFB caso constatada a inclusão, na remessa dos dados, de:

I - informação de um mesmo DJE por mais de uma vez; ou



II - recebimento que não tenha sido efetuado por meio de DJE, hipótese em que a solicitação deverá ser enviada juntamente com cópia do documento incluído indevidamente.

Art. 9º As solicitações de que tratam os arts. 7º e 8º deverão:

I - ser formalizadas por meio de expediente de representante legal da CEF e conter a descrição dos motivos que levaram à sua formulação;

II - estar acompanhadas de cópia do DJE a que se referem ou conter informações que identifiquem o depósito de forma inequívoca, bem como incluir o detalhamento da correção ou do cancelamento solicitado; e

III - ser encaminhadas à área de controle da rede arrecadadora da RFB, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da data em que a CEF promover a correção ou o cancelamento no sistema de controle de depósitos correspondente.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, as informações constantes das solicitações são de responsabilidade exclusiva da CEF e deverão ser enviadas à RFB de forma centralizada e por meio digital, por intermédio do Serpro, nas condições estabelecidas pela Codar.

Art. 10. Na hipótese de a solicitação de que trata o art. 7º ou 8º implicar alteração da data de arrecadação ou do valor total do DJE, a CEF promoverá, se necessário, os ajustes relativos ao recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional, observado o disposto em legislação específica.

Parágrafo único. Na hipótese de a solicitação a que se refere o caput implicar redução ou acréscimo do valor recolhido à Conta Única do Tesouro Nacional, a CEF deverá:

I - solicitar a devolução da diferença, em caso de redução; ou

II - providenciar o imediato recolhimento da diferença e efetuar o pagamento dos encargos devidos pelo atraso, em caso de acréscimo.

Art. 11. Após receber a solicitação de que trata o art. 7º ou 8º, a área de controle da rede arrecadadora deverá formalizar o processo administrativo correspondente e, se for o caso, autorizar e realizar as correções do DJE na base de dados da RFB.

Art. 12. Será indeferida a solicitação de correção quando:

I - apresentada pela CEF e se referir a alteração de dados de DJE preenchido com erro pelo depositante; ou

II - implicar desdobramento de depósito.

CAPÍTULO V DO LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO

Seção I Dos Procedimentos e Condições

Art. 13. Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa, levantamento de depósito é o ato pelo qual, mediante ordem da autoridade judicial ou administrativa competente, a CEF procede à:

I - devolução, total ou parcial, do saldo da conta de depósito ao depositante; ou



II - transformação, total ou parcial, do saldo da conta de depósito em pagamento definitivo.

Parágrafo único. Os procedimentos relativos ao levantamento a que se refere o caput aplicam-se aos depósitos realizados a partir de 1º de dezembro de 1998, bem como aos realizados anteriormente e transferidos conforme Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

Art. 14. A devolução a que se refere o inciso I do caput do art. 13 será efetuada no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contado da data de ciência da decisão que a autorizar, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da efetivação do depósito até o mês anterior ao de seu levantamento, e de juros de 1% (um por cento) relativos ao mês em que estiver sendo efetivada a devolução.

§ 1º A devolução será considerada efetivada na data em que a CEF disponibilizar o valor calculado, nos termos do caput, em favor do depositante, a partir da qual não caberá mais nenhum acréscimo, inclusive caso o depositante opte por receber o montante em data posterior.

§ 2º Caso o depositante não compareça para recebimento do depósito a que faz jus no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que lhe foi disponibilizado o valor a ser devolvido, a CEF deverá manter o montante em conta específica de depósito, identificada nos termos do art. 3º.

Art. 15. O valor a ser devolvido ao depositante será registrado pela CEF no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), para fins de transferência da Conta Única do Tesouro Nacional para sua conta de reserva bancária.

§ 1º Caso solicite a transferência de valor a maior para a sua conta de reserva bancária, a CEF deverá providenciar a devolução do excedente à Conta Única do Tesouro Nacional e pagar remuneração calculada com base na variação da taxa Selic, da data de crédito do valor na sua conta de reserva bancária até a data de devolução do excedente.

§ 2º O resultado da remuneração a que se refere o § 1º será pago por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), com código de receita 8508, e recolhido à Conta Única do Tesouro Nacional na mesma data da devolução do excedente.

§ 3º Caso solicite valor a menor para a sua conta de reserva bancária, a CEF deverá devolver integralmente o valor devido ao depositante, observado o prazo previsto no caput do art. 14, e, na sequência, solicitar a diferença à Conta Única do Tesouro Nacional, sem quaisquer acréscimos.

Art. 16. A transformação em pagamento definitivo será efetuada pelo valor total ou parcial do saldo da conta de depósito sem correção monetária, uma vez que o recurso já se encontra contabilizado na Conta Única do Tesouro Nacional.

Seção II Da Guia de Levantamento de Depósito

Art. 17. A RFB dará ciência à CEF das decisões administrativas relativas aos depósitos extrajudiciais que autorizarem os procedimentos previstos no caput do art. 13, inclusive a alteração de depósito extrajudicial em judicial, por meio da Guia de Levantamento de Depósito (GLD), conforme modelo constante do Anexo III.

§ 1º A GLD será preenchida pela unidade da RFB onde tramita o processo administrativo correspondente, de acordo com as instruções constantes do Anexo IV, em 2 (duas) vias, a primeira a ser juntada ao referido processo, e a segunda a ser encaminhada à CEF para fins do disposto no caput.



§ 2º As autorizações previstas no caput serão de competência do chefe da unidade da RFB onde tramita o processo administrativo e deverão ser realizadas por meio de assinatura eletrônica que permita:

I - confirmação de que a assinatura é do titular da unidade ou de servidor que possua delegação de competência para tal; e

II - validação no e-Assina, pelo Portal e-CAC.

Art. 18. No caso de devolução, total ou parcial, do saldo do depósito ao depositante, a CEF deverá informar o valor correspondente no campo apropriado da GLD, e encaminhar cópia do recibo à unidade da RFB que emitiu o documento, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da data da devolução.

§ 1º Na hipótese prevista no § 2º do art. 14, a CEF deverá preencher o campo apropriado da GLD, aponto assinatura do responsável pela informação, e enviar cópia à unidade da RFB que emitiu o documento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do fim do prazo da disponibilidade do valor a ser devolvido.

§ 2º Na hipótese de depósito extrajudicial indevido pela inexistência de contencioso administrativo correspondente, o valor depositado poderá ser devolvido pela CEF, por solicitação do depositante, observado o disposto no art. 14, por meio de emissão de GLD pela autoridade administrativa da RFB responsável.

Art. 19. A partir da data de ciência da decisão administrativa que autorizar a alteração do depósito extrajudicial em judicial, a CEF deverá:

I - atualizar seus controles, mediante alteração do número de identificação do depósito e do número do processo indicado na GLD, de extrajudicial para judicial; e

II - comunicar as referidas alterações à RFB, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da data de recebimento da respectiva GLD, para fins de retificação dos depósitos correspondentes, observado o disposto no art. 9º.

Seção III

Do Controle e Repasse dos Dados e das Informações

Art. 20. A CEF deverá manter controle dos dados e informações sobre os levantamentos de depósitos judiciais e extrajudiciais por ela realizados.

Parágrafo único. Caso a autoridade judicial ou administrativa solicite a alteração de levantamento de depósito já efetuado, a CEF deverá promover as devidas modificações em seus controles, bem como comunicar o fato à RFB para as correspondentes atualizações em seus sistemas, observado o disposto no art. 9º.

Art. 21. A CEF deverá encaminhar à RFB os dados sobre os levantamentos realizados, incluídas as informações sobre os respectivos DJE, de forma centralizada e por meio digital, por intermédio do Serpro, conforme especificações técnicas definidas pela Codar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da data:

I - da transferência, da Conta Única do Tesouro Nacional para a conta de reserva bancária da CEF, do valor correspondente aos levantamentos referentes à devolução total ou parcial de depósitos aos depositantes; ou

II - de ciência da decisão judicial ou administrativa que autorizar a transformação, total ou parcial, do saldo da conta de depósito em pagamento definitivo.



Parágrafo único. Caso verificada a ocorrência de erro na transcrição dos dados a que se refere o caput após seu encaminhamento à RFB, a CEF deverá providenciar arquivo de correção dos levantamentos.

Art. 22. Para fins do disposto neste Capítulo, entende-se por data de ciência aquela em que a CEF efetivamente receber:

I - o Alvará ou o Ofício judicial, no caso de decisão relativa a depósito judicial; ou

II - a Guia de Levantamento de Depósitos (GLD) que autoriza o levantamento, no caso de decisão relativa a depósito extrajudicial.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Codar poderá editar normas complementares necessárias à execução das atividades e dos procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 24. Caso verificada a transferência de depósito efetuado antes de 1º de dezembro de 1998, em desacordo com o disposto no art. 2º-A da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, deverá ser solicitado à CEF sua transferência à Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da referida Lei.

Parágrafo único. A transferência a que se refere o caput não poderá ser realizada mediante quitação de Darf.

Art. 25. Caso constatadas irregularidades na execução das atividades previstas nesta Instrução Normativa, a CEF ficará sujeita ao regime disciplinar aplicável à Rede Arrecadadora de Receitas Federais (Rarf).

Art. 26. O modelo de DJE aprovado pela Instrução Normativa nº 421, de 10 de maio de 2004, também poderá ser utilizado, nos 6 (seis) meses seguintes à publicação desta Instrução Normativa.

Art. 27. Ficam revogados:

I - as seguintes Instruções Normativas:

- a) Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004;
- b) Instrução Normativa SRF nº 449, de 6 de setembro de 2004;
- c) Instrução Normativa RFB nº 1.031, de 5 de maio de 2010;
- d) Instrução Normativa RFB nº 1.276, de 27 de junho de 2012;
- e) Instrução Normativa RFB nº 1.721, de 21 de julho de 2017; e
- f) Instrução Normativa nº 1.175, de 22 de julho de 2011.

II - o inciso III do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 736, de 2 de maio de 2007.

Art. 28. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS



ANEXO I

ANEXO I
MODELO DE DOCUMENTO PARA DEPÓSITOS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS À ORDEM E À DISPOSIÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA COMPETENTE (DJE)



Receita Federal

Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE



Pagável somente na Caixa Econômica Federal

01 IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO	10 PERÍODO DE APURAÇÃO	
02 NOME DO DEPOSITANTE / TELEFONE	11 NÚMERO DO CPF OU CNPJ DO DEPOSITANTE	
03 SEÇÃO	12 CÓDIGO DA RECEITA	
04 VARA	13 NÚMERO DO PROCESSO	
05 AÇÃO / CLASSE	14 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06 AUTOR	15 DATA DE VENCIMENTO	
07 RÉU	16 VALOR DO PRINCIPAL	
08 BASE DE CÁLCULO	17 VALOR DA MULTA	
09 ALÍQUOTA	18 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/99 E/OU OUTROS	
20	19 VALOR TOTAL	
	21 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	

ANEXO II
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO DJE

A) DEPÓSITO JUDICIAL:

CAMPO	O QUE DEVE CONTER
01	Número de identificação do depósito na Caixa Econômica Federal.
02	Nome e telefone do depositante.
03	Sigla da Seção Judiciária com 2 (dois) campos alfabéticos.
04	Número da Vara da Seção Judiciária onde tramita o processo.
05	Ação/Classe com 5 (cinco) campos numéricos, conforme tabela fornecida pela Justiça.
06	Nome do autor da ação.
07	Nome do réu na ação.
08	Base de cálculo do tributo relativo ao período de apuração.
09	Alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo.
10	Data do encerramento do período base, no formato DD/MM/AAAA.
11	Número de inscrição no CPF ou no CNPJ do depositante.
12	Código do tributo divulgado pela RFB.
13	Número do processo judicial.
14	1. Número de inscrição na Dívida Ativa da União (DAU), para depósito da DAU; 2. Número do Imóvel Rural na Receita Federal (NIRF), para depósito do ITR; 3 Código da unidade da RFB responsável pelo despacho aduaneiro, para depósito de tributo do comércio exterior; 4. Número de Inscrição no Serviço de Patrimônio da União, para depósito de receitas administradas pela



	Secretaria de Patrimônio da União (SPU).
15	Data de vencimento da receita, no formato DD/MM/AAAA.
16	Valor da receita principal obtido após a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo.
17	Valor da multa, caso devida.
18	Valor dos juros de mora ou encargos do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, ou outros, caso devidos.
19	Soma dos campos 16 a 18.
20	Campo reservado para o código de barras.
21	Autenticação da Caixa Econômica Federal.

B) DEPÓSITO EXTRAJUDICIAL:

CAMPO	O QUE DEVE CONTER
01	Número de identificação do depósito na Caixa Econômica Federal.
02	Nome e telefone do depositante.
03 a 07	Não preencher.
08	Base de cálculo do tributo relativo ao período de apuração.
09	Alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo.
10	Data do encerramento do período base, no formato DD/MM/AAAA.
11	Número de inscrição no CPF ou no CNPJ do depositante.
12	Código do tributo divulgado pela RFB.
13	Número do processo administrativo.
14	1. Número do Imóvel Rural na Receita Federal (NIRF), para depósito do ITR; 2. Código da unidade da RFB responsável pelo despacho aduaneiro, para depósito de tributo do comércio exterior; 3. Número do Processo Administrativo, no caso de depósito referente a multa administrativa; 4. Número de Inscrição no Serviço de Patrimônio da União, para depósito de receitas administradas pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU).
15	Data de vencimento da receita, no formato DD/MM/AAAA.
16	Valor da receita principal obtido após a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo.
17	Valor da multa, caso devida.
18	Valor dos juros de mora, ou encargos do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, ou outros, caso devidos.
19	Soma dos campos 16 a 18.
20	Campo reservado para o código de barras.
21	Autenticação da Caixa Econômica Federal.

ANEXO III
MODELO DE GUIA DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO (GLD)



	GUIA DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO GLD Nº	01. PROCESSO:	02. UNIDADE DA RFB (Código):
		03. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência	
DADOS DO CONTRIBUINTE			
04. NOME / NOME EMPRESARIAL:		05. CPF / CNPJ:	
06. ENDEREÇO:			
DADOS DO DEPÓSITO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DJE - A partir de 14/12/1998			
07. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO NA CEF:		08. DATA DO DEPÓSITO:	09. VALOR ORIGINAL DO DEPÓSITO:
10. CÓDIGO DA RECEITA:		11. DESCRIÇÃO DA RECEITA:	
12. FICA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AUTORIZADA A:			
a) Devolver ao contribuinte acima identificado, acrescido de juros, a importância de:			
Valor em R\$		Valor por extenso:	
b) Transferir a importância de:			
Valor em R\$		Valor por extenso:	
Para sua agência em: (Município-UF)		À ordem do juízo da: Vara	Número do processo judicial:
c) Efetuar a baixa em seus controles do valor transformado em pagamento definitivo na importância de:			
Valor em R\$		Valor por extenso:	
RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES			
13. NOME DO CHEFE DA UNIDADE DA RFB:		DATA:	ASSINATURA DIGITAL:
RECIBO DO DEPOSITANTE			
14. Recebi, conforme discriminado abaixo, a importância de:			
Valor original do depósito em R\$		Valor por extenso:	
Correção e/ou juros incidentes em R\$		Valor por extenso:	
Valor total em R\$		Valor por extenso:	
Período da correção e/ou juros:		DATA:	ASSINATURA DO DEPOSITANTE:
____/____/____ a ____/____/____			
DEPOSITANTE NÃO COMPARECEU NO PRAZO ESTIPULADO			
15. Depositado na conta:		DATA:	ASSINATURA DO REPRESENTANTE DA CEF:

ANEXO IV INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA GLD

A GLD deverá receber numeração sequencial, por unidade da RFB e por ano.

CAMPO	O QUE DEVE CONTER
01	Número do processo administrativo.
02	Código de identificação da unidade da RFB.
03	Número e nome da agência da Caixa Econômica Federal à qual é dirigida a solicitação de levantamento do depósito.
04	Nome do depositante.
05	Número do CPF ou CNPJ do depositante.
06	Endereço do depositante.
07	Número de identificação do depósito na Caixa Econômica Federal.
08	Data em que foi efetuado o depósito.
09	Valor total original do depósito.
10	Código da receita.



11	Descrição da receita indicada no campo 10.
12	Preencher conforme a decisão administrativa, informando: a) valor a ser devolvido ao depositante, em algarismos e por extenso; b) no caso de transformação do depósito administrativo em judicial, localização da agência da Caixa Econômica Federal para onde será transferido o depósito, número da Vara do Juízo à ordem da qual ficará disponível o depósito, número do processo judicial e o valor original do depósito a ser transferido; ou c) valor a ser transformado em pagamento definitivo, em algarismos e por extenso.
13	Nome do chefe da unidade da RFB responsável pelo processo administrativo, data e assinatura digital.
14	Recibo da devolução ao depositante, a ser preenchido pela Caixa Econômica Federal, datado e assinado pelo depositante.
15	Informação de não comparecimento do depositante para recebimento do valor a ser devolvido ao depositante, a ser preenchido pela Caixa Econômica Federal, datado e assinado por seu representante.

ATO COTEPE/ICMS N° 104, DE 24 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 25.07.2023)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS n° 199/22 e no Convênio ICMS n° 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6° da cláusula décima do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6° da cláusula décima do Convênio ICMS n° 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul e da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, nos dias 19 e 24 de julho de 2023, registradas no Processo SEI n° 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1° Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43, de 27 de abril de 2023, com as seguintes redações:

I - os itens 9 a 13 ao campo referente ao Estado do Rio Grande do Sul:

RIO GRANDE DO SUL							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
9	RS	EAC	IMPORTAÇÃO	33.453.598/0071-36	100/0283655	RAIZE N S.A.	1°.06.2023
10	RS	EAC	IMPORTAÇÃO	33.453.598/0074-89	091/0312869	RAIZE N S.A.	1°.06.2023
11	RS	EAC	IMPORTAÇÃO	33.453.598/0107-81	065/0144783	RAIZE N S.A.	1°.06.2023
12	RS	EAC	IMPORTAÇÃO	33.453.598/0114-00	109/0389261	RAIZE N S.A.	1°.06.2023
13	RS	EAC	IMPORTAÇÃO	33.453.598/0137-05	043/0000022	RAIZE N S.A.	1°.06.2023



II - os itens 159 a 191 ao campo referente ao Estado de São Paulo:

SÃO PAULO							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
159	SP	EAC	OPERAÇÃO INTERNA	44.836.856/0001-77	371.027.136.115	AGROINDUSTRIAL VISTA ALEGRE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	1°.06.2023
160	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	07.398.533/0001-12	551.052.990.116	GUARIROBA BIOENERGIA LTDA	1°.06.2023
161	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	50.376.938/0001-89	391.002.779.114	USINA SANTA ADÉLIA S.A.	1°.06.2023
162	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	71.324.784/0001-51	664.002.905.119	USINA SANTO ANTÔNIO S.A.	1°.06.2023
163	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	44.373.108/0001-03	503.007.428.110	COCAL - COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	1°.06.2023
164	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	45.631.926/0001-13	416.034.881.113	COMPANHIA AGRÍCOLA QUATÁ	1°.06.2023
165	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	60.855.574/0001-73	416.034.906.110	AÇUCAREIRA QUATÁ S.A.	1°.06.2023
166	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	54.846.951/0001-05	536.005.080.117	FERRARI AGROINDÚSTRIA S.A.	1°.06.2023
167	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	07.280.328/0001-58	339.058.340.112	IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A.	1°.06.2023
168	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	71.304.687/0001-05	663.000.095.119	PEDRA AGROINDUSTRIAL S.A.	1°.06.2023
169	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	47.254.396/0001-67	265.000.674.116	J. PILON S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	1°.06.2023
170	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	51.096.477/0001-53	670.001.303.118	PIONEIROS BIOENERGIA S.A.	1°.06.2023
171	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	44.870.939/0001-82	543.003.274.110	PITANGUEIRA S AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	1°.06.2023
172	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	03.445.208/0004-55	603.055.910.110	UMOE BIOENERGY S.A.	1°.06.2023
173	S	EAC	IMPORTAÇÃO /	56.723.257/0	606.003.967.	USINA	1°.06.202



	P		TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	001-26	117	AÇUCAREIRA FURLAN S.A.	3
174	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	60.329.174/0 001-24	649.000.134. 114	USINA AÇUCAREIRA SÃO MANOEL S.A.	1°.06.202 3
175	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	71.324.792/0 004-40	205.007.334. 115	USINA SÃO FRANCISCO S.A.	1°.06.202 3
176	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	44.207.249/0 001-48	182.001.460. 116	USINA SANTA LÚCIA S.A.	1°.06.202 3
177	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	53.172.300/0 001-14	483.002.808. 113	USINA SÃO JOSÉ DA ESTIVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	1°.06.202 3
178	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	53.408.860/0 001-25	495.000.790. 117	USINA SÃO LUIZ S.A.	1°.06.202 3
179	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	53.811.006/0 001-05	543.006.246. 112	VIRALCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. (PITANGUEIRA S)	1°.06.202 3
180	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	05.938.884/0 001-43	762.054.290. 117	VALE DO PARANÁ S/A ÁLCOOL E AÇÚCAR	1°.06.202 3
181	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	45.902.707/0 001-21	193.001.670. 112	DIANA BIOENERGIA AVANHANDA VA SA	1°.06.202 3
182	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	38.278.706/0 001-92	536.158.391. 115	SÃO LUIZ AGROINDUST RIAL	1°.06.202 3
183	S P	EAC	TRANSFERÊNCIA/ OPERAÇÃO INTERNA	45.765.914/0 001-81	424.000.885. 114	CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR ALCOOL LTDA	1°.06.202 3
184	S P	EAC	OPERAÇÃO INTERNA	06.315.338/0 023-24	660.058.989. 118	COFCO INTERNATION AL BRASIL S.A.	1°.06.202 3
185	S P	EAC	OPERAÇÃO INTERNA	06.315.338/0 024-05	444.060.545. 117	COFCO INTERNATION AL BRASIL S.A.	1°.06.202 3
186	S P	EAC	OPERAÇÃO INTERNA	06.315.338/0 151-40	260.104.550. 115	COFCO INTERNATION AL BRASIL S.A.	1°.06.202 3
187	S P	EAC	OPERAÇÃO INTERNA	06.315.338/0 150-60	556.013.690. 112	COFCO INTERNATION AL BRASIL S.A.	1°.06.202 3
188	S P	EAC	IMPORTAÇÃO/ OPERAÇÃO INTERNA	38.278.706/0 001-92	536.158.391. 115	SÃO LUIZ AGROINDUST RIA S/A.	1°.06.202 3
189	S P	EAC	IMPORTAÇÃO/ OPERAÇÃO INTERNA	54.846.951/0 001-05	536.005.080. 117	FERRARI AGROINDUST RIA S/A.	1°.06.202 3



190	S P	EAC	TRANSFERÊNCIA/ OPERAÇÃO INTERNA	05.928.246/0 001-41	544.054.476. 110	COPLASA ACUCAR E ALCOOL LTDA	1°.06.202 3
191	S P	EAC	TRANSFERÊNCIA/ OPERAÇÃO INTERNA	04.171.382/0 001-77	462.064.121. 112	CENTRAL ENERGÉTICA MORENO DE MONTE APRAZÍVEL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	1°.06.202 3

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 105, DE 24 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 25.07.2023)

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 74/21, que divulga os dados cadastrais das refinarias de petróleo ou bases, que serão utilizadas pelas unidades federadas, para determinação do valor de partida a ser utilizado no cálculo do ICMS a ser repassado em favor da unidade federada de destino dos combustíveis derivados de petróleo, e também para referência dos repasses nas operações com GLP/GLGN e repasses em provisão dos demais combustíveis.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no Ato COTEPE/ICMS n° 13, de 7 de abril de 2014, em especial, nos itens 3.5.2.9, 3.5.2.10, 4.7.1, 6.6.1, 6.3.1, 12.5.1, do art. 1º, torna público:

Art. 1º Os itens relativos ao Estado do Rio Grande do Norte do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 74, de 28 de outubro de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

UF	PRODUTO	REFINARIA DE PETRÓLEO OU BASE
RN	Óleo Diesel	3R POTIGUAR S.A. CNPJ: 44.186.763/0002-25 ROD RN 221, KM 25 S/N - GUAMARÉ/RN CEP: 59.598-000
	Gasolina Automotiva	3R POTIGUAR S.A. CNPJ: 44.186.763/0002-25 ROD RN 221, KM 25 S/N - GUAMARÉ/RN CEP: 59.598-000
	Gasolina de Aviação	3R POTIGUAR S.A. CNPJ: 44.186.763/0002-25 ROD RN 221, KM 25 S/N - GUAMARÉ/RN CEP: 59.598-000
	Querosene de Aviação	3R POTIGUAR S.A. CNPJ: 44.186.763/0002-25 ROD RN 221, KM 25 S/N - GUAMARÉ/RN CEP: 59.598-000
	Gás Liquefeito de Petróleo - GLP	3R POTIGUAR S.A. CNPJ: 44.186.763/0002-25 ROD RN 221, KM 25 S/N - GUAMARÉ/RN CEP: 59.598-000
	Óleo Combustível	O produto não está na substituição tributária



Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 106, DE 27 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 28.07.2023)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 3/22, que divulga relação de produtores de B100 optantes pelo tratamento tributário diferenciado para apuração e pagamento do ICMS incidente nas operações com B100 realizadas com diferimento ou suspensão, na forma do Convênio ICMS n° 206/21.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS n° 206, de 9 de dezembro de 2021,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Pará, no dia 26 de julho de 2023, na forma do inciso I da cláusula terceira do Convênio ICMS n° 206/21, registrada no Processo SEI n° 12004.100019/2022-18, torna público:

Art. 1º O item 1 do campo referente ao Estado do Pará do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 3, de 13 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Unidade Federada: PARÁ				
ITEM	UF	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO TTD
1	PA	39.796.014/0001-07	OLEOPLAN PARÁ INDÚSTRIA DE BIOCOMBUSTÍVEL LTDA.	14.06.2022

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/PMPF N° 019, DE 24 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 25.07.2023)

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI n° 12004.100925/2023-01, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 1º de agosto de 2023, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no Convênio ICMS n° 110/07:



ITEM	UF	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m ³)	(R\$/ m ³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
1	AC	-	*4,7656	-	-	-	-
2	AL	3,4910	*4,8005	*4,8126	-	-	-
3	AM	-	**4,6537	*2,8588	*1,8652	-	-
4	AP	-	5,2600	-	-	-	-
5	BA	-	4,5900	3,6940	-	-	-
6	CE	-	*4,8000	4,6400	-	-	-
7	DF	-	**3,8900	*6,6200	-	-	-
8	ES	-	*4,4686	*4,8409	-	-	-
9	GO	-	**3,6422	-	-	-	-
10	MA	-	4,5000	-	-	-	-
11	MG	5,0739	*3,8108	*4,8346	-	-	-
12	MS	3,5839	*3,8132	3,4598	-	-	-
13	MT	6,1932	3,6807	3,5400	2,9900	-	-
14	PA	-	4,6552	-	-	-	-
15	PB	**4,5149	*4,4469	*4,6475	-	6,8463	6,8463
16	PE	-	*4,5100	-	-	-	-
17	PI	7,2000	4,4900	-	-	-	-
18	PR	-	3,9490	5,1365	-	-	-
19	RJ	2,4456	*4,3900	*4,5900	-	-	-
20	RN	-	*4,7700	*4,5300	-	-	-
21	RO	-	4,8900	-	-	4,0864	-
22	RR	**6,2140	*5,1240	-	-	-	-
23	RS	-	*4,7916	*5,3411	-	-	-
24	SC	-	4,6300	5,1000	-	-	-
25	SE	**4,6040	*4,6620	*4,9750	-	-	-
26	SP	-	*3,7100	-	-	-	-
27	TO	7,0600	4,5200	-	-	-	-

Notas Explicativas:

- a) * valores alterados de PMPF;
- b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 141, DE 19 DE JULHO DE 2023 – (DOU de 25/07/2023)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO.

ATIVIDADE ECONÔMICA PREVISTA NOS ANEXOS I DA PORTARIA ME Nº 7.163, DE 2021, E DA PORTARIA ME Nº 11.266, DE 2022, E NO *CAPUT* DO ART. 4º DA LEI Nº 14.148, de 2021, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 14.592, DE 2023. HOTÉIS (CNAE 5510-8/01). POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código 5510-8/01 da CNAE (HOTÉIS) por pessoa jurídica que, em



18 de março de 2022, exercesse as mencionadas atividades econômicas, desde que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência, inclusive o de que as referidas atividades econômicas estejam efetivamente relacionadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.

LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado à pessoa jurídica que, no período de fruição desse benefício, apure o Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado, independentemente da forma de apuração do mesmo tributo adotada em 18 de março de 2022.

FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. INEXIGIBILIDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA.

A fruição do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não requer habilitação prévia do beneficiário pela Receita Federal.

PERÍODO DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas auferidas e aos resultados obtidos pela pessoa jurídica em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código 5510-8/01 da CNAE (HOTÉIS), no período de março de 2022 a fevereiro de 2027.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 51, DE 1º DE MARÇO DE 2023, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 1º DE MARÇO DE 2023, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 67, DE 22 DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, 5º ao 7º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 143, DE 20 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 27/07/2023)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

REIDI. SUSPENSÃO.

A suspensão de exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep no âmbito do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) pode ser aplicada nas



aquisições de materiais de construção e na prestação de serviços para utilização e aplicação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada ou coabilitada a referido regime.

O serviço de transporte do Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) se enquadra no conceito definido pela alínea c, do item I, do artigo 2º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, uma vez que a Norma DNIT 031/2006 define o veículo que realiza tal atividade como "equipamento necessário" para a prestação do serviço objeto do contrato amparado pelo Regime, não configurando, assim, um mero frete de produto, mas parte do processo de pavimentação.

Para os fins do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), a industrialização por encomenda, assim entendida aquela que tenha sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, mediante a remessa de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos, não é considerada uma prestação de serviços, afastando-se a aplicação do art. 4º da Lei nº 11.488, de 2007, para casos da espécie.

A aquisição, ainda que por encomenda, de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), utilizado na construção de rodovias, incorporado ao ativo imobilizado da obra de infraestrutura, encontra amparo na suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 3º da Lei nº 11.488, de 2007.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 13, DE 4 DE JANEIRO DE 2019](#), PUBLICADA NO DOU DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispositivos Legais: arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 2007; Decreto nº 6.144, de 2007; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022; Norma DNIT 031/2006.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. REIDI. SUSPENSÃO.

A suspensão de exigibilidade da Cofins no âmbito do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) pode ser aplicada nas aquisições de materiais de construção e na prestação de serviços para utilização e aplicação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada ou coabilitada a referido regime.

O serviço de transporte do Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) se enquadra no conceito definido pela alínea c, do item I, do artigo 2º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, uma vez que a Norma DNIT 031/2006 define o veículo que realiza tal atividade como "equipamento necessário" para a prestação do serviço objeto do contrato amparado pelo Regime, não configurando, assim, um mero frete de produto, mas parte do processo de pavimentação.

Para os fins do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), a industrialização por encomenda, assim entendida aquela que tenha sido realizada por



outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, mediante a remessa de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos, não é considerada uma prestação de serviços, afastando-se a aplicação do art. 4º da Lei nº 11.488, de 2007, para casos da espécie.

A aquisição, ainda que por encomenda, de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), utilizado na construção de rodovias, incorporado ao ativo imobilizado da obra de infraestrutura, encontra amparo na suspensão da Cofins prevista no art. 3º da Lei nº 11.488, de 2007.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 13, DE 4 DE JANEIRO DE 2019**, PUBLICADA NO D.O.U DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispositivos Legais: arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 2007; Decreto nº 6.144, de 2007; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022; Norma DNIT 031/2006.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta na parte em que versa sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: art. 27, VII, da IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 145, DE 20 DE JULHO DE 2023 – (DOU de 26/07/2023)

Assunto: Simples Nacional.

LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS ASSOCIADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA. RECEITAS. SEGREGAÇÃO. TRIBUTAÇÃO. ANEXOS.

Os contratos conjugados de locação de bens móveis e de prestação de serviço de limpeza que discriminam claramente o objeto e a contraprestação de cada atividade têm a receita da locação de bens móveis tributada na forma do Anexo III e a da prestação de serviço de limpeza tributada na forma do Anexo IV.

Se esses contratos conjugados não fizerem essa discriminação de maneira clara, então todo o valor recebido pelas duas atividades é considerado receita de prestação de serviço de limpeza, que deve ser tributada na forma do Anexo IV.

Dispositivos legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º, IV, V, e § 5º, VI.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 149, DE 24 DE JULHO DE 2023 - DOU de 28/07/2023**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA PREVIDENCIÁRIA ENTRE PRODUTOR RURAL E COOPERATIVA. EXPORTAÇÃO INDIRETA VIA TRADING COMPANY. OPERAÇÃO MERCANTIL REALIZADA PELA COOPERATIVA, POR ENVOLVER A COMPRA DOS PRODUTOS DO ASSOCIADO E A VENDA DESTES A TRADING. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDAS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.735/DF E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 759.244/SP, COM REPERCUSSÃO GERAL, CONCERNENTES À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NAS EXPORTAÇÕES INDIRETAS.

O valor despendido por cooperativa, ainda que a título de adiantamento, destinado ao pagamento de produtos diretamente a produtor rural pessoa física associado, por ocasião da entrega destes em depósito, com vistas à sua ulterior exportação através de trading company, corresponde a uma operação mercantil, e não a ato cooperativo propriamente dito, pelo que fica a cooperativa obrigada a reter e recolher, por sub-rogação, a contribuição previdenciária devida pelo cooperado, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

De modo que a imunidade prevista no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, alcança a contribuição previdenciária devida pelo produtor rural pessoa física, referida no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991, apenas no caso de existência real e efetiva de ato cooperativo.

As situações que envolvem tais operações comerciais realizadas entre cooperados e cooperativas não foram especificamente enfrentadas pelo Supremo Tribunal Federal nas decisões proferidas na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.735/DF e no Recurso Extraordinário nº 759.244/SP (este último concernente ao Tema 674 da repercussão geral, que tratou da contribuição previdenciária prevista no art. 22-A da Lei 8.212, de 1991, cujo sujeito passivo é a agroindústria), invocadas pela consulente, que versam sobre a imunidade tributária nas operações de exportação indireta.

O alcance do conceito de ato cooperativo ainda está pendente de julgamento em sede do Recurso Extraordinário nº 672.215/CE (Tema 536).

Dispositivos Legais: Constituição, art. 149, § 2º, inciso I; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 118; Lei nº 5.764, de 1971, art. 79; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 12, inciso V, alínea "a", 15, 22, incisos I e II, 22-A, 25, incisos I e II, e §§ 3º e 13 a 16, e 30, incisos III e IV; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 175 e 184; Instrução Normativa RFB nº 1.975, de 2020; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, arts. 148, 149, 150, 153 e 159; Parecer PGFN/CAT nº 1.724, de 2012; Nota Cosit nº 64, de 2008.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 150, DE 24 DE JULHO DE 2023 – (DOU de 28/07/2023)**

Assunto: Imposto sobre a Importação - I.I.

BENEFÍCIO FISCAL. EX-TARIFÁRIO. ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. CONDIÇÃO DE MONTAGEM.

O enquadramento de mercadoria importada em determinado destaque de Ex-tarifário deve seguir interpretação restritiva e literal do dispositivo que instituiu o benefício, por força do art. 114 do Regulamento Aduaneiro, combinado com o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, tendo em vista o benefício de redução da alíquota do Imposto de Importação. Para aproveitamento do benefício, é necessário que todas as características da mercadoria se adequem perfeitamente às especificações descritas no referido destaque, inclusive quanto à condição de importação para montagem no destino nas modalidades Completely Knocked Down (CKD) ou Semi Knocked Down (SKD).

Dispositivos Legais: Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 111; Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, art. 114; Resolução Gecex nº 322, de 04 de abril de 2022.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 152, DE 24 DE JULHO DE 2023 – (DOU de 26/07/2023)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

NÃO CUMULATIVIDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE VAPOR D' ÁGUA. UTILIZAÇÃO DE BIOMASSA COMO COMBUSTÍVEL. AQUISIÇÃO DE MADEIRA EM PÉ. INSUMO DO INSUMO. DESCONTO.

Na espécie dos autos, não é possível a apuração de créditos da Cofins quando da aquisição de "madeira em pé", adquirida por pessoa jurídica sujeita à apuração não cumulativa daquela contribuição social para ser transformada em biomassa a ser utilizada como combustível em caldeiras produtoras de vapor d' água destinado à comercialização, ainda que enquadrada no conceito de insumos, na modalidade "insumo do insumo", na medida em que há vedação expressa quando da aquisição de bens não sujeitos ao pagamento das contribuições, nos termos do § 2º, inciso II, do art. 3º, da Lei nº 10.833, de 2003.

Tal vedação não alcança o aproveitamento de crédito em relação aos mesmos bens se fornecidos por outras pessoas jurídicas de direito privado que sejam contribuintes da Cofins sobre as receitas com eles auferida.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II e § 2º, inciso II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE VAPOR D' ÁGUA. UTILIZAÇÃO DE BIOMASSA COMO COMBUSTÍVEL. AQUISIÇÃO DE MADEIRA EM PÉ. INSUMO DO INSUMO. DESCONTO.



Na espécie dos autos, não é possível a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep quando da aquisição de "madeira em pé", adquirida por pessoa jurídica sujeita à apuração não cumulativa daquela contribuição social para ser transformada em biomassa a ser utilizada como combustível em caldeiras produtoras de vapor d'água destinado à comercialização, ainda que enquadrada no conceito de insumos, na modalidade "insumo do insumo", na medida em que há vedação expressa quando da aquisição de bens não sujeitos ao pagamento das contribuições, nos termos do § 2º, inciso II, do art. 3º, da Lei nº 10.637, de 2002.

Tal vedação não alcança o aproveitamento de crédito em relação aos mesmos bens se fornecidos por outras pessoas jurídicas de direito privado que sejam contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as receitas com eles auferida.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II e § 2º, inciso II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 154, DE 24 DE JULHO DE 2023 – (DOU de 27/07/2023)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE COLABORADORES. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

Na espécie dos autos, os dispêndios com assistência à saúde prestada por pessoa jurídica não são considerados insumos e, por conseguinte, não geram créditos da Cofins, ainda que decorra de norma contida em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 02, DE 2020](#), E À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 57, DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Artigo 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; artigo 177, parágrafo único da IN RFB nº 2.121, de 2022.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE COLABORADORES. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

Na espécie dos autos, os dispêndios com assistência à saúde prestada por pessoa jurídica não são considerados insumos e, por conseguinte, não geram créditos da Contribuição do PIS/Pasep, ainda que decorra de norma contida em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 02, DE 2020](#), E À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 57, DE 2023](#).



Dispositivos Legais: Artigo 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; artigo 177, parágrafo único da IN RFB nº 2.121, de 2022.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.027- SRRF04/DISIT, DE 27 DE JULHO DE 2023 – (DOU de 28/07/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. APLICABILIDADE.

Para fins de utilização do percentual de presunção de 8% (oito por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo do imposto, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa.

VINCULAÇÃO À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016.](#)

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e §§ 1º, III, "a" e 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. APLICABILIDADE.

Para fins de utilização do percentual de presunção de 12% (doze por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo da contribuição, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa.

VINCULAÇÃO À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016.](#)



Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e §§ 1º, III, "a" e 2º c/c art. 20; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.012, DE 29 DE JUNHO DE 2023 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 07.07.2023)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. RECEITAS DERIVADAS DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS. CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL. DEFINIÇÃO DE FINALIDADE PRECÍPUA DA ENTIDADE. VENDA DE BENS E SERVIÇOS. ATIVIDADE NÃO PRÓPRIA. NÃO CABIMENTO DE ISENÇÃO.

São isentas da Cofins as receitas decorrentes das atividades próprias desenvolvidas pelas instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência.

A expressão "atividades próprias" denota o conjunto de serviços ou ações desempenhados pela pessoa jurídica no seu âmbito de atuação. No entanto, é imperativo haver coerência entre a finalidade do ente e a atividade por ele desenvolvida. A previsão, no estatuto ou ato constitutivo da entidade, do exercício de determinada atividade deve guardar coerência com os objetivos da instituição, sob pena de desvio de finalidade.

Consideram-se também receitas derivadas das atividades próprias da entidade aquelas auferida pela pessoa jurídica isenta da Cofins nos termos do art. 14, X, da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que auferidas em caráter contraprestacional. A finalidade precípua da entidade confunde-se com seus objetivos institucionais, previstos no respectivo estatuto ou ato constitutivo, ou seja, é sua razão de existir, o núcleo de suas atividades, o próprio serviço para o qual foi instituída (cf. acórdão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva nº 1.353.111-RS, objeto da Nota PGFN/CRJ nº 333, de 2016)

Receita decorrente da exploração de bar ou restaurante por pessoa jurídica que se caracteriza como associação recreativa, esportiva e social sem fins lucrativos voltada para a prática do hipismo não pode ser considerada receita relativa a suas atividades próprias para fins da isenção de que trata o art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto 2001.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 124-COSIT, DE 27 DE MARÇO DE 2019, À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99011-COSIT, DE 31 DE AGOSTO DE 2016, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 58 - COSIT, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, art. 15; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, X; IN RFB nº 2.121, de 2022, art. 8º, IV, e 23.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.



2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

PORTARIA SRE N° 048, DE 25 DE JULHO DE 2023 - (DOE de 26.07.2023)

Dispõe sobre o credenciamento para fins de aplicação do diferimento previsto no Convênio ICMS 199/22 e no Convênio ICMS 15/23, que dispõem sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 199/22, de 22 de dezembro de 2022, e 15/23, de 31 de março de 2023, no Ato COTEPE/ICMS 43/23, de 27 de abril de 2023, e na Lei Complementar 192, de 11 de março de 2022, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° Para utilização do diferimento previsto nos §§ 2° e 5° da cláusula décima do Convênio ICMS 199/22, de 22 de dezembro de 2022, e no § 2°, incisos I e III do § 3° e no § 5° da cláusula décima do Convênio ICMS 15/23, de 31 de março de 2023, o contribuinte paulista deverá protocolar requerimento específico, por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico - SIPET, disponível no endereço eletrônico: www3.fazenda.sp.gov.br/SIPET, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido ao Delegado Regional Tributário a que estiver vinculado o estabelecimento matriz, no qual conste, no mínimo:

a) o nome, endereço e os números de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, bem como o código da atividade econômica principal na Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE, de cada estabelecimento;

b) o tipo de diferimento: "Importação", "Transferência" e/ou "Operação Interna";

c) a data e a assinatura do contribuinte ou de seu representante legal;

II - procuração outorgada ao representante legal, na hipótese de representação.

§ 1° Na hipótese de o estabelecimento matriz estar situado em outra unidade da Federação, o requerimento previsto no inciso I será endereçado ao Delegado Regional Tributário a que estiver vinculado:

1 - o estabelecimento paulista, se único;

2 - o estabelecimento principal dentre os localizados em território paulista, no caso de pluralidade de estabelecimentos.

§ 2° Para efeito do disposto no item 2 do § 1°, entende-se por estabelecimento principal aquele no qual tiver sido centralizada a arrecadação ou que, no exercício anterior ao do requerimento previsto no inciso I, tiver sido registrado o maior valor de saídas.

§ 3° O credenciamento será único por contribuinte e produzirá efeitos em relação aos estabelecimentos indicados no requerimento de que trata o "caput" e relacionadas no Anexo II do Ato COTEPE 43/23, de 27 de abril de 2023.

§ 4° Para fins do disposto neste artigo, o contribuinte deverá estar previamente credenciado no Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, conforme previsto no Decreto n° 56.104, de 18 de agosto de 2010.



Artigo 2º O requerimento referido no artigo 1º deverá, ainda, ser instruído com os seguintes documentos, em arquivo no formato PDF:

I - do contribuinte:

a) ato constitutivo da empresa e suas alterações;

b) registro e da correspondente autorização para o exercício da atividade ou do certificado de cadastramento de fornecedor de combustíveis para fins automotivos, expedidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, nos termos da legislação federal pertinente;

c) declarações do Imposto de Renda apresentadas pela pessoa jurídica, e respectivos recibos de entrega, referentes aos 5 (cinco) últimos exercícios;

d) certidões das fazendas federal, estaduais e municipais, dos cartórios de distribuição civil, das Justiças Federal e Estadual e dos cartórios de registro de protestos das comarcas da sede da empresa e de todas as suas filiais;

II - de cada um dos sócios ou administradores, pessoas físicas:

a) provas de identidade e residência;

b) declarações do Imposto de Renda, e respectivos recibos de entrega, referentes aos 5 (cinco) últimos exercícios;

c) certidões dos cartórios de distribuição civil e criminal, das Justiças Federal e Estadual, e dos cartórios de registro de protestos de seu domicílio e das comarcas da sede da empresa e de todas as suas filiais;

d) documentos comprobatórios das atividades exercidas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - de cada um dos diretores ou procuradores:

a) provas de identidade e residência;

b) certidões dos cartórios de distribuição civil e criminal, das Justiças Federal e Estadual, e dos cartórios de registro de protestos de seu domicílio e das comarcas da sede da empresa e de todas as suas filiais;

IV - de cada um dos sócios, pessoa jurídica, com sede no país:

a) documento que comprove a regularidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) todos os documentos submetidos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins nos últimos 3 (três) anos ou do último documento, na hipótese de não ter sido submetido qualquer documento nesse período;

c) Balanços Patrimoniais e das Demonstrações do Resultado do Exercício referentes aos 5 (cinco) últimos exercícios sociais encerrados, elaborados de forma analítica e na unidade monetária vigente;

d) declarações do Imposto de Renda apresentadas pela pessoa jurídica, e respectivos recibos de entrega, referentes aos 5 (cinco) últimos exercícios;



e) certidões das fazendas federal, estaduais e municipais, dos cartórios de distribuição civil, das Justiças Federal e Estadual e dos cartórios de registro de protestos das comarcas da sede da empresa e de todas as suas filiais;

f) os documentos mencionados no inciso II, relativamente a seus sócios ou administradores, pessoas físicas;

g) os documentos mencionados nas alíneas “a” a “f” deste inciso, relativamente a cada um de seus sócios, pessoas jurídicas, com sede no país, bem como as sócias destas, e assim, sucessivamente, até a identificação de todos os sócios, pessoas físicas;

h) os documentos referidos no inciso V, em relação a cada um dos sócios, pessoa jurídica, domiciliada no exterior, que figure no quadro societário de pessoa jurídica, sócia do requerente, ou sócias daqueles;

V - de cada um dos sócios, pessoa jurídica, domiciliada no exterior:

a) documento que comprove a regularidade da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) prova de inscrição regular no Cadastro de Empresas - CADEMP do Banco Central do Brasil - BACEN;

c) ato de constituição da pessoa jurídica ou instrumento equivalente;

d) certificado expedido pelo Banco Central do Brasil - BACEN, relativo ao registro do capital estrangeiro ingressado no país;

e) procuração que outorgue plenos poderes ao procurador para, em nome da pessoa jurídica domiciliada no exterior, tratar e resolver definitivamente quaisquer questões perante a Secretaria da Fazenda e Planejamento, capacitando-o a ser demandado e a receber citação, bem como revestindo-o da condição de administrador da participação societária;

f) documentos comprobatórios da participação societária, em seu capital social, de pessoas jurídicas, bem como as sócias destas, e assim, sucessivamente, até a identificação de todos os sócios, pessoas físicas.

§ 1º Os documentos arrolados no “caput” deverão contemplar todos os estabelecimentos situados neste Estado.

§ 2º Na hipótese de um sócio, pessoa jurídica, domiciliado no exterior ser empresa de investimento (“offshore”), em qualquer grau de participação, deverá ser corretamente identificado seu controlador e/ou beneficiário (“beneficial owner”).

§ 3º Todos os documentos em língua estrangeira deverão estar acompanhados de tradução juramentada e conter visto do consulado brasileiro do domicílio da pessoa jurídica.

Artigo 3º A pedido do contribuinte, devidamente fundamentado, o Delegado Regional Tributário, considerando o interesse da Administração Tributária, poderá dispensar a apresentação de documentos previstos no artigo 2º.

Artigo 4º A critério da autoridade fiscal, poderá:

I - o sócio, o diretor, o administrador ou o procurador, mediante prévia notificação, ser convocado para entrevista pessoal, hipótese em que deverá comparecer munido dos originais de seus documentos pessoais, em dia, local e horário designados pelo Fisco;



II - ser realizada diligência fiscal para esclarecimento de qualquer fato ou circunstância decorrente da análise dos documentos apresentados;

III - ser exigida:

a) a apresentação e juntada de outros documentos necessários à elucidação de qualquer dúvida evidenciada no processo;

b) a prestação de garantia ao cumprimento das obrigações tributárias, nos termos do disposto no § 1º do artigo 21 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.

Parágrafo único. Será lavrado termo circunstanciado da entrevista referida no inciso I ou termo fiscal em caso de não comparecimento da pessoa notificada.

Artigo 5º A autoridade fiscal que receber, para análise, o processo relativo ao requerimento referido no artigo 1º deverá:

I - examinar a observância dos requisitos exigidos, manifestando-se conclusivamente quanto à existência ou não de:

a) débitos inscritos ou não inscritos na dívida ativa, discriminando-os;

b) parcelamento de débitos declarados ou apurados pelo Fisco e a sua situação quanto à regularidade do pagamento;

c) débitos inscritos no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - Cadin Estadual;

II - instruir o processo com os documentos relativos à pesquisa efetuada;

III - encaminhar o processo ao Delegado Regional Tributário, com trânsito pelo Núcleo de Fiscalização.

Artigo 6º O Inspetor Fiscal do Núcleo de Fiscalização deverá manifestar-se, conclusivamente, quanto ao mérito e à existência ou não de:

I - ação fiscal contra o requerente e o estágio dos trabalhos desenvolvidos até a data da protocolização do pedido;

II - Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM, juntando cópia daqueles que apresentem os 5 (cinco) maiores montantes, lavrados nos últimos 10 (dez) anos.

Artigo 7º Salvo disposição em contrário, compete ao Delegado Regional Tributário, em cuja área territorial estiver vinculado o estabelecimento matriz, decidir sobre o pedido de credenciamento.

§ 1º A decisão do pedido sujeita-se, sucessivamente, à prévia:

1 - apresentação de relatório circunstanciado e conclusivo da equipe de fiscalização encarregada das verificações;

2 - manifestação conclusiva da Supervisão de Combustíveis da Diretoria de Fiscalização - DIFIS.

§ 2º O pedido será indeferido quando:



- 1 - não for efetuado nos termos desta portaria;
 - 2 - não for apresentado documento exigido por esta portaria ou pela autoridade fiscal;
 - 3 - qualquer das pessoas físicas, regularmente notificada, não comparecer para a entrevista pessoal mencionada no inciso I do artigo 4º;
 - 4 - as informações ou declarações prestadas pelo requerente se mostrarem falsas, incompletas, incorretas ou não puderem ser confirmadas pelo Fisco;
 - 5 - a empresa ou qualquer sócio, diretor, dirigente, administrador ou procurador estiver impedido de exercer a atividade econômica declarada em razão de decisão judicial ou de não atendimento de exigência imposta pela legislação;
 - 6 - não restar comprovada a capacidade financeira da empresa ou de qualquer um de seus integrantes;
 - 7 - não forem apresentadas garantias, quando exigidas;
 - 8 - os documentos apresentados pela empresa forem falsos, incompletos ou incorretos;
 - 9 - existir débito, de responsabilidade do contribuinte, inscrito ou não na Dívida Ativa da União, dos Estados ou dos Municípios;
 - 10 - houver antecedentes fiscais que desabonem as pessoas físicas ou jurídicas interessadas no credenciamento, assim como suas coligadas, controladas ou, ainda, qualquer um de seus sócios, diretores, dirigentes, administradores ou procuradores;
 - 11 - ocorrer:
 - a) identificação incorreta, falta ou recusa de identificação dos controladores e/ou beneficiários de empresas de investimentos sediadas no exterior, que participem, direta ou indiretamente, do capital social da empresa requerente;
 - b) não exibição de livros, documentos e arquivos digitais à autoridade fiscal, sem a devida justificativa, bem como o não fornecimento ou o fornecimento de informações incorretas sobre mercadorias e serviços, bens, negócios ou atividades, próprias ou de terceiros que tenham interesse comum em situação que dê origem a obrigação tributária;
 - c) restrição ou negativa de acesso da autoridade fiscal ao estabelecimento ou qualquer de suas dependências, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde o contribuinte exerça sua atividade ou onde se encontrem mercadorias, bens, documentos ou arquivos digitais de sua posse ou propriedade, relacionados com a situação que dê origem a obrigação tributária;
 - 12 - não suprida, após regular notificação, a omissão ou a incorreção das Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIAs relativamente a cada um dos estabelecimentos do requerente localizados neste Estado;
 - 13 - existir débito inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - Cadin Estadual.
- § 3º** O requerimento também será indeferido quando for constatada, por qualquer um de seus estabelecimentos, inclusive os situados em outras unidades da Federação:

- 1 - inadimplência fraudulenta;



2 - simulação da realização de operação com combustíveis;

3 - práticas sonegatórias lesivas ao equilíbrio concorrencial;

4 - existência de Autos de Infração e Imposição de Multa - AIIMs relativos a qualquer uma das seguintes hipóteses:

a) crédito indevido do imposto;

b) saída de mercadorias sem emissão de documentação fiscal;

c) falta de recolhimento do imposto por guia especial quando assim exigir a legislação;

5 - débito de ICMS declarado e não pago, inscrito ou não em dívida ativa neste Estado, bem como aquele perante a outra unidade da Federação por descumprimento de obrigação tributária relacionada ao repasse de imposto retido, relativamente a 6 (seis) períodos de apuração, consecutivos ou não, nos 12 (doze) meses anteriores;

6 - débito de ICMS inscrito em dívida ativa, bem como aquele perante a outra unidade da Federação por descumprimento de obrigação tributária relacionada ao repasse de imposto retido, que correspondam a mais de 30% (trinta por cento) de seu patrimônio líquido, ou a mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total das operações de saídas e prestações de serviços realizadas nos 12 (doze) meses anteriores;

7 - a falta de entrega por no mínimo 2 (dois) meses consecutivos ou alternados:

a) da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, quando obrigado;

b) da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA/ST, em conformidade com a cláusula oitava do Ajuste SINIEF 4/93, de 9 de dezembro de 1993;

c) da Escrituração Fiscal Digital - EFD;

d) do Anexo VI do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - SCANC, quando obrigado;

8 - a não emissão de Documentos Fiscais Eletrônicos - DFE, em conformidade com a legislação tributária, Ajustes SINIEF e Manual de Orientação ao Contribuinte MOC.

§ 4º Não impedem a concessão do credenciamento:

1 - os débitos garantidos por depósito, judicial ou administrativo, fiança bancária, seguro de obrigações contratuais ou outro tipo de garantia, a juízo da Procuradoria Geral do Estado, se inscritos na dívida ativa, ou a juízo do Subsecretário da Receita Estadual, caso ainda pendentes de inscrição na dívida ativa;

2 - os débitos declarados ou apurados pelo Fisco objeto de pedido de parcelamento deferido e celebrado, que esteja sendo regularmente cumprido;

3 - o Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM pago integralmente;

4 - o Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM lavrado em decorrência das infrações indicadas no item 4 do § 3º deste artigo, ainda não julgado definitivamente na esfera administrativa, desde que garantido por depósito, judicial ou administrativo, fiança bancária, seguro de obrigações contratuais ou outro tipo de garantia, a juízo do Subsecretário da Receita Estadual.



§ 5º A pedido do contribuinte, devidamente fundamentado, o Delegado Regional Tributário, considerando a conveniência, oportunidade e interesse da Administração Tributária, desde que não existam outros motivos para o indeferimento, poderá:

1 - dispensar a apresentação da garantia prevista no item 4 do § 4º, sob condição de ulterior aprovação do Subsecretário da Receita Estadual;

2 - na hipótese de existirem débitos de natureza não tributária inscritos na dívida ativa, autorizar a concessão precária do credenciamento, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, que não será prorrogado se não ocorrer a integral quitação dos referidos débitos.

§ 6º Não se confirmando a ulterior aprovação do Subsecretário da Receita Estadual, nos termos do item 1 do § 5º, deverá o Delegado Regional Tributário:

1 - notificar o contribuinte a apresentar as garantias exigidas, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação;

2 - revogar o credenciamento concedido, caso não sejam apresentadas as garantias no prazo previsto no item 1.

§ 7º São exemplos de antecedentes fiscais desabonadores, para fins do disposto no item 10 do § 2º:

1 - a participação de pessoa ou entidade, na condição de empresário, sócio, diretor, dirigente, administrador ou procurador em empresa ou negócio considerado em situação irregular perante o Fisco, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento;

2 - a condenação por crime contra a fé pública ou a Administração Pública, como previsto no Código Penal:

a) de falsificação de papéis ou documentos públicos ou particulares, bem como de selo ou sinal público;

b) de uso de documento falso;

c) de falsa identidade;

d) de contrabando ou descaminho;

e) de facilitação de contrabando e descaminho;

f) de resistência visando a impedir a ação fiscalizadora;

g) de corrupção ativa;

3 - a condenação por crime de sonegação fiscal;

4 - a condenação por crimes contra a ordem tributária tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

5 - a indicação em lista relativa à emissão de documentos inidôneos ou em lista de pessoas inidôneas, elaborada por órgão da Administração Federal, Estadual ou Municipal;

6 - a comprovação de insolvência;



7 - a pessoa física ou jurídica interessada no credenciamento ter participado, na condição de empresário, sócio, diretor, dirigente, administrador ou procurador, em empresa que teve a eficácia da inscrição cassada, há menos de 5 (cinco) anos, contados da data da referida cassação, em decorrência da produção, aquisição, entrega, recebimento, exposição, comercialização, remessa, transporte, estocagem ou depósito de mercadoria que não atenda às especificações do órgão regulador competente, nos termos do artigo 4º da Lei nº 11.929, de 12 de abril de 2005.

Artigo 8º Da decisão do Delegado Regional Tributário, o contribuinte será comunicado via Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC.

Artigo 9º A critério do Delegado Regional Tributário, a qualquer tempo, o credenciamento poderá ser alterado, cancelado, suspenso, revogado ou cassado, hipótese em que serão adotadas as providências indicadas no artigo 8º.

Artigo 10. Constatada a alteração de qualquer dado cadastral, sem comunicação ao Fisco no prazo previsto na legislação, o Delegado Regional Tributário determinará a notificação para a renovação do credenciamento.

§ 1º Quando a alteração cadastral se referir à composição societária, o credenciamento será revogado, hipótese em que a revogação produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado - DOE.

§ 2º Não serão consideradas, para efeito desta portaria, as alterações cadastrais arquivadas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, após a data da notificação para renovação do credenciamento.

Artigo 11. Ao pedido de renovação do credenciamento, aplicam-se, no que couberem, as disposições previstas nos artigos 2º, 3º e 4º desta portaria.

Artigo 12. Será também revogado o credenciamento do contribuinte que:

I - notificado, não solicitar a sua renovação;

II - tiver seu pedido de renovação indeferido nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 7º.

Artigo 13. Das decisões de que trata esta portaria, cabe recurso ao Coordenador de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento, uma única vez e sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação.

Artigo 14. O disposto nesta portaria aplica-se, no que couber, também ao contribuinte que requerer a sua inscrição inicial no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Na hipótese de o contribuinte a que se refere o “caput” requerer o credenciamento de que trata esta portaria, poderá a autoridade fiscal aproveitar os documentos comuns aos pedidos de inscrição inicial e de credenciamento para fins de análise.

Artigo 15. O contribuinte credenciado nos termos desta portaria deverá protocolar, via SIPET, requerimento dirigido ao Delegado Regional Tributário a que estiver vinculado o seu estabelecimento matriz, para fins de averbação, a inclusão de um novo estabelecimento no Ato COTEPE/ICMS 43/23, de 27 de abril de 2023.

§ 1º Na hipótese de o estabelecimento matriz estar situado em outra unidade da Federação, a comunicação prevista no “caput” deste artigo deverá ser encaminhada à Delegacia Regional Tributária referida no § 2º do artigo 1º desta portaria.



§ 2º Com relação à averbação prevista no “caput” deste artigo, o Delegado Regional Tributário, considerando a conveniência, oportunidade e interesse da Administração Tributária, poderá, mediante pedido do contribuinte devidamente fundamentado, dispensar a apresentação dos documentos previstos nesta portaria, no todo ou em parte.

§ 3º O pedido de averbação previsto neste artigo será remetido à Supervisão de Combustíveis da Diretoria de Fiscalização - DIFIS, para a manifestação a que se refere o item 2 do § 1º do artigo 7º desta portaria.

Artigo 16. A Secretaria da Fazenda e Planejamento comunicará ao Diretor da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - SE/CONFAZ a inclusão ou exclusão dos estabelecimentos, para fins de atualização da relação de contribuintes do Anexo II do Ato COTEPE/ICMS 43/23, de 27 de abril de 2023.

Artigo 17. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

COMUNICADO SRE N° 007, DE 25 DE JULHO DE 2023 - (DOE de 26.07.2023)

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de Agosto de 2023, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA N° 408		
MÊS DE AGOSTO DE 2023		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
- CNAE -	- CPR -	REFERÊNCIA JULHO/2023 DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	03
63119, 63194; 73122.	1100	10
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	15
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005;	1200	21



- CNAE -	- CPR -	JULHO/2023
		DIA
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507. 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.	1200	21

- CNAE -	- CPR -	JULHO/2023
		DIA
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.	1250	25

- CNAE -	- CPR -	JUNHO/2023
		DIA
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427;	2100	10



30415, 30423, 32922, 32990.

+ atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado

OBSERVAÇÕES:

1) O Decreto 45.490/2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei nº 10.175/1998, e demais acréscimos legais.

2) O Decreto 67.616/2023, de 29/03/2023, DOE 30/03/2023, dispõe sobre a possibilidade de contribuintes estabelecidos nos Municípios de Guarujá, Bertioga, São Sebastião, Caraguatatuba, Ilhabela e Ubatuba, áreas que tiveram o estado de calamidade pública declarado por meio do Decreto nº 67.502, de 19 de fevereiro de 2023, em razão de chuvas intensas no território estadual, poderão recolher o imposto devido, sem quaisquer acréscimos, até:

I - 31 de agosto de 2023, relativamente aos fatos geradores ocorridos em fevereiro de 2023;

II - 29 de setembro de 2023, relativamente aos fatos geradores ocorridos em março de 2023;

III - 31 de outubro de 2023, relativamente aos fatos geradores ocorridos em abril de 2023;

IV - 30 de novembro de 2023, relativamente aos fatos geradores ocorridos em maio de 2023;

V - 28 de dezembro de 2023, relativamente aos fatos geradores ocorridos em junho de 2023;

VI - 31 de janeiro de 2024, relativamente aos fatos geradores ocorridos em julho de 2023.

O disposto no referido decreto não se aplica ao ICMS devido no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA
		JULHO/2023 DIA VENC.
• energia elétrica (Convênio ICMS-83/00, cláusula terceira)	1090	09
• álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Convênio ICMS-110/07)	1100	10
• demais mercadorias, exceto as abrangidas pelos §§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00 (vide abaixo: alínea “b” do item observações em relação ao ICMS devido por ST)	1200	21

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

a) O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS/2000).

**COMBUSTÍVEIS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA**

Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, quanto às operações com combustíveis sujeitos ao regime de tributação monofásica, nos termos estabelecidos em acordos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1 - deverá ser recolhido, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100, o restante do imposto devido, assim considerado o valor total do imposto apurado a recolher, deduzido os recolhimentos efetuados conforme inciso XIV do “caput” do artigo 115 deste regulamento;

2 - o restante do imposto devido a ser recolhido conforme previsto no item 1, poderá ser compensado com eventual saldo credor mantido pelo contribuinte, sendo permitida, nesse caso, a compensação de imposto com até 100% (cem por cento) do valor total do imposto repassado no mês correspondente, nos termos de acordo firmado entre as unidades federadas, na hipótese de ser apurado preliminarmente saldo credor a transportar para o período seguinte.

3 - no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015 - DIFAL:

O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado no mês de julho, deverá recolher o imposto devido a este Estado até o dia 15 de agosto - CPR 1150. (artigo 3º, § 6º do Anexo IV do RICMS/2000).

SIMPLES NACIONAL:

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECEMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO “SIMPLES NACIONAL”	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
	JUNHO/2023
	DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS/2000 (Portaria CAT-75/2008) *	31
Substituição Tributária, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS/2000*	

* NOTA: Para fatos geradores a partir de 01/01/2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional”, de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de julho de 2023 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS		
GIA	Excetuadas as hipóteses expressamente previstas na legislação, a GIA deverá ser apresentada até esta data, em relação ao imposto apurado no mês de julho de 2023 (art.	Dia 20



	254 do RICMS/2000 - Portaria CAT-92/1998, Anexo IV, artigo 20) através do endereço http://www.portal.fazenda.sp.gov.br ou https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/pfe/																							
GIA-ST	O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, inclusive relativas ao DIFAL nas operações e prestações destinadas a não contribuintes, em relação ao imposto apurado no mês de julho de 2023, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92/1998 (itens 1 e 2 do § 1º do artigo 254 do RICMS/2000).	Dia 10																						
REDF	Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuar-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy).(Portaria CAT 85/2007) <table border="1"><thead><tr><th>8º dígito</th><th>0</th><th>1</th><th>2</th><th>3</th><th>4</th><th>5</th><th>6</th><th>7</th><th>8</th><th>9</th></tr></thead><tbody><tr><td>Dia do mês subsequente a emissão</td><td>10</td><td>11</td><td>12</td><td>13</td><td>14</td><td>15</td><td>16</td><td>17</td><td>18</td><td>19</td></tr></tbody></table> OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT 85/2007).	8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	
8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9														
Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19														
EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147/2009.	Dia 20																						

NOTAS GERAIS:**1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:**

O valor da UFESP para o período de 01-01-2023 a 31-12-2023 será de R\$ 34,26 (Comunicado Dicar-90, de 19-12-2022, D.O. 20-12-22).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01-01-2023 a 31-12-2023, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 17,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado Dicar-91, de 19-12-2022, D.O. 20-12-2022).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 24/07/2023.**4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.**



3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS

DECRETO Nº 62.601, DE 27 DE JULHO DE 2023 - (DOM de 28.07.2023)

Altera o Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, aprovado na forma do Anexo Único integrante do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 39, 40, 44 e 93 do Anexo Único integrante do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 39.

I - número ou código do ingresso e classe tarifária do bilhete, se houver;

.....

§ 2º O número ou código deve ser único para cada ingresso emitido.

§ 3º Os ingressos emitidos em papel deverão conter as indicações referidas nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 4º Para os ingressos eletrônicos, fica dispensada a exigência de que trata o caput deste artigo, desde que contenham informações distintas do evento e possibilitem a verificação e identificação dos dados indicados nos seus incisos I a V. (NR)

Art. 40. Os ingressos relativos aos eventos deverão ficar, obrigatoriamente, à disposição da Administração Tributária, até que tenha transcorrido o prazo decadencial ou prescricional, na forma da lei.

Parágrafo único. No caso dos ingressos eletrônicos, deverão ser conservados, à disposição da Administração Tributária, os borderôs contendo, no mínimo, a identificação e data do evento, data e hora da emissão do relatório, discriminação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do adquirente do ingresso, número ou código do ingresso, classe e subclasse, respectivo valor e forma de pagamento, bem como o número de inscrição no CNPJ da empresa responsável pela comercialização dos ingressos. (NR)

Art. 44. A Secretaria Municipal da Fazenda, no interesse da Administração Tributária ou dos promotores de eventos artísticos, culturais, desportivos ou congêneres, pode estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para a emissão de documentos fiscais.

.....(NR)

Art. 93.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica:

VI - aos prestadores obrigados à apresentação da Declaração de Diversões Públicas, que deverão utilizar o documento de arrecadação conforme dispuser a Secretaria Municipal da Fazenda."(NR)



Art. 2º O Anexo Único integrante do Decreto nº 53.151, de 2012, passa a vigorar acrescido do artigo 36-A, com a seguinte redação:

Art. 36-A. Os bilhetes de ingresso de que trata o artigo 36 poderão ser emitidos em papel ou eletronicamente, em formato QR-Code, dispositivo com chip ou similares.(NR)

Art. 3º O Capítulo IX do Anexo Único integrante do Decreto nº 53.151, de 2012, passa a vigorar acrescido da Seção III-B, contendo o artigo 130-B, com a seguinte redação:

Seção III-B
Declaração de Diversões Públicas

Art. 130-B. Os prestadores de serviços de diversões públicas obrigados à emissão de bilhetes de ingresso, nos termos do artigo 34 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, e do artigo 37 deste regulamento, ficam obrigados a apresentar Declaração de Diversões Públicas, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda. (NR)

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 41 e 45 do Anexo Único integrante do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de julho de 2023, 470º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES
Prefeito

LUIS FELIPE VIDAL ARELLANO
Secretário Municipal da Fazenda

MILTON ALVES JUNIOR
Secretário Municipal da Casa Civil - Substituto

MARIA LUCIA PALMA LATORRE
Secretária Municipal de Justiça - Substituta

EDSON APARECIDO DOS SANTOS
Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de julho de 2023.

3.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

PORTARIA SF/SUREM Nº 041, DE 26 DE JULHO DE 2023 - (DOM de 28.07.2023)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º-A da Lei nº 14.097/2005, e no artigo 8º, I, a, da Instrução Normativa SF/SUREM nº 09, de 01 de agosto de 2011,

RESOLVE:



Art. 1º Para o sorteio número 144 do Programa Nota Fiscal Paulistana, foram gerados 2.699.884 bilhetes eletrônicos, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico <http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br>.

Parágrafo único. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares, foi gerado o hash c8ac463a961f391785811358d321caba.

Art. 2º O código hash mencionado no artigo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado Message Digest Algorithm 5 - MD5.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

THIAGO RUBIO SALVIONI
Subsecretário da Receita Municipal

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Nova lei de igualdade salarial entre mulheres e homens: Quais os próximos passos para as empresas?

Norma expõe pessoas jurídicas a consequências legais mais severas em caso de violação

AUTORES: RODRIGO SEIZO TAKANO/JÚLIA CORRÊA RÊGO/MARIA LUIZA MAGATON PRADO/MURILO CALDEIRA GERMINIANI

Sancionada em 3 de julho pelo presidente Luis Inácio Lula da Silva, a Lei 14.611/23 estabelece que a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens será obrigatória em casos de trabalho que tenha igual valor ou no exercício de mesma função.

Ao longo das últimas semanas, desde a aprovação do projeto de lei pelo Senado e envio para sanção presidencial, o tema tem gerado grande debate e especulações entre as empresas sobre quais seriam os reais impactos decorrentes da nova lei.

Conforme matéria publicada pelo Reset, o Santander divulgou recentemente relatório sobre diferenças salariais de gênero existentes nas empresas listadas no Ibovespa.

Há também diversos outros estudos – inclusive públicos – que tratam do assunto, considerando apenas o valor de salários pagos para homens e mulheres que ocupam o mesmo nível organizacional (coordenadores, diretores etc.).

Do ponto de vista estritamente jurídico, entretanto, esses estudos não são suficientes para verificar eventuais diferenças salariais de gênero existentes nas empresas.

Para que seja possível identificar juridicamente esse fato, os dados comparados devem considerar todos os requisitos legais previstos no artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

- identidade de função;
- trabalho de igual valor, com igual produtividade e mesma perfeição técnica, prestado ao mesmo empregador e no mesmo estabelecimento empresarial;



- diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não superior a quatro anos; e
- diferença de tempo na função não superior a dois anos.

Ou seja, a análise jurídica não pode levar em consideração apenas o nome do cargo ou o nível organizacional para comparar salários entre mulheres e homens.

É plenamente legítimo, inclusive, que diretores em diferentes posições recebam diferentes salários, independentemente de gênero: o diretor jurídico pode ganhar salário diferente do diretor financeiro que, por sua vez, pode ganhar salário diferente do diretor de operações. Não existiria, nesses casos, qualquer problema ou violação às regras da CLT e da Lei 14.611/23, independentemente de os cargos serem ocupados por homens ou mulheres.

A Lei 14.611/23 não mudou as regras de igualdade salarial existentes. Passou, entretanto, a expor as empresas a consequências legais mais severas em caso de violação dos requisitos mencionados acima e, conseqüentemente, a maiores riscos financeiros.

Além disso, ao estabelecer a obrigação de publicar semestralmente relatório de transparência salarial e de critérios remuneratórios, dá mais visibilidade a eventuais desigualdades praticadas.

Essa obrigação é, sem dúvida, a novidade mais importante introduzida pela nova lei.

Em função dela, empresas deverão realizar análises jurídicas considerando suas especificidades e as características do trabalho de cada um dos seus empregados, para verificar se há ou não desigualdade salarial entre homens e mulheres.

Esse estudo, que deverá ser realizado com a participação ativa dos departamentos jurídicos das empresas, será essencial para identificar eventuais riscos jurídicos e para a correta elaboração do relatório de transparência salarial e de critérios remuneratórios.

Detalhamos abaixo as novidades introduzidas pela Lei 14.611/23:

Obrigação de publicação de relatório de transparência salarial

Pessoas jurídicas de direito privado (sociedades, associações e fundações, por exemplo) com 100 ou mais empregados deverão publicar, semestralmente, relatório de transparência salarial e de critérios remuneratórios.

Os relatórios deverão conter dados anonimizados e informações que permitam a comparação objetiva entre salários, remunerações e a proporção de ocupação de cargos de direção, gerência e chefia preenchidos por mulheres e homens, acompanhados de informações que possam fornecer dados estatísticos sobre outras possíveis desigualdades decorrentes de raça, etnia, nacionalidade e idade.

Caso seja identificada a desigualdade salarial ou de critérios remuneratórios, a pessoa jurídica de direito privado deverá apresentar e implementar plano de ação para mitigar a desigualdade, com metas e prazos. Deverá ainda ser garantida a participação de representantes das entidades sindicais e de representantes dos empregados nos locais de trabalho.

Na hipótese de descumprimento das disposições, será aplicada multa administrativa no valor de até 3% da folha mensal de salários do empregador, limitado a 100 salários mínimos.

Aumento da multa para empresas em caso de discriminação salarial



Na hipótese de discriminação salarial comprovada por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade, além do pagamento das diferenças salariais, o empregador será responsável pelo pagamento de multa administrativa equivalente a dez vezes o valor do novo salário mensal devido à pessoa discriminada (a multa será dobrada no caso de reincidência).

Até então, a multa era de um salário mínimo regional, elevado ao dobro, em caso de reincidência.

O pagamento da multa e das diferenças salariais devidas ao(à) empregado(a) discriminado(a) não afasta o direito de ação de indenização por danos morais.

Medidas para garantir a igualdade salarial entre mulheres e homens

A Lei 14.611/23 estabelece as seguintes medidas para garantir a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens:

- estabelecimento de mecanismos de transparência salarial e de critérios remuneratórios;
- incremento da fiscalização contra a discriminação salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens;
- disponibilização de canais específicos para denúncias de discriminação salarial;
- promoção e implementação de programas de diversidade e inclusão no ambiente de trabalho que abranjam a capacitação de gestores, de lideranças e de empregados sobre o tema da equidade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, com aferição de resultados; e
- fomento à capacitação e à formação de mulheres para o ingresso, a permanência e a ascensão no mercado de trabalho em igualdade de condições com os homens.

A nova lei, entretanto, não define quem será responsável por implementar cada uma das medidas acima. O incremento da fiscalização contra a discriminação salarial, certamente, é uma obrigação do Poder Executivo.

As demais medidas, por outro lado, poderiam ser implementadas tanto por entes públicos como por entes privados.

<https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/trabalhista-ij/nova-lei-de-igualdade-salarial-entre-mulheres-e-homens-quais-os-proximos-passos-para-as-empresas>

Medida Provisória nº 1.171/23 e seu impacto sobre planejamento sucessório.

Por: Ana Helena Pessoa e Danny Warchavsky Guedes (*)

Recentemente foi editada a Medida Provisória nº 1.171/23, instituindo novas regras de tributação sobre a renda no exterior de entidades estrangeiras controladas por pessoas físicas residentes no Brasil.

A MP impacta os planejamentos sucessórios que contemplam estruturas no exterior, como sociedades offshore e trusts, constituídos com o intuito de manter as reservas financeiras a salvo da pesada carga tributária brasileira, preservando-as para os familiares na sucessão.

Isso porque, hoje, não são tributados no Brasil os juros de investimentos feitos por meio de sociedades estrangeiras, enquanto o resultado não for remetido aos sócios. A tributação somente acontece se e quando tais sociedades transferirem os lucros para os sócios pessoas físicas.



Com isso, é possível manter os recursos aplicados no exterior, reinvestindo os lucros gerados, sem o pagamento de qualquer tributo no Brasil. É o chamado diferimento, que poderia se estender indefinidamente, inclusive para os herdeiros, após o falecimento do titular original.

Com a MP mencionada, os investimentos no exterior ficam equiparados aos realizados no Brasil, cujos rendimentos estão sujeitos à tributação.

Para isso, a MP estabeleceu uma tabela com alíquotas progressivas (0%, 15% e 22,5%) incidentes sobre o lucro das entidades estrangeiras controladas por pessoa física residente no Brasil.

A tributação ocorrerá no momento em que os lucros forem apurados, em 31 de dezembro de cada ano, independentemente de qualquer distribuição.

Os lucros apurados no passado serão tributados somente no momento da sua efetiva disponibilização para o sócio pessoa física, e as alíquotas aplicáveis serão aquelas vigentes no momento da disponibilização.

Já a variação cambial sobre o valor principal investido (o capital social) será tributada somente se houver a efetiva devolução de capital para o sócio residente no Brasil (por exemplo, por redução de capital ou liquidação da sociedade), por alíquotas que podem variar de 15% a 22,5%.

Por outro lado, a nova MP abre a possibilidade de o contribuinte atualizar o valor de seus bens e direitos no exterior, à alíquota de 10%. Essa opção só poderá ser exercida após a conversão em lei da MP e, se prevalecer a redação atual, terá um prazo de adesão até o dia 30.11.2023, com o pagamento do imposto nesta mesma data.

Importante mencionar que a utilização de recursos de sociedades estrangeiras para pagamento de despesas pessoais dos sócios também terá a natureza de distribuição de dividendos e estará sujeita à tributação.

A MP ainda está em tramitação no Congresso, e a expectativa é de que seja convertida em lei ainda neste ano, passando a produzir efeitos já a partir de 01/01/2024.

Diante deste cenário, os brasileiros detentores de quotas de sociedades situadas no exterior estão buscando alternativas para reduzir o impacto da tributação sobre os respectivos investimentos, revendo, ao mesmo tempo, planejamentos sucessórios que envolvam tais sociedades.

Uma boa alternativa para proteção dos ativos surge com o seguro de vida da pessoa física titular das quotas da sociedade. A apólice é contratada pela própria sociedade estrangeira, em valor equivalente ao seu investimento — ou parte dele, a critério dos sócios — e a pessoa em nome de quem estão declaradas as quotas é instituída como segurada, figurando seus herdeiros como beneficiários.

Nessa operação, a sociedade estrangeira disporá de seus recursos para adquirir a apólice do seguro.

Com isso, os recursos deixarão de ser da sociedade e passarão a compor a reserva de capital da seguradora, resultando num saldo de contas da empresa igual a zero ou próximo a isso, conforme a determinação dos sócios.



Trata-se de um seguro de vida tradicional, contratado mediante o depósito único de determinado valor, destinado a "comprar o risco" por um valor superior ao pago de prêmio, por prazo determinado — por exemplo, até o segurado completar 100 anos.

O segurado poderá efetuar o resgate total ou parcial de seu valor a qualquer momento, fazendo com que o respectivo capital retorne à conta da sociedade.

O interessante do seguro de vida é que o pagamento da apólice configura rendimento não tributável, como expressamente declarado no artigo 35, inciso XIII, do Regulamento do Imposto de Renda:

Este tipo de operação oferece, portanto, três grandes vantagens:

- Na ocorrência do sinistro, ou seja, na falta do segurado detentor das quotas da sociedade, os herdeiros recebem imediatamente o capital previsto na apólice, sem qualquer tributação, pois tem natureza de indenização, gerando uma economia de imposto de até 8% sobre o valor total (equivalente à alíquota do imposto de transmissão em Estados como Rio de Janeiro e São Paulo);
- Evita-se a incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos pela sociedade com seus investimentos;
- Na estipulação dos beneficiários, não é necessário observar a regra da sucessão brasileira, conferindo ao segurado total liberdade para determinar os percentuais das indenizações a quem bem entender.

A contratação de seguro de vida, portanto, se mostra como instrumento de planejamento sucessório e tributário eficaz e de fácil resolução, especialmente para os beneficiários, que recebem, em curto espaço de tempo, a indenização estipulada, sem necessidade de que tal quantia seja levada a inventário e sem o pagamento de imposto de transmissão.

Lamentavelmente, as seguradoras brasileiras não aceitam a contratação de seguro de vida para pessoas idosas, geralmente com mais de 65 anos. Daí a crescente procura por seguradoras estrangeiras.

Ana Helena Pessoa é sócia do Escritório Bastos-Tigre, Coelho da Rocha, Lopes e Freitas Advogados

Danny Warchavsky Guedes é sócios do Escritório Bastos-Tigre, Coelho da Rocha, Lopes e Freitas Advogados.

https://www.conjur.com.br/2023-jul-27/pessoae-guedes-mp-1171-planejamento-sucessorio?utm_smid=10708255-1-1

Os "direitos absolutamente indisponíveis" da negociação coletiva.

Por Rodrigo Chagas Soares

Nos últimos meses, o STF (Supremo Tribunal Federal) tem analisado importantes matérias do Direito do Trabalho, entre outras: a desnecessidade de motivação para a demissão de empregados prevista na Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho (ação iniciada em 1997); o reconhecimento de que "o contrato de emprego não é a única forma de se estabelecerem relações de trabalho", com deslocamento de ações da Justiça do Trabalho para a Justiça Comum; a jornada de trabalho, descanso e fracionamento de intervalo de caminhoneiros; o piso de enfermagem, a ser negociado com os sindicatos, para empresas privadas; a previsão de que o tabelamento de dano moral na CLT não é teto para indenizações, podendo ser fixado em quantia superior; e a reafirmação da possibilidade de



cobrança de honorários advocatícios de sucumbência a ex-empregado, na Justiça do Trabalho, quando cessada a condição de miserabilidade da pessoa física.

Além dessas, há matérias que começaram a ser analisadas e pendem de finalização, tais como: as regras de uniformização da jurisprudência da Justiça do Trabalho; a contribuição descontada do trabalhador, sem a necessidade de autorização prévia e expressa, sendo o desconto evitado, somente na hipótese de envio de carta de oposição do empregado ao sindicato; e a inclusão em execução trabalhista de empresa que não participou da fase inicial do processo.

No TST (Tribunal Superior do Trabalho), muitas decisões passaram a se amparar de forma expressa na decisão do STF, transitada em julgado em maio de 2023, que fixou o Tema de Repercussão Geral nº 1.046, declarando a constitucionalidade dos acordos e as convenções coletivas que, levando em consideração a especificidade do setor, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

Os julgamentos do TST, que deram validade à negociação coletiva com base no entendimento do STF, versaram sobre supressão do pagamento das horas de deslocamento "casa-trabalho-casa" (in itinere); redução do intervalo intrajornada; compensação de jornada na modalidade de banco de horas em ambiente insalubre sem autorização do Ministério do Trabalho; jornada de trabalho de 12h em escalas de 4x4, entre outras.

Ou seja, a negociação coletiva pode limitar ou afastar direitos trabalhistas — desde que se respeitem os direitos indisponíveis.

Restaria saber: quais seriam os referidos direitos indisponíveis?

O próprio STF, no julgamento do caso principal, que resultou na fixação do Tema nº 1.046, previu que direitos indisponíveis são compostos: primeiro, pelas normas constitucionais; segundo, pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporadas ao Direito Brasileiro; e, terceiro, pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores.

Antes mesmo da fixação do tema em análise, a Constituição já previa expressamente o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho e, neste momento, o STF chancelou o protagonismo das negociações coletivas. A mesma Constituição que reconhece as normas coletivas, como instrumento de melhoria da condição social dos trabalhadores, assegura-lhes direitos mínimos expressos, que foram reproduzidos na CLT pela reforma trabalhista.

De igual maneira, as normas internacionais possuem assento constitucional, inclusive alçadas ao patamar de emenda constitucional, quando aprovadas com quórum qualificado no Congresso. Neste momento, o Supremo garante que as normas internacionais não sejam interpretadas como meramente programáticas, mas de conteúdo aplicável e de natureza indisponível, reconhecendo a necessidade de observância pelas negociações coletivas de trabalho.

Neste rol de direitos indisponíveis, a decisão que fixou o Tema nº 1.046 também prevê, como indisponível, a cidadania, considerando como tal os direitos relacionados à saúde e segurança no trabalho, normas sobre bases salariais mínimas, de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios. Em resumo, todos os dispositivos que contenham imperatividade em sua incidência no âmbito do contrato de trabalho, conforme doutrina escrita por ministro do TST, Maurício Godinho Delgado.



No entanto, na prática, não será tão óbvio delimitar quais seriam os direitos absolutamente indisponíveis e que fugiriam das negociações coletivas, uma vez que a investigação do caso concreto em processo judicial, sobre as fórmulas criadas pelas partes sobre um direito negociado, comportará interpretações acerca do enquadramento (ou não) da norma coletiva ao conceito de direitos absolutamente indisponíveis.

Nesse contexto de mudanças legislativas, jurisprudenciais e interpretações jurídicas, recomenda-se análise atualizada e constante da mesa de negociação, focando na criatividade jurídica, com o envolvimento dos advogados das partes negociadoras.

Rodrigo Chagas Soares é sócio da área de Relações Trabalhistas e Sindicais do escritório Granadeiro Guimarães Advogados, doutor em Direito do Trabalho e Seguridade Social pela Universidade de São Paulo (USP), mestre e especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), professor do Insper e Cogear/PUC-SP e autor dos livros "Gestão de Conflitos Entre Empregados: Um Estudo dos Procedimentos Empresariais de Solução de Conflitos Interpessoais no Interior das Empresas", Mizuno, 2021 e "Negociação Coletiva do Trabalho", LTR, 2015.

Revista Consultor Jurídico

Decisão obriga sociedade de economia mista a reformar vestiário de empregados.

Tutela de urgência proferida pela 5ª Vara do Trabalho de Santos-SP determinou a reforma da Unidade de Manutenção dos Bondes Turísticos, que abriga vestiários, banheiros e refeitórios utilizados por empregados da Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos (CET-Santos). O pedido foi feito em conjunto por sete trabalhadores que alegaram até mesmo a ocorrência de um alagamento no local em virtude de problemas estruturais.

Segundo prova pericial, as instalações têm telhado irregular com infiltrações, janelas inadequadas, fios elétricos expostos (aumentando o risco de choque) e pisos e paredes não impermeáveis e não laváveis. Além disso, os vestiários e boxes de sanitários não estão separados por sexo e os ambientes se encontram em evidente deterioração.

De acordo com o juiz titular Wildner Izzi Pancheri, as situações detectadas afrontam claramente a Norma Regulamentadora nº 24, que estabelece condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho. O laudo veio acompanhado por fotografias que tornaram o quadro incontroverso. "Ademais, o assistente técnico da ré confirmou o alagamento informado pelos empregados. Em outras palavras, os fatos relatados pelo perito encontram-se perfeitamente comprovados", afirmou o magistrado.

Apesar de conceder a tutela para a reforma, o julgador entendeu que não houve dano moral a ser indenizado. Embora tenha ressaltado a importância desse instituto no direito do trabalho, o juiz afirmou que "se não há fato ensejador de consternação, de grande tristeza, não deve ocorrer condenação ao pagamento de indenização por dano moral".

Com a decisão, a CET-Santos tem um ano e quatro meses para concluir a reforma das dependências, sendo 90 dias para a conclusão da licitação para escolha da prestadora de serviços e 120 dias para o efetivo início da obra, contados da intimação da sentença. Em caso de descumprimento, a multa diária aplicada é de mil reais.



Cabe recurso.

Processo: 1000293-03.2023.5.02.0442

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Como desenvolver a sucessão para a continuidade dos negócios?

No universo corporativo, uma história de se admirar é aquela da empresa sólida e centenária, que começou pequena com o avô, se expandiu e já está em sua terceira geração. Situações assim não acontecem por mero acaso ou sorte. A perpetuação de uma empresa e do seu legado depende muito do seu processo de sucessão.

Um tema ainda delicado entre os empresários, a sucessão deveria ser um assunto discutido abertamente nas empresas, sejam elas familiares ou não. Isso porque a falta de um planejamento sucessório está entre os principais motivos de mortalidade dos negócios. Para saber outras causas, leia o artigo 3 causas que podem matar sua empresa.

Programar a sucessão é um processo em longo prazo que traz vantagens que vão desde a diminuição de atritos familiares até a escolha correta do sucessor. Neste artigo, você vai conhecer as questões que envolvem o processo sucessório e como ele deve ser realizado para que sua empresa permaneça saudável para alcançar a secularidade.

O que é a sucessão empresarial?

A sucessão empresarial é quando o capital e o poder de uma empresa que era exercido por uma pessoa são transferidos para outra. Ela pode ocorrer em forma de herança de um membro da família, por invalidez e morte. Pode acontecer também quando um sócio ou alguém adquire a empresa.

Tipos de sucessão empresarial

O processo sucessório deve ser empregado em qualquer formato empresarial. Por conta disso, existem alguns modelos distintos de sucessão empresarial, e para cada um deles existe também uma estratégia específica:

- Sucessão trabalhista: nessa situação, o sucessor recebe as empresas do antigo dono, assumindo as obrigações trabalhistas do negócio. Assim, durante a troca de comando da empresa, seus colaboradores terão seus direitos garantidos.
- Aquisição de fundo de comércio: nesse caso, quando uma pessoa adquire um ponto comercial, esse comprador contrai também além do bem, as atividades e dívidas do antecessor.
- Sucessão familiar: é a modalidade mais comum. Quando o processo sucessório é realizado entre pessoas da mesma família. O sucessor pode ser um filho, neto ou até mesmo outro familiar do proprietário. Ele irá herdar não somente o lucro, mas também as funções dentro da empresa.

Como planejar com antecedência a sucessão?

Divulgar uma troca de diretores de um dia para o outro, ou sem o estudo necessário, pode causar vários problemas para a imagem da empresa.



O planejamento sucessório deve ser gerenciado pela diretoria considerando todas as questões e desafios que a nova gestão irá enfrentar, pois envolve vários méritos que devem ser preservados. Principalmente nas empresas familiares que muitas vezes as questões pessoais são levadas em consideração e podem dificultar esse processo.

É importante garantir que a mudança da gestão seja realizada de forma segura tanto para a administração atual como para o sucessor. Essa segurança deve ser sentida também pelos colaboradores que passarão a ter um novo líder.

Outro ponto a ser considerado no planejamento é reforçar a marca, os valores e a missão da empresa, demonstrando que a troca de gestão poderá ocasionar algumas mudanças operacionais e organizacionais, mas o legado deixado até ali não será apagado.

O preparo do sucessor

O planejamento sucessório compreende também a escolha da pessoa ideal que ocupará o cargo de gestão da empresa. É necessário avaliar quem tem o perfil e quem poderá desenvolver habilidades para tal função. Pode ser um(a) filho(a), sobrinho(a) ou um familiar próximo que possua características e qualidades que você considere a melhor escolha para ser seu sucessor.

Independentemente das qualidades e habilidades do sucessor, é importante que ele se prepare para o exercício do cargo. Além dos cursos de qualificação, o sucessor deve conhecer a empresa como a palma de sua mão. Ele deve entender todos os passos, desde o processo produtivo, até o alto escalão da diretoria.

Evite conflitos durante o processo

Durante o processo de sucessão é inevitável que divergências aconteçam, principalmente nas empresas comandadas por familiares. Opiniões diferentes, atritos pessoais devem ser contornados com cuidado para que não interfiram no planejamento e prejudiquem os negócios.

Uma dica importante para diminuição de conflitos é implantar um conselho familiar. Reuniões periódicas entre os membros para decidir objetivos, ações e queixas podem tornar o processo de sucessão mais tranquilo.

Mas identificar um possível sucessor pode ocorrer em situações de estresse e conflitos. Saber lidar com bom senso nesses momentos demonstra maturidade para enfrentar situações muitas vezes piores que ocorrem no ambiente empresarial.

A importância de delegar funções

Em situações em que a empresa é um negócio de família, envolvendo muitos membros, uma medida importante no início do planejamento sucessório é delegar funções.

É importante considerar o perfil de cada possível sucessor para confiar diferentes encargos. Com isso, será possível descobrir como eles desempenham suas funções determinadas e também transferir a eles, aos poucos, as responsabilidades antes da total mudança de comando.

Um olhar para o futuro

Acompanhar a evolução do tempo trará maior longevidade aos negócios. As empresas que não investirem em inovação se tornarão obsoletas e morrerão aos poucos. Inovar significa modernizar uma empresa por meio da reinvenção dos processos internos e identificação de oportunidades para ganhar mais gastando menos. Mas o que isso tem a ver com sucessão? Tudo!



Quanto mais cedo for desenvolvido o processo sucessório, uma nova geração de gestores preparados e com visão de vanguarda irá garantir que os negócios estejam prontos para o futuro.

Profissionais especializados podem ajudar

Já vimos aqui que programar a sucessão de uma empresa é um trabalho longo e complexo. A ajuda de profissionais garante que esse processo ocorra da melhor forma. A BLB Auditores e Consultores é uma empresa especializada em Planejamento Sucessório Familiar e pode orientar você nesse processo para que sua empresa se mantenha sólida e saudável.

Conheça os principais termos do M&A.

A consolidação das operações entre empresas é chamada pelo termo de mercado Mergers and Acquisitions – M&A ou pela tradução em português Fusões e Aquisições – F&A. Essas transações surgiram no Brasil entre as décadas de 1980 e 1990 quando a globalização atingiu o universo empresarial.

O M&A está relacionado a um conjunto de operações empresariais, no qual essas instituições são dimensionadas como alternativas de investimento. Nesse sentido, as transações de M&A possibilitam a venda, a compra e outras reorganizações de empresas.

Como forma de modificar a natureza dos negócios, trazer mais competitividade para o mercado e promover o crescimento, o M&A tem um importante papel nesse sentido.

Os principais termos de M&A são as Fusões e Aquisições. Essas transações possuem particularidades individuais que se tornam vantajosas dependendo do objetivo e momento pelo qual a empresa está passando.

As operações de Fusão e Aquisição podem ser utilizadas de forma estratégica em situações como a conveniência de comprar uma empresa com preço menor do que o de mercado, obtenção de cooperação e sinergia, melhoria de recursos, entre outras ocasiões.

Como se caracterizam as Fusões?

Elas se caracterizam quando duas ou mais empresas se juntam e formam outro negócio. A Fusão constitui um procedimento de mudança para todas as partes envolvidas, gerando uma empresa que mantém as obrigações e responsabilidades de suas originárias. Porém, não significa, necessariamente, que seguirá os mesmos processos de uma ou de outra.

Quando empresas se fundem elas conseguem em um primeiro momento a diminuição nos custos de produção, e, por conseguinte, alcançam muitas melhorias como o aumento de receitas, oportunidade de entrar em diferentes mercados, maior competitividade, entre outras possibilidades.

Dependendo da finalidade da operação, função econômica e relacionamento entre as empresas envolvidas no processo, a Fusão pode se dividir em: Horizontal, Vertical, Conglomerado, Fusão de Extensão de Mercado e Fusão de Extensão de Produto. Suas características e diferenças são:

- Fusão horizontal: acontece quando duas empresas do mesmo setor se fundem. Ou seja, empresas que oferecem o mesmo tipo de serviço ou produto se juntam e criam uma organização nova.



Um exemplo hipotético de Fusão horizontal: duas empresas concorrentes fabricantes de hardware se unem e formam outra empresa que continuará a fabricar os equipamentos. Essa Fusão irá promover à nova empresa maior participação no mercado, diminuir custos e expandir sua área de atuação.

- Fusão vertical: nessa situação, a Fusão ocorre entre duas organizações que atuam em negócios distintos, porém seus produtos ou serviços se complementam. As empresas não necessariamente competem entre si, embora façam parte de níveis diferentes dentro da cadeia de produção de uma indústria.

Esse formato de Fusão tem o objetivo de promover controle maior das atividades, proteger o investimento e assegurar matérias-primas.

Um exemplo claro de Fusão vertical é a união de uma empresa fabricante de papel e celulose com uma empresa de reflorestamento de eucaliptos. A nova empresa terá sua matéria-prima disponível sem depender de um fornecedor e poderá ter maior controle sobre sua produção.

- Conglomerado: ocorre quando duas empresas de atividades totalmente distintas se unem formando uma nova companhia com produtos variados.

Uma indústria que produz calçados e se une a uma fábrica que confecciona roupas é um exemplo de Conglomerado. Nesse caso o objetivo da Fusão em formato de Conglomerado é a diversificação de produtos e oportunidade nos investimentos.

- Fusão de extensão de mercado: é caracterizada no momento que duas ou mais organizações do mesmo setor se unem, mas trabalham em mercados distintos. Acesso a um mercado mais extenso e a um número maior de consumidores são as principais vantagens desse formato de Fusão.

Para exemplificar, temos duas empresas que operam no ramo do biocombustível, uma no Brasil e outra nos Estados Unidos. Elas decidem se unir e, dessa forma, a empresa fruto da Fusão terá mais alcance no mercado em que atua.

- Fusão de extensão de produto: acontece entre empresas que se fundem e produzem produtos relacionados e que atuam no mesmo setor. A vantagem nesse processo é que elas podem juntar seus produtos para adquirir acesso a um grupo maior de consumidores, garantindo aumento da lucratividade.

E como são definidas as Aquisições?

As Aquisições são definidas na ocasião em que uma companhia maior em relação à sua estrutura e operações, adquire o controle acionário de outra empresa menor. Nessa situação, a empresa que foi comprada deixa de existir e a compradora assume todos os seus direitos e obrigações.

A vantagem nesse tipo de transação acontece quando uma companhia entende que é mais rentável adquirir uma empresa e assumir suas operações do que promover uma expansão dos seus próprios negócios. Dessa forma, a empresa adquirente continua crescendo com menor risco de perder sua eficiência.

As Aquisições são caracterizadas por transações em dois formatos:

- Amigáveis: a Aquisição é realizada em comum acordo entre a companhia compradora e a empresa que será dissolvida. A transação geralmente é realizada com o auxílio do processo de Due Diligence.

- Hostis: a Aquisição é concretizada em situações como a compra da maioria do capital de uma empresa no mercado aberto. Nessa situação a transação acontece em desacordo com o Conselho de Administração da adquirida.



Existem duas possibilidades de Aquisição de empresas. Elas podem ser realizadas conforme os modelos:

A entidade compradora adquire a maioria das ações e conseqüentemente passa a ter o controle acionário da empresa alvo. Nesse formato de Aquisição, o Passivo da empresa vendida é contraído pela adquirente. Assim, a companhia compradora passa a ter responsabilidade por todos os riscos enfrentados no mercado e ambiente comercial da adquirida.

Ao invés de adquirir as ações como no formato acima, uma empresa pode comprar apenas os Ativos Líquidos de outra companhia. O capital obtido com a transação é utilizado como pagamento aos acionistas por meio de liquidação ou dividendo extraordinário.

Fases do procedimento de M&A

Antes de ser realizada a Fusão ou Aquisição, essa transação necessita do desenvolvimento de vários processos e estudos.

O primeiro passo é estabelecer um plano de execução que inclui traçar o objetivo desse negócio, determinar as pessoas que participarão do processo, os fatores negativos, entre outras ações.

É fundamental, nos procedimentos de M&A, saber o valor da empresa que será alvo da transação. Por meio do método de Valuation é possível saber o valor real de um negócio, considerando inúmeras variáveis envolvidas nesse processo. Para saber mais sobre o assunto leia o artigo Valuation: uma importante ferramenta de gestão.

Depois de conhecer quanto vale a empresa em questão, os interessados devem decidir se a transação será vantajosa. A etapa seguinte é a negociação sobre a transação, ou seja, preço e esqueleto da transação.

Assim que o preço e o formato da transação forem definidos e acordados entre as partes, é realizado o processo de Due Diligence na empresa que será objeto de M&A, para que a compradora tenha conhecimento da situação operacional, jurídica e financeira da entidade.

A última fase do processo de Fusão ou Aquisição consiste na elaboração e assinatura do contrato de venda. Por fim, depois de concluída a transação, o procedimento é anunciado ao mercado.

Os procedimentos de M&A são realizado com o auxílio de profissionais especializados em Fusões e Aquisições. A equipe BLB é capacitada para identificar e analisar todos os aspectos dessas transações. Para saber mais acesse aqui.

BLBBRASIL

5 dicas para selecionar bons colaboradores.

Saiba como não errar no momento de recrutar e formar a sua equipe

Entrevista de emprego é importante para selecionar colaboradores qualificados

Empresas são feitas por pessoas. E negócios de sucesso têm como premissa o colaborador certo na vaga ideal. Contudo, é justamente esse um dos principais pontos em que empreendedores tropeçam. “Contratar profissionais qualificados tem sido o ‘calcanhar de Aquiles’ de quem deseja abrir um empreendimento.



E não é para menos, pois formar equipes engajadas e de alto desempenho é uma das tarefas mais complexas em uma empresa”, alerta Marina Figueiredo, CEO da Health Business School, escola de negócios para profissionais de saúde.

Dificuldades durante o processo de recrutamento

O capital humano é o bem mais precioso de uma empresa.

Contudo, de acordo com a CEO, muitos empreendedores não se dão conta disso e acabam realizando o processo de recrutamento sem critério ou por profissionais sem preparo, que não avaliam hard (competências aprendidas na vida acadêmica e profissional) e soft skills (habilidades inatas ou adquiridas ao longo da vida) dos candidatos.

Roberta Vyborny, responsável pelo processo de seleção na Health Business School, acrescenta que, em geral, processos seletivos são feitos às pressas, o que acaba ocasionando erros de contratação e prejudicando, assim, o profissional que muitas vezes é colocado para executar funções para as quais ele não está preparado. “Com esse erro, é necessário refazer o processo de seleção, perdendo tempo e dinheiro”, diz ela.

Buscando o candidato perfeito para a vaga

Para evitar esses erros, confira 5 dicas das especialistas para selecionar melhor seus colaboradores e ter uma equipe dos sonhos!

1. Briefing

É o momento de alinhamento de expectativas da empresa com o perfil da vaga. Deve-se analisar as necessidades do negócio, o perfil dos profissionais já contratados, os resultados esperados e até o orçamento disponível para as contratações.

2. Hunting

Com o perfil do cargo que a empresa necessita definido, é preciso fazer a descrição da vaga, incluindo os requisitos e as atividades que o profissional deverá desempenhar, assim como as competências que deve ter. Em seguida, será a fase do mapeamento dos profissionais desejados e a busca do melhor trabalhador para a posição.

O briefing e o hunting são fases essenciais, pois além de compreender a necessidade de cada profissional para a empresa, é preciso saber divulgar a posição, a maneira correta e as plataformas mais adequadas.

Caso contrário, corre-se o risco de o empreendedor receber muitos currículos e nenhuma opção boa para a posição de que a empresa precisa. “Muitas vezes, o empresário quer divulgar uma vaga para secretária, mas a organização precisa de um gestor financeiro, por exemplo”, afirma Marina Figueiredo.

3. Entrevistas

Os candidatos, em geral, temem essa fase, mas é importante para quem está recrutando. Isso, porque, após a triagem dos currículos e contato inicial com os candidatos pré-selecionados, durante a entrevista, é indicado que a empresa ou recrutador ofereça mais informações sobre a vaga aos candidatos e



permita que eles façam perguntas a fim de verificarem se as expectativas estão alinhadas entre ele e a organização.

Depois, é preciso fazer uma análise de competências técnicas, comportamentais e sinergia dos profissionais com a demanda e cultura da empresa.

4. Seleção

Com as informações sobre as hard e soft skills dos candidatos, assim como a desenvoltura durante a entrevista que se adéque à vaga, pode-se elaborar um material com todas as informações a fim de ter embasamento e argumentos para escolher da melhor forma o candidato.

Após essa etapa e confirmação do profissional selecionado, é importante dar feedbacks aos demais candidatos, informando sobre a decisão da empresa. Dessa forma, permite-se que os profissionais não selecionados, deem seguimento à busca de novas vagas e mantenham a admiração pelo respeito da organização com os candidatos.

5. Onboarding

Apesar de o recrutamento e a seleção poderem ser finalizados após a contratação, há uma etapa essencial para o acolhimento e adaptação do novo funcionário à empresa: o onboarding.

Esse momento de integração do profissional à rotina organizacional pode ser a peça-chave para incentivar a relação positiva entre o candidato e a empresa e o sucesso com a nova equipe, uma vez que poderá tanto valorizar funcionários antigos quanto desenvolver as habilidades necessárias do profissional para o novo cargo.

“É necessário ter esse cuidado especial com o momento do recrutamento e seleção, assim como no treinamento e desenvolvimento comportamental do colaborador onboarding, alinhamento e gestão de desempenho, pois acreditamos que é essencial ter um time alinhado para crescimento do negócio”, explica Marina Figueiredo.

Essa estratégia de desenvolvimento tem efeitos imediatos para a vida profissional dos funcionários com a melhora no engajamento e também evita até problemas de longo prazo para a empresa como redução no turnover e retenção de talentos.

Por Carla Gullo

5 dicas para selecionar bons colaboradores | Jovem Pan

Qual direito vale mais: O dos sindicatos ou o dos empregados?

Por: Daniel de Paula Neves (*)

Em que pese seja necessário pensarmos em formas de subsidiar, financeiramente, a atividade sindical brasileira, a decisão proferida pelo STF, da forma como está, pode representar um retrocesso.



Recentemente, os Ministros do STF decidiram a respeito de tema que repercutirá na vida de todos os trabalhadores com contrato de trabalho vigente no país, definindo que:

"É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição".

Tal decisão foi proferida em processo com repercussão geral (ARE 1.018.459), o que significa que ela se aplicará a todas as categorias profissionais e, conseqüentemente, todos os empregados com vínculo de emprego ativo no Brasil.

O julgamento proferido pelo STF é emblemático, porque até então, apenas deveriam pagar a contribuição assistencial aos sindicatos:

(i) Os filiados às respectivas entidades;

(ii) Os empregados não filiados que autorizassem seus empregadores, de forma prévia e expressa, a efetuarem referidos recolhimentos.

A partir da publicação de referido acórdão pelo STF e o conseqüente trânsito em julgado da decisão, todos deverão pagar as contribuições assistenciais, sendo-lhes assegurado o direito de oposição.

Ou seja, inverteu-se a lógica da cobrança, presumindo ser esta devida a todos, a não ser que haja manifestação expressa e posterior por parte do empregado, se opondo ao seu pagamento.

Vale destacar que este processo em que foi proferida a recente decisão (ARE 1.018.459) não é novo, estando em tramite no STF desde dezembro/2016, sendo que em fevereiro de 2017 o Ministro Gilmar Mendes, relator do caso, reconheceu a repercussão geral do caso para que ele extrapolasse o âmbito das partes nele envolvidas e proferiu a seguinte decisão:

"Ante todo exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional debatida e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, de modo a fixar o entendimento no sentido de que é inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados."

Veja que a decisão proferida pelo Min. Relator Gilmar Mendes à época é exatamente o oposto do que se aplicará daqui por diante, tendo alterado de inconstitucional para constitucional a possibilidade de cobrar contribuições de empregados não filiados/associados aos sindicatos.

E para aqueles que não estejam muito a par de como funcionam os julgamentos no STF, devem estar se perguntando: Pode um Ministro decidir novamente sobre um caso que já apreciou e, pior, mudar completamente o que tinha decidido? Sim. Pode e foi exatamente isso o que aconteceu.

A parte recorrente, o Sindicato dos Metalúrgicos do Paraná, apresentou embargos de declaração da decisão proferida pelo Min. Gilmar Mendes, o que levou a questão para a apreciação do pleno do STF, sendo que em junho/2022, ou seja, mais de 5 anos depois daquela decisão, houve um pedido de vistas do Min. Roberto Barroso, que levou à continuidade do julgamento virtual iniciado em abril/23.

Vale ressaltar que nesta oportunidade do pedido de vistas feita pelo Min. Barroso (junho/22), os embargos de declaração opostos pelo Sindicato já haviam sido rejeitados pelos Ministros Gilmar



Mendes (Relator), Dias Toffoli, Nunes Marques e Alexandre de Moraes, sendo que o Ministro Fachin conhecia dos embargos apenas para sanar a contradição e a omissão apontadas, mas mantinha inalterada a decisão que julgava inconstitucional a cobrança de contribuição assistencial de não associados ao sindicato.

Pois bem! E o que foi que o Ministro Barroso disse em seu voto que levou a esta "virada de jogo"?

Ele sustentou que a decisão proferida anteriormente, que afirmava que a contribuição assistencial seria devida apenas aos associados aos sindicatos, foi tomada em um contexto fático e jurídico diverso do que temos atualmente, no qual ainda havia a contribuição sindical devida por todos os empregados (1 dia de salário) e que em razão disto, o custeio sindical não restava prejudicado pelo entendimento que vigorava à época no STF.

Contudo, com a promulgação da lei 13.467/17 que tornou a contribuição sindical facultativa, os sindicatos tiveram suas arrecadações muito afetadas, motivo que se mantido pode enfraquecer o movimento sindical brasileiro, gerando, inclusive, a extinção de sindicatos no país.

Reforçou, também, que o STF tem proferido decisões recentes, fortalecendo as negociações realizadas pelos sindicatos, conferindo, inclusive, poderes acima da lei às partes, motivo pelo qual, este direito constitucional deverá conviver com o de livre associação, hipótese em que propôs o direito de oposição a quem não deseje ter a contribuição descontada de sua remuneração.

Alguns pontos que poderão surgir da decisão do STF e que deverão ser avaliados posteriormente:

(i) Tal procedimento será devido a todas as contribuições destinadas aos sindicatos (assistenciais, confederativas, de custeio, apoio etc.) ou apenas às que se valham da nomenclatura de assistenciais?

(ii) Mesmo entendimento poderá ser estendido à malfadada contribuição sindical devida por toda a categoria profissional no mês de março de cada ano, extinta com a edição da lei 13.467/17 (reforma trabalhista) a qual poderá ressurgir e passar a ser cobrada, assegurando o direito de oposição por quem não queira pagá-la?

(iii) Empregados filiados poderão se opor ao pagamento da contribuição assistencial?

(iv) Qual será o momento e a forma de os empregados manifestarem sua oposição:

(i) Data da assembleia realizada pelos sindicatos para deliberar sobre o referido pagamento, assembleia esta, que como se sabe, é acompanhada por uma minoria de trabalhadores, totalmente favoráveis às questões pretendidas pelos sindicatos, feitas quase sem qualquer divulgação do dia, horário e local em que se realiza? ou por

(ii) Manifestação por escrito, de forma pessoal e presencial na sede do sindicato, em um único dia específico, com horário restrito para o exercício deste direito e em um local de difícil acesso e com enorme fila a quem queira apresentar sua oposição?

(v) Tendo em vista que o voto do Min. Barroso é no sentido de que a Reforma Trabalhista de 2017 foi o motivo pelo qual se fez necessária a alteração deste entendimento pelo STF, imprescindível que se faça uma modulação de efeitos para dispor a partir de que data tal decisão será aplicada, sob pena de os sindicatos se aproveitarem deste fato para pedirem o recebimento das contribuições assistenciais dos últimos 5 anos.



Apesar de o Ministro Alexandre de Moraes ter pedido vistas do processo e, conseqüentemente, suspenso o julgamento, com os votos já proferidos, alcançou-se a maioria necessária no pleno do STF para validar referida decisão, a qual será mantida, a não ser que se opere uma nova reviravolta no caso.

Difícilmente, conforme aponta nossa experiência em casos anteriores, teremos oposições facilitadas a serem feitas pelos empregados, as quais poderiam ocorrer de forma eletrônica (e-mail, WhatsApp etc.), em um lapso de tempo razoável para que pudessem se manifestar (1 mês, por exemplo) e cuja divulgação seria feita de forma ostensiva pela entidade sindical beneficiária.

Resumindo, em que pese seja necessário pensarmos em formas de subsidiar, financeiramente, a atividade sindical brasileira, a decisão proferida pelo STF, da forma como está, pode representar um retrocesso, principalmente, diante da dificuldade do exercício do direito de oposição pelos trabalhadores.

(*) Daniel de Paula Neves é Advogado do escritório Silva Matos Advogados.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/386455/qual-direito-vale-mais-o-dos-sindicatos-ou-o-dos-empregados>

Até onde vai a responsabilização das empresas por atos de terceirizados?

Advogada explica os principais cuidados ao contratar uma empresa terceirizada e dá dicas de como uma gestão de contratos eficiente pode evitar problemas trabalhistas

Por Adriana Pinton, sócia do escritório Granadeiro Guimarães Advogados

Desde 2017, quando ocorreram diversas alterações na legislação trabalhista, a terceirização passou a ser permitida para toda e qualquer atividade da empresa.

Como o próprio nome diz, terceirização implica a transferência de uma atividade a outra empresa, que assume os riscos na prestação de serviços.

Apesar de ser permitida pela legislação, é de suma importância que haja a gestão dos contratos, a fim de serem evitadas surpresas desagradáveis.

Cuidados ao contratar

Primeiramente, além de o contrato de prestação de serviços ter, como cláusula obrigatória, a especificação da natureza dos serviços contratados (limpeza, portaria, recepção etc.), a contratada deve comprovar que o capital social é condizente com o número de empregados.

Se a empresa possui, por exemplo, mais de 50 empregados, o capital mínimo é de R\$ 100 mil. Este é apenas um dos indicativos de que a empresa tem como honrar com suas obrigações.

A prestadora de serviços deve demonstrar também que possui capacidade econômica compatível com a execução do contrato, o que vai desde o cumprimento de obrigações trabalhistas, como folha de pagamentos, encargos, e até mesmo com a concessão dos benefícios previstos em norma coletiva.

Não caia na “cegueira deliberada”



Para as empresas que acham que fiscalizar a empresa contratada dá muito trabalho, fica um alerta: cuidado! A tese de que a empresa não sabia que os direitos trabalhistas estavam sendo sonegados pode ser considerada como “cegueira deliberada”, onde a tomadora prefere não ver o que está acontecendo.

Recentemente, vimos vários casos de trabalhadores sendo resgatados de condições análogas à escravidão, justamente pelo descumprimento e desrespeito aos direitos trabalhistas. Quando um trabalhador terceirizado é resgatado de uma situação assim, a tomadora de serviços acaba sendo exposta, e sua imagem perante o público e os consumidores é afetada.

Desconfie de valores muito baixos

Muitas vezes, a contratada oferece um serviço com valor bem inferior ao praticado no mercado. Este é um sinal que não pode ser ignorado! Se a empresa oferece valores muito menores, pode ser que algumas obrigações não estão sendo cumpridas adequadamente, e isto poderá, no futuro, fazer com que a contratante (tomadora de serviços) acabe sendo responsabilizada pelo pagamento.

Verifique o local de trabalho

Outro ponto de atenção é quanto ao local em que ocorre a prestação de serviços. Se as atividades terceirizadas forem desenvolvidas no estabelecimento da empresa contratante, haverá a responsabilidade solidária pela segurança dos trabalhadores. Isto significa que, se algum trabalhador terceirizado vier a se acidentar, ambas as empresas (contratante e contratada) serão responsáveis pelas indenizações.

Por isso, pensando em uma cultura de compliance, é importante que todas as empresas, inclusive as pequenas e médias, façam a gestão dos contratos de prestação de serviços, com cláusulas mais robustas, além de efetivamente fiscalizar, de forma a evitar o envolvimento em ações trabalhistas e escândalos pelo desrespeito à legislação trabalhista.

Aborto espontâneo não gera estabilidade provisória.

Por unanimidade de votos, a 16ª Turma do TRT da 2ª Região manteve improcedente o pedido de indenização relativo ao alegado período de estabilidade provisória de trabalhadora que teve a gestação interrompida de forma involuntária. O desembargador-relator Nelson Bueno do Prado pontua no acórdão que o caso não trata de natimorto, uma vez que não houve parto, mas de aborto espontâneo, com cerca de três meses de gestação.

Na decisão, o magistrado esclarece que “as duas hipóteses acima mencionadas são fatos geradores diversos”. Ele esclarece que, para fins de concessão do salário-maternidade, o parágrafo 3º do artigo 343 da Instrução Normativa nº 77 de 2015 considera parto o evento que gerou a certidão de nascimento ou certidão de óbito da criança. “No mesmo sentido, o parágrafo 5º do referido artigo dispõe que a comprovação do parto é feita através da certidão de óbito ou de nascimento, independentemente do lapso gestacional.”

Para o relator, “por não se tratar de situação prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT, não há como acolher a tese obreira”. Segundo o dispositivo, é proibida a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo



Contabilidade para Empresas de TI: o papel fundamental do profissional contábil no setor tecnológico.

Descubra a importância da contabilidade especializada para empresas de tecnologia e saiba como contratar o melhor profissional contábil para o seu negócio.

A importância da contabilidade para empresas de Tecnologia da Informação (TI) tem se destacado cada vez mais no cenário empresarial.

Assim como em outras áreas, os profissionais de TI precisam tomar decisões estratégicas e garantir a conformidade fiscal e a legalidade de seus negócios.

Neste contexto, contar com o apoio de um contador especializado é essencial para alcançar um sistema tributário adequado, estar em dia com o fisco, reduzir custos e obter orientações valiosas.

Benefícios da contabilidade para profissionais de TI:

- Regularização e conformidade: o contador pode auxiliar a entender as regras fiscais e legais específicas para empresas de TI e a importância de estar em conformidade;
- Gestão financeira eficiente: contratando um escritório, saiba como a contabilidade auxilia no controle de custos, fluxo de caixa e prestação de contas, melhorando a gestão financeira do negócio;
- Planejamento tributário: descubra como a contabilidade pode ajudar a reduzir a carga tributária de forma legal, evitando multas e problemas com o fisco;
- Consultoria estratégica: entenda como o suporte contábil pode auxiliar na análise de dados financeiros, metas de crescimento e indicações para otimizar os serviços prestados.

Como escolher uma boa contabilidade para empresas de TI?

Ao procurar por serviços contábeis para sua empresa de TI, é importante levar em consideração os seguintes pontos:

- Avaliando o atendimento: a importância de escolher uma empresa contábil que entenda o mercado de tecnologia e ofereça um atendimento eficiente e personalizado;
- Especialização e atualização: busque um contador com conhecimento técnico específico em empresas de TI e que esteja atualizado com as legislações tributárias e trabalhistas;
- Custo x benefício: solicite orçamentos e avalie as atividades oferecidas em relação ao preço, considerando a competência técnica e especialização do escritório;
- Localização e tecnologia: opte por uma empresa contábil com soluções práticas e online, que utilize sistemas na nuvem e facilite os processos contábeis.

Profissional de TI: oportunidades como pessoa jurídica

Os profissionais de TI, especialmente os desenvolvedores de software, têm a possibilidade de atuar como pessoa jurídica (PJ).

Essa modalidade de contratação reduz encargos trabalhistas e descontos, proporcionando vantagens tanto para o profissional quanto para a empresa contratante.

Abertura de empresa: o primeiro passo

Para formalizar seu negócio e obter benefícios como emissão de nota fiscal e regularização fiscal, é essencial abrir uma empresa. Procure orientações sobre os procedimentos necessários para obter o CNPJ e regularizar sua documentação junto aos órgãos competentes.



A contabilidade desempenha um papel fundamental para o sucesso das empresas de TI desde o momento de sua abertura.

Ao contar com profissionais contábeis especializados, é possível obter orientações estratégicas, gerenciar de forma eficiente as questões tributárias e financeiras, além de desfrutar dos benefícios de atuar como pessoa jurídica.

Garanta o crescimento sustentável do seu negócio de TI e aproveite todas as vantagens que uma contabilidade qualificada pode oferecer.

Fonte: Portal Contábeis

https://fenacon.org.br/noticias/contabilidade-para-empresas-de-ti-o-papel-fundamental-do-profissional-contabil-no-setor-tecnologico/?utm_smid=10703928-1-1

O que fazer se a minha empresa for notificada pelo fisco?

Por: Bruna Kanning (*)

Muitas empresas que passam por uma fiscalização fazendária acabam recebendo uma autuação fiscal e não sabem o que fazer, deixando tudo nas mãos do contador, mas será que essa é uma atitude correta?

Para ser autuada, ou seja, notificada para pagar determinado tributo ou multa ou até mesmo retificar determinada obrigação acessória (SPEDs, DCTFs, PerdComps) é necessário que ocorra uma fiscalização fazendária prévia, normalmente esta fiscalização, nos dias atuais ocorre por meio do ambiente on-line.

Antigamente, as fiscalizações eram feitas fisicamente (in loco no próprio estabelecimento da pessoa jurídica). Contudo, hoje, elas são realizadas por meio das obrigações acessórias (via sistema eletrônico).

Muitas vezes, uma empresa está sendo fiscalizada e nem sabe, quando ela menos espera, recebe uma notificação de autorregularização (que podemos simplificar chamando de segunda chance, que o fisco concede para as empresas corrigirem erros), um despacho decisório ou o próprio auto de infração.

E é aí que mora o principal problema das empresas ao receberem estas notificações do fisco (federal, estadual ou municipal): saberem do que se trata e corrigirem o erro ou questionar o débito lançado na via administrativa.

O primeiro exemplo de notificação que podemos citar é o caso de uma autorregularização, sem preciosismos com termos técnicos, esta notificação é uma espécie de aviso amigável da Receita Federal, para que o contribuinte reveja suas apurações e recolha, se for o caso, os tributos devidos, muitas vezes, sem multa, somente com a atualização monetária.

O que a empresa pode (e deve) fazer nesta situação? Analisar esta autorregularização com cuidado, pois a Receita Federal utiliza do cruzamento das obrigações acessórias para enviar estas notificações para o contribuinte.



Logo, cabe a empresa verificar se o que a RFB está dizendo nesta notificação corresponde aos fatos informados nos demonstrativos fiscais e contábeis entregues para o fisco, antes de realizar qualquer pagamento ou retificação.

Um caso que chamou atenção sobre a autorregularização foram as notificações enviadas para as empresas contribuintes do Lucro Real, que faziam uso das subvenções para investimento.

Após o julgamento do STJ sobre o assunto (Tema 1.182), o qual definiu os critérios para a exclusão dos incentivos fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a Receita Federal notificou os contribuintes para que eles corrigissem os eventuais erros na apuração das subvenções para investimento (utilizando como base o definido pelo STJ) e recolhessem o tributo devido, se fosse o caso.

Logo, a autorregularização é um aviso amigável enviado para o contribuinte, para que ele corrija eventuais erros e faça o recolhimento do tributo sem multa, semelhante a uma denúncia espontânea (Art. 1381 do CTN).

Um segundo caso de processo administrativo que podemos citar, o qual gera muitas dúvidas nas empresas e pode ser bem complexo, é o recebimento de um despacho decisório desfavorável, normalmente enviado quando a Receita Federal não foi homologa (não concorda) uma declaração de compensação (PerdComp) ou nega um pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso.

Quando o contribuinte recebe um despacho decisório desfavorável ele precisa saber exatamente o que irá apresentar na manifestação de inconformidade, pois é neste ato que se iniciará o processo administrativo fiscal.

O despacho decisório é um ato antes do auto de infração, para que não ocorra o lançamento do imposto (tributo) o contribuinte deverá apresentar a manifestação de inconformidade, pois, se ela não for protocolada, seja porque o contribuinte perdeu o prazo seja porque a empresa concorda com os apontamentos do despacho decisório, o débito será lançado e haverá o prosseguimento padrão da cobrança do tributo, com a lavratura do auto de infração.

A não homologação de uma PerdComp ou de um pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso pode gerar um verdadeiro caos na contabilidade, uma vez que, quando o contribuinte faz esse pedido de compensação ou de restituição, o fisco tem 5 anos para homologar este PerdComp e cabe a empresa guardar todos os documentos que originaram o crédito.

Além disso, a cada retificação do PerdComp, o prazo prescricional é reaberto, assim, a empresa deverá também controlar todas as retificações realizadas, para instruir a defesa em caso de não homologação.

Muitas vezes, a empresa não discute uma PerdComp não homologada porque não tem a documentação necessária para instruir o processo administrativo ou porque não sabe o procedimento correto para discutir estes valores.

Contudo, questionar um débito (ou um crédito) na vida administrativa é muito benéfico para uma empresa, pois a cobrança deste débito fica suspensa (ela pode emitir a CND e continuar com a sua atividade em operação) e quem julga os processos administrativo são pessoas com conhecimento técnico, o que facilita a explicação de questões relacionadas com a rotina fiscal e tributária do contribuinte.



Quando vamos para a via judicial, normalmente, questões mais técnicas são mais complexas de serem demonstradas para os juízes, cujo conhecimento é mais voltado para a área teórica, logo, a via administrativa é mais vantajosa para a empresa, visto que é menos onerosa e mais técnica (quando falamos de prática).

Por fim, podemos citar a defesa de auto de infração, o mais clássico processo administrativo fiscal, que ocorre quando o fisco faz o lançamento do tributo e obra este valor do contribuinte, normalmente com juros e multa.

A defesa de um auto de infração deve ser realizada com muito cuidado, especialmente quando se trata de débitos estaduais, pois cada estado possui um procedimento específico, o qual pode variar muito.

Podemos citar como exemplo o estado do Mato Grosso, que possui um processo administrativo diferenciado, que pode iniciar com a apresentação de uma defesa prévia, se o contribuinte não responder esta notificação para apresentar a defesa prévia, ele poderá prejudicar todo o processo administrativo e necessitará discutir estes valores na via judicial.

Quando o fisco realiza uma autuação fiscal, a empresa sofre muito, pois ela poderá ter sérios problemas com o pagamento do tributo, pagamento de multas e juros, além da possibilidade de inscrição do débito em dívida ativa, com a constituição da CDA e o ajuizamento da execução fiscal, cuja defesa, em regra, depende da garantia do juízo.

Desse modo, o processo administrativo fiscal (federal, estadual ou municipal) possui regras próprias e deve ser realizado com cuidado, pois um erro pode inviabilizar toda a defesa da empresa, no entanto, ele é muito vantajoso para o contribuinte, pois, em regra, ele não possui custo (ou o custo é baixo) e ocorre a inexigibilidade do crédito tributário (a cobrança do tributo fica suspensa) até a finalização do processo administrativo, possibilitando a organização financeira da empresa, sem prejuízo da sua atividade.

Sendo assim, ao receber um auto de infração, um despacho decisório desfavorável ou uma autorregularização, o contribuinte deverá primeiramente olhar o prazo para a resposta, analisar os valores cobrados (ou os créditos não homologados) e buscar o conhecimento técnico adequado para apresentação da defesa na esfera administrativa.

1 Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

(*) Bruna Kanning é Consultora e Advogada Tributarista com 2+ anos de experiência. Especialista em direito tributário, com foco em planejamento tributário e defesas administrativas.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/390468/o-que-fazer-se-a-minha-empresa-for-notificada-pelo-fisco>



Empregado de instituição de pagamento não pode ser enquadrado como bancário.

A 9ª Turma do TRT da 2ª Região negou recurso de trabalhador que pretendia ser reconhecido como bancário por atuar em instituição que faz intermédio de pagamentos (Stone Pagamentos). No pedido, o homem pretendeu a classificação como bancário e, sucessivamente, como financeiro, invocando o princípio da primazia da realidade e fraude aos direitos trabalhistas.

A desembargadora-relatora Bianca Bastos considerou, no entanto, que é vedado às instituições de pagamento a realização de atividades privativas de organizações financeiras e que a empresa envolvida no processo estava regularmente registrada no Banco Central do Brasil como companhia não participante da Rede do Sistema Financeiro Nacional.

O trabalhador chegou a argumentar que realizava empréstimos e financiamentos. Mas, de acordo com a magistrada, o que ele identificava dessa forma na verdade se tratava de “execução ou facilitação de instrução de pagamento” ou “administração de pagamentos e recebimentos”, tudo previsto na Lei nº 12.865, que regulamenta a operação dessas companhias.

Justa causa

O recurso buscou ainda reverter justa causa por ameaça de agressão física com a alegação de dupla punição, também sem sucesso. A penalidade se deu após o empregado discutir com um colega de trabalho e mandar mensagens para ele no WhatsApp com ofensas.

Segundo a julgadora, o afastamento do profissional não se deu em caráter de suspensão, mas para a prevenção de novos conflitos no ambiente laboral e para a devida apuração do ocorrido. “Em interrogatório, o autor confirmou que sua ausência foi determinada ‘para que os ânimos se acalmassem’, não como punição”, explicou.

Processo: 1000793-72.2022.5.02.0032

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Cartilha ensina como se proteger de códigos maliciosos na internet.

Melhor modo de se proteger é impedir a infecção inicial do dispositivo

O Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil (CERT.br), do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), lançou uma cartilha que ajuda as pessoas a se protegerem de códigos maliciosos na internet.

O material, disponível, gratuitamente, na página CERT.br, destaca a importância da utilização de mecanismos de proteção, como os antivírus, e a manutenção de sistemas e aplicativos atualizados.

A cartilha também orienta os usuários a não clicarem em todos os links recebidos, e sempre desconfiar de anexos.

Segundo a gerente do CERT.br, Cristine Hoepers, o melhor modo de se proteger é impedir a infecção inicial do dispositivo – computador ou celular. Para isso, mesmo com a presença de um antivírus, é



necessário manter-se alerta para não ser enganado por mensagens que pretendem convencer o usuário a instalar um vírus no equipamento.

“As ferramentas antimalware, popularmente conhecidas como antivírus, dependem de atualização constante, pois novas variantes de códigos maliciosos surgem diariamente. Mesmo com essa proteção, os usuários devem ficar atentos aos ataques que envolvem engenharia social, em que a vítima é convencida a executar ações que resultam na instalação do malware”, explica.

A cartilha recomenda que o usuário mantenha o programa de antivírus e o sistema operacional sempre atualizados. Também orienta a pessoa a agir rapidamente em caso de suspeita de problemas.

“Aja rapidamente em caso de suspeitas de problemas: abriu um arquivo ou clicou no link de um e-mail e depois descobriu que era malware? Seu dispositivo está estranho? Imediatamente, use o antivírus instalado em seu dispositivo”.

De acordo com o manual, se não for possível remover o malware ou os sintomas persistirem, deve ser reinstalado o sistema operacional ou restauradas as configurações de fábrica, e alteradas as senhas dos serviços acessados pelo dispositivo.

“Não clique em todos os links que você recebe. A recomendação é sempre analisar o contexto e observar os detalhes. Se necessário, contate, usando outro meio de comunicação, quem supostamente encaminhou o link.

Na dúvida, não clique”, aconselha a cartilha.

https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-07/cartilha-ensina-como-se-proteger-de-codigos-maliciosos-na-internet?utm_smid=10701795-1-1

Fazer amigos no trabalho diminui risco de burnout e impulsiona carreira.

Ter pelo menos um melhor amigo no local de trabalho pode fazer com que o funcionário tenha uma maior satisfação com o emprego, segundo o Instituto Gallup

Duas amigas de trabalho

Ter um bom amigo no ambiente de trabalho pode influenciar em uma carreira de sucesso, segundo pesquisa feita por um grupo de professores da Universidade Rutgers

Maria Carolina Malta, de 24 anos, acha que só não sofreu um burnout no trabalho em uma multinacional em Salvador (BA) porque os amigos que fez no local sempre ofereceram ajuda quando precisou.

"Tenho um colega que trabalha com um sistema operacional, e eu, com outro. Aprendi a trabalhar com o dele, e ele com o meu, para nos ajudarmos a concluir as demandas", diz a estudante de engenharia mecânica que começou a trabalhar de forma remota no ano de 2020, durante a pandemia.



Ter pelo menos um melhor amigo no local de trabalho pode fazer com que os empregados tenham uma maior satisfação em geral com o emprego e sejam menos propensos a procurar outro, segundo pesquisa recente do Instituto Gallup.

Em 2022, o percentual de pessoas que consideravam trabalhar em um ótimo ambiente foi de 21% entre os que não tinham melhores amigos na empresa e 44%, mais que o dobro, entre aqueles que afirmavam tê-los.

"Quando você tem um amigo no trabalho, há uma relação de confiança. Você tem um suporte emocional para lidar com dificuldades, pressão, e garante que alguém que está no mesmo contexto te compreenda, o que gera segurança emocional", diz Vanessa Cepellos, professora de Gestão de Pessoas e Carreiras da FGV (Fundação Getulio Vargas).

Segundo ela, temas sobre relações no ambiente de trabalho têm ganhado relevância na área de recursos humanos, porque permeiam a questão da saúde mental.

Uma pesquisa conduzida pela empresa Gattaz Health & Results, liderada pelo presidente do Conselho Diretor do IPq-USP (Instituto de Psiquiatria da Universidade de São Paulo), Wagner Gattaz, mostra que aproximadamente 18% dos trabalhadores brasileiros sofrem com a síndrome de burnout, esgotamento profissional reconhecido pela OMS (Organização Mundial de Saúde) como doença ocupacional.

O psicólogo social Luciano Sewaybricker, do Instituto de Psicologia da USP, diz que ter amigos no ambiente de trabalho pode ajudar a evitar a doença causada pelo estresse.

"Uma das questões associadas ao burnout é quando a pessoa sente que não tem mais estratégias de enfrentamento às pressões do trabalho. Ajuda muito conversar com outras pessoas, ter parceiros de trabalho.

Para se ter uma ideia, pessoas casadas em geral têm incidência menor da doença, imagina ter um grande amigo no ambiente de trabalho", diz ele.

Além de garantir a permanência da pessoa no emprego e melhorar o bem-estar ajudando a enfrentar o estresse, ter um bom amigo no ambiente de trabalho pode influenciar em uma carreira de sucesso, segundo pesquisa feita por um grupo de professores da Universidade Rutgers, de Nova Jersey, nos Estados Unidos.

Eles descobriram que ter colegas que eventualmente se tornaram amigos aumenta significativamente o desempenho dos funcionários.

Entre os motivos citados pela pesquisa, estão a possibilidade de pedir ajuda sem temer julgamentos, receber informações sobre diferentes áreas da empresa informalmente e até estar de bom humor com maior frequência.

O psicólogo Paulo Sardinha, presidente da ABRH (Associação Brasileira de Recursos Humanos), diz que a rede de confiança criada por amigos no trabalho impulsiona os funcionários de modo subjetivo, melhorando a estima, mas também de forma objetiva, ajudando no desenvolvimento de carreira e oportunidades de trabalho.

"Algumas pessoas dizem que no trabalho querem colegas e não amigos. Prefiro acreditar que quando você tem boas e sinceras amizades todo mundo ganha e rende melhor", afirma.



https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2023/07/20/internas_economia,1522814/fazer-amigos-no-trabalho-diminui-risco-de-burnout-e-impulsiona-carreira.shtml?utm_smid=10695411-1-1

A importância da estruturação de processos em escritórios contábeis e o papel vital da tecnologia.

A importância da estruturação de processos em escritórios contábeis e a adoção da tecnologia como aliada no ganho de produtividade e valor agregado.

A gestão eficiente de projetos e processos é um pilar fundamental para o sucesso de qualquer empresa, e nos escritórios contábeis, essa importância se torna ainda mais evidente.

A complexidade das atividades contábeis exige uma abordagem organizada e sistemática para garantir a precisão dos dados financeiros, cumprir prazos e, principalmente, atender às necessidades dos clientes.

Melhoria da Produtividade e Otimização do Tempo: a estruturação de processos permite identificar gargalos e atividades redundantes, possibilitando uma melhor alocação de recursos e um aumento significativo na produtividade. Com procedimentos bem definidos, a equipe pode executar suas tarefas com mais agilidade e eficiência, liberando tempo para se concentrar em atividades de maior valor agregado.

Redução de Erros e Riscos na Gestão de Informações Financeiras: a padronização de procedimentos minimiza a ocorrência de erros, garantindo maior precisão nos relatórios e nas demonstrações financeiras. Além disso, a correta estruturação de processos ajuda a mitigar riscos, como o não cumprimento de obrigações fiscais ou problemas de conformidade.

Melhor Comunicação Interna e Entre Departamentos: processos bem definidos promovem uma comunicação mais clara e eficiente dentro do escritório contábil, evitando ruídos e mal-entendidos. A colaboração entre os departamentos também é facilitada, permitindo uma visão holística das operações contábeis e uma abordagem integrada na prestação de serviços aos clientes.

Aumento da Qualidade dos Serviços Prestados aos Clientes: a estruturação de processos reflete diretamente na qualidade dos serviços oferecidos aos clientes. Com maior organização e eficiência, os clientes têm suas demandas atendidas de forma mais rápida e precisa, o que gera satisfação e fortalece o relacionamento cliente-escritório.

O Papel da Tecnologia nas Empresas Contábeis

Automação de Tarefas Rotineiras e Repetitivas: a tecnologia possibilita a automação de processos repetitivos, como lançamentos contábeis e conciliações. Isso não apenas reduz a carga de trabalho manual da equipe, mas também minimiza erros humanos, aumentando a confiabilidade dos dados.

Uso de Software de Contabilidade e Gestão Financeira: a utilização de softwares específicos para contabilidade e gestão financeira é essencial para agilizar as operações e facilitar o controle das informações contábeis. Essas ferramentas permitem o registro e a análise de dados de forma mais eficiente, tornando o trabalho do contador mais estratégico e analítico.

Integração de Sistemas para Maior Eficiência Operacional: a integração entre diferentes sistemas é uma tendência crescente na área contábil. Isso possibilita a troca de informações entre os departamentos de forma instantânea e transparente, evitando retrabalho e melhorando a tomada de decisões.



Segurança da Informação e Proteção dos Dados dos Clientes: a tecnologia também desempenha um papel crucial na segurança dos dados financeiros dos clientes. Com a adoção de medidas de proteção cibernética e backups regulares, os escritórios contábeis podem garantir a confidencialidade e integridade das informações sensíveis.

Desafios na Implementação de Processos Estruturados e Tecnologia

Resistência à Mudança e Cultura Organizacional: a mudança nem sempre é bem recebida em organizações tradicionais, e a implementação de processos estruturados e tecnologia pode enfrentar resistência por parte da equipe. É fundamental que os gestores promovam uma cultura de inovação e capacitem os colaboradores para as novas práticas.

Investimentos em Tecnologia e Treinamento da Equipe: a adoção de tecnologia requer investimentos financeiros e de tempo em treinamentos para a equipe. Contudo, esses investimentos são fundamentais para maximizar os benefícios das mudanças implementadas.

Garantia da Conformidade com as Regulamentações: a implementação de processos estruturados deve considerar as regulamentações contábeis e fiscais em vigor. Garantir a conformidade legal é crucial para evitar problemas futuros.

Conclusão

A importância da estruturação de processos em escritórios contábeis e a adoção da tecnologia são fundamentais para aprimorar a gestão dos projetos e processos, proporcionando benefícios como aumento da produtividade, redução de erros, melhor comunicação e maior qualidade nos serviços prestados aos clientes.

Embora desafios existam, o investimento nessas áreas se traduz em um diferencial competitivo e na construção de um futuro sólido para as empresas contábeis no cenário empresarial atual.

Ao abraçar essa abordagem, os escritórios contábeis podem prosperar em um ambiente cada vez mais dinâmico e tecnológico, mantendo-se relevantes e impulsionando o crescimento dos seus clientes.

Fonte: Portal Contábeis

https://fenacon.org.br/noticias/a-importancia-da-estruturacao-de-processos-em-escritorios-contabeis-e-o-papel-vital-da-tecnologia/?utm_smid=10695411-1-1

Luiz Marinho: proposta de reforma trabalhista trará nova contribuição sindical.

Ao JOTA, o ministro falou sobre sua volta à pasta, reforma trabalhista, folha de pagamento e do Conselho do FGTS

Luiz Marinho voltou ao comando do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em janeiro, 18 anos depois da primeira passagem pela chefia da pasta (meados de 2005 a 2007). Em entrevista ao JOTA, ele afirmou que, desde então, dedica-se a “reconstruir” o ministério e, agora, prepara um projeto de lei a ser enviado ao Congresso revisando pontos da reforma trabalhista aprovada no governo Michel Temer (2017). “A reforma que o Temer fez é devastadora do ponto de vista dos direitos”, considera.

As sugestões de mudança devem ser definidas até o fim de julho. O ministro assegura que não haverá revogação unilateral da reforma. “Não vai ter revogação. Temos um governo democrático, de



composição com uma base ampla e sabemos as contradições da sociedade no mercado de trabalho e no Congresso”, afirma.

Entre os pontos em discussão, estão mudanças na terceirização, que, segundo Marinho, contribuem para o aumento de casos de trabalho análogo à escravidão. Outro será a criação de uma contribuição sindical sobre serviços prestados pelos sindicatos com impacto em toda a categoria representada, como as negociações coletivas.

Marinho antecipa, ainda, temas da próxima reunião do Conselho Curador do FGTS, marcada para 25 de julho, e comenta mudanças na desoneração da folha de pagamento que gostaria de ver em discussão na reforma tributária em apreciação no Senado.

Leia a seguir os principais trechos da entrevista ao JOTA do ministro do Trabalho e Emprego.

Retorno ao Ministério

O senhor foi ministro do Trabalho entre 2005 e 2007. Como tem sido voltar ao cargo?

Em 2005, assumi dentro de um planejamento da reeleição de Lula, que me pediu para que eu trabalhasse para estabelecer uma relação madura e segura com os movimentos sociais, em particular com o movimento sindical, com o qual, até ali, havia muitos atritos. Naquele momento não existiam ainda políticas de valorização do salário-mínimo, correção das injustiças em relação à tabela do Imposto de Renda, mas já havia muitas coisas andando, como política de capacitação e qualificação, que precisava ser acelerada. Era um patamar completamente diferente de agora.

O cenário era muito diferente do que encontrou em 2023?

Em 2005, o ministério estava organizado, bastava ajustar qual ritmo dar em cada política pública. Agora, não. Estamos tendo que reconstruir o ministério, a Fundacentro (Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho), que é nosso braço distribuído de pesquisa para saúde, trabalho e segurança do trabalho para respaldar decisões. Hoje, há situação precária de fiscalização, não tem homologação, os trabalhadores ficaram à mercê da própria sorte, e têm que confiar plenamente no patrão. Isso não existe em nenhum lugar do mundo.

Reforma trabalhista

Houve mudanças desde então, como a reforma trabalhista aprovada no governo Michel Temer. Como avalia a reforma?

A reforma que Temer fez é devastadora do ponto de vista dos direitos. Traz a perversidade de levar uma insegurança jurídica nas relações, criando o negociado sobre o legislado, inclusive na negociação individual. Isso não existe em lugar nenhum do mundo em país democrático. Os governos Temer e Bolsonaro quase destruíram as organizações sindicais, enfraqueceram as negociações coletivas, retomaram a fome e a miséria, destruíram tudo que os governos Lula e Dilma tinham construído nessa área, fecharam os ministérios do Trabalho e da Previdência. Do ponto do Trabalho, é devastador o que esses dois governos representam.

O governo vai sugerir mudanças na reforma trabalhista aprovada na gestão Temer?

Podíamos fazer um projeto de lei e mandar para o Congresso. Mas é preciso saber exatamente as dificuldades que temos para fazer alguns [ajustes] andarem lá.



Revogar a reforma está nos planos?

A opção foi sair da história que muitos desejavam, de fazer um revogaço puro e simples, por canetaço. Não vai ter revogaço. Temos um governo democrático, de composição com uma base ampla e sabemos as contradições no mercado de trabalho e no Congresso. Portanto, teremos mais chances se a gente conseguir [debater as mudanças] nos fóruns tripartites, o que já fazíamos nos governos Lula 1 e 2, e Dilma, com as plenárias, as conferências, os conselhos. Há um conjunto de ações, como as comissões tripartites permanentes para pensar novas normas regulamentadoras, infralegais e conjuntos de legislações. A gente dialoga bastante para as coisas fluírem de maneira tranquila.

Será preciso dialogar também com o Congresso, não?

A tramitação de leis no Congresso exige construção de entendimento. Do ponto de vista da legislação trabalhista, é preciso rever pontos da perversidade que pairou sobre a última reforma, como é o caso da terceirização, o desmonte das condições de custeio dos sindicatos e o fim da homologação. Há várias questões sobre as quais é necessário voltar a refletir e debater para que se convença as lideranças empresariais e trabalhadoras. A partir dessa construção de entendimento, é possível facilitar a tramitação desses pontos no Congresso.

Será enviado um projeto de lei ao Congresso?

O grupo tripartite que trata do fortalecimento da negociação coletiva, junto com a questão do funcionamento sindical, está trabalhando com o compromisso de, até o fim de julho, me entregar uma formatação desse processo para que a gente transforme rapidamente em projeto de lei para encaminhar ao Congresso, com revisão de pontos da legislação trabalhista. Assim como a lógica de pensar a reconstrução dos sindicatos.

O que pode ser mudado, por exemplo?

Se você fez um contrato coletivo e não renovou, porque o empregador está dificultando as negociações, a cláusula desse contrato tem validade enquanto outro contrato não o substituir. Isso acabou na última reforma. Se o contrato coletivo tem valor de lei, ele não pode expirar em uma data, a não ser que esteja lá [registrado que] 'esta cláusula vale por tempo determinado'.

A terceirização também deve ser alvo de sugestões de mudanças?

A terceirização é um item que deve ser visitado porque ela ficou ampla demais, liberou geral. Isso tem levado à fragmentação e à precariedade nas relações do trabalho, ao trabalho análogo à escravidão. As operações, na grande maioria, não se dão na atividade principal do contratante, ocorrem exatamente em um dos elos da terceirização. Muitas estão na terceira ou quarta subcontratação. Infelizmente, o Supremo Tribunal Federal tem colaborado com essa visão, mas acho equivocado dizer que as terceirizações estão consagradas e podem ser feitas sem nenhuma responsabilidade, porque temos que responsabilizar o principal elo da cadeia. Se eu subcontratei alguém, tenho que ter responsabilidade com o trabalhador e saber se a empresa subcontratada tem capacidade de arcar com os compromissos numa homologação, da rescisão de contrato, para [pagar] férias, no recolhimento do Fundo de Garantia.

Nova contribuição sindical

Como pode ser a reconstrução de sindicatos no contexto de mudanças na reforma trabalhista?



É preciso que haja consciência de que há sindicatos altamente representativos e outros que não representam ou representam pouco. [Na percepção do governo] a lógica é pensar em mandato de sindicato, seja do trabalhador ou dos empregadores, de no máximo de quatro anos, flexibilidade de eleição, transparência e prestação de contas aos associados.

Pode haver uma nova fonte de renda para a estrutura sindical?

É preciso reconstruir as finanças dos sindicatos, criar esse conceito, mas com razoabilidade. Enxergamos que, além da mensalidade que está no estatuto do sindicato para os associados, é preciso criar uma contribuição compulsória quando das negociações coletivas para o conjunto da categoria.

Todos pagariam essa contribuição, mesmo que não seja sindicalizado?

Se o sindicato presta um serviço e você se beneficia, é justo que contribua com essa prestação de serviço, como, por exemplo, as negociações coletivas. O sindicato faz o investimento quando sua direção vai ao Congresso conversar com deputados e senadores para pensar a legislação trabalhista de interesse dos trabalhadores. Então, é justo que o conjunto da categoria contribua para a manutenção desse sistema. Pode fazer oposição? Sim. Se alguém discorda, tem que ir na assembleia buscar convencer [do contrário] para não ter aberrações e abusos. É um pouco a lógica do que se está pensando [no ministério] e vale para trabalhadores e empregadores. É uma contribuição comercial e, portanto, é preciso ter uma contrapartida de serviço. Ou seja, tem que ter uma convenção coletiva, cláusula econômica e um benefício conjunto da categoria para justificar uma contribuição.

Seria similar ao extinto imposto sindical?

É diferente da contribuição sindical, que era definida e todo ano tinha aquele valor e ponto. Não tinha nem o direito de falar quero ou não quero nem individual nem coletivo. Hoje, os sindicatos estão com baixíssima representatividade e uma das razões é o pouco poder econômico que passaram a ter. É preciso que o sindicato tenha condições. Evidente que tem que ser respeitada a democracia, transparência, tem que ter eleição, renovação e acordo. Não pode cobrar uma contribuição de todos os trabalhadores, independente se é sócio ou não, se não prestou um serviço para o conjunto da categoria.

Folha de pagamento

O Senado aprovou a desoneração da folha por mais quatro anos, mas a Fazenda gostaria de discutir isso na reforma da renda. Qual sua avaliação?

Com a reforma tributária, a lógica é fazer uma transição da folha para o IVA, o imposto de valor agregado. Tem que calibrar bem para pensar onde tem a sustentabilidade do sistema previdenciário. Se mantiver a contribuição vinculada à folha de pagamento, você sacrifica os setores de grande impacto de mão de obra, como muitos setores reclamam. A empresa altamente tecnológica, com pouca mão de obra, quando remunerada a folha, é beneficiada, e o setor que tem grande impacto de mão de obra é prejudicado. Como calibrar isso? Se transferir a priori [a base de contribuição] para faturamento, por exemplo, poderia beneficiar os setores de grande impacto de mão de obra. Ou seja, vai facilitar mais contratações, pode aumentar o emprego formal. E o setor de alta lucratividade e baixíssima intensidade de mão de obra aumentaria a sua contribuição, o que na minha visão é justo. Esse é um processo que, evidentemente, vai ser muito discutido por todo mundo, gostando ou não, para encontrar um equilíbrio.

Há outros pontos da reforma tributária acompanhados pelo Ministério do Trabalho?



Outra coisa que é preciso corrigir, com o fim da DRU [Desvinculação das Receitas da União] e as maluquices dos governos Temer e Bolsonaro, acabou-se vinculando a despesa previdenciária no FAT. É o Fundo de Amparo ao Trabalhador, mas não é para a previdência. É para manter a proteção aos abonos do desemprego e ser um fundo de investimento para geração de empregos. O BNDES administra os recursos do FAT constitucional. O FAT tem que ser preservado como um fundo público para investimento e proteção ao trabalhador. A previdência não pode estar vinculada ao fundo de investimento, tem que estar vinculada às despesas previdenciárias e quando você desvincula da folha de pagamento, tem que dizer onde estará ancorada.

Conselho do FGTS

Haverá mudanças no saque-aniversário do FGTS?

Vamos buscar corrigir uma injustiça que tem com os correntistas que foram demitidos e que recorreram ao saque-aniversário, à alienação de parcela do seu fundo assim e que estão impedidos por lei de sacar o seu saldo. Terá que ser por lei. Estamos trabalhando para [apresentar] uma proposição na retomada do Congresso. Tem trabalhador com R\$ 30 mil, R\$ 40 mil, R\$ 50 mil de saldo no seu FGTS sem dívida contratada por meio do saque-aniversário ou empréstimo consignado junto a uma instituição financeira, mas é proibido de sacar o saldo. É uma grande ansiedade de milhares de pessoas que foram demitidas e não puderam socorrer do seu patrimônio depositado ao Fundo de Garantia.

O Conselho pode aumentar o valor do financiamento do Minha Casa, Minha Vida paulatinamente?

À medida que tiver a condição, a demanda de mercado e a orientação do presidente [Lula], o Conselho analisa as possibilidades de aumentar esse valor. Mas eu creio que o valor [dos financiamentos] que aumentamos já está bastante razoável.

Fale-se na liberação de R\$ 20 bilhões em recursos do fundo para subsidiar o MCMV. Essa liberação pode ser tomada em julho?

Os grupos de trabalho ainda estão discutindo, pode ser que tenha alguma coisa. Mas não me parece que tenha na próxima reunião algo parecido.

A distribuição de lucro do FGTS será anunciada em julho?

A distribuição do lucro líquido para os correntistas, se você observar de 2016 para cá, todo ano no mês de julho, ou mais tardar em agosto, tem a decisão do conselho de qual é o valor do lucro do do exercício anterior do fundo que é distribuído nas contas proporcionalmente ao valor de cada conta dos correntistas. Essa decisão sobre a distribuição dos lucros nós vamos tomar agora na próxima reunião do conselho.

NIVALDO SOUZA – Repórter de Economia Digital no JOTA. Jornalista formado pela Faculdade Cásper Líbero, tem mais de 15 anos de experiência cobrindo economia e política em agências de notícias, jornais, sites, revistas, rádio e televisão



Conheça as diretrizes da fiscalização tributária no estado de SP para o biênio 2023/2024.

Um documento com as orientações, elaborado pela CFIS, já está disponível para consulta.

Para dar continuidade ao trabalho adotado dentro de uma linha de transparência, a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (Sefaz-SP) publicou, em junho último, um documento com as Diretrizes do Fisco para os anos de 2023 e 2024.

Essas diretrizes foram preparadas pela Coordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento (CFIS), Órgão da Subsecretaria da Receita Estadual (SRE) e tem como objetivo fornecer informações sobre o trabalho executado pelo Fisco no estado, além de dar pistas de como será sua atuação durante este período.

O material publicado aborda diversos aspectos relacionados à fiscalização tributária e está dividido por temas:

- 1 – Conformidade tributária;
- 2 – Fontes de dados e modelo de fiscalização;
- 3 – Diretrizes de fiscalização para o período de 2023 a 2024 – ICMS;
- 4 – Alterações normativas e procedimentais;
- 5 – Foco setorial;
- 6 – Uma nova abordagem para a fiscalização;
- 7 – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD);
- 8 – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
- 9 – Considerações finais.

É um documento sucinto, com 17 páginas, de linguagem objetiva e que está aberto para consulta no site da Sefaz-SP:

DIRETRIZES PLANEJAMENTO 2023 – 2024.pdf (fazenda.sp.gov.br)

<https://portal.fazenda.sp.gov.br/Noticias/Documents/DIRETRIZES%20PLANEJAMENTO%202023%20-%202024.pdf>



Atestmed: governo simplifica regras para concessão de benefício por meio de análise documental.

Ação é mais uma iniciativa para combater a fila de agendamentos para a realização da perícia médica

Publicada na sexta-feira (21), a Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38 regulamenta a dispensa de emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e simplifica as regras para a concessão do benefício por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) por meio de análise documental (Atestmed) realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A partir de agora, o prazo máximo para a concessão do benefício por meio do Atestmed passa a ser de 180 dias e, caso o segurado tenha o benefício negado, terá um prazo de 15 dias para realizar um novo requerimento.

Além disso, os benefícios por incapacidade temporária de natureza acidentária também poderão ser concedidos por análise documental, desde que seja apresentada a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) emitida pelo empregador.

O envio da documentação necessária para a concessão do benefício por incapacidade temporária deverá ser feito por meio dos canais remotos de autoatendimento – Meu INSS (acessível por aplicativo ou página web) e central 135.

O requerimento feito por meio da central 135 ficará pendente até que os documentos sejam entregues em uma Agência da Previdência Social (APS) ou anexados pela plataforma Meu INSS.

A documentação médica ou odontológica apresentada pelo segurado na hora do requerimento do benefício deve ser legível e sem rasuras, contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- Nome completo do segurado;
- Data de emissão do documento (não podendo ser superior a 90 dias da data de entrada do requerimento);
- Diagnóstico por extenso ou código da Classificação Internacional de Doenças (CID);
- Assinatura e identificação do profissional emissor, com nome e registro no conselho de classe, ou carimbo;
- Data do início do afastamento ou repouso;
- Prazo necessário estimado para o repouso.

Os benefícios por incapacidade temporária concedidos por meio do Atestmed, mesmo que de forma não consecutiva, não poderão ter duração superior a 180 dias. Caso haja indicação de repouso por prazo indeterminado na documentação apresentada, será considerado o afastamento pelo prazo total permitido nessa modalidade.

Quando não for possível a concessão por meio de análise documental – por não cumprimento dos requisitos estabelecidos ou quando o repouso necessário for superior a 180 dias – o segurado poderá agendar um exame médico pericial presencial pela central 135.

O requerimento para a prorrogação de um benefício não poderá ser feito por meio de análise documental.



O segurado que já tiver um exame médico pericial agendado poderá optar pelo procedimento documental, desde que a data de agendamento da perícia presencial seja superior a 30 dias da data do requerimento do Atestmed.

Outra mudança trazida pela portaria é que os benefícios que dependam de perícias médicas externas (domiciliar ou hospitalar) e os que decorram de cumprimento de decisões judiciais também poderão ser concedidos por meio da análise documental.

A Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38 destaca que a emissão ou apresentação de atestado falso, ou que contenha informações falsas, configura crime e sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas.

Um dos principais objetivos do Atestmed é auxiliar na redução da fila de espera agendamentos para a realização da perícia médica, equalizando a oferta e a demanda do atendimento médico pericial presencial em face do baixo quantitativo de servidores Peritos Médicos Federais e de sua distribuição geográfica desigual pelo país.

Fonte: Ministério da Previdência Social

https://www.gov.br/inss/pt-br/governo-simplifica-regras-para-concessao-de-beneficio-por-meio-de-analise-documental-atestmed?utm_smid=10699686-1-1

Planejamento sucessório reduz a carga tributária a ser enfrentada pelos herdeiros.

Por Maria Clara Villasboas Arruda (*)

O planejamento sucessório consiste na detida reflexão e posterior implementação, por parte da pessoa natural interessada na sua própria sucessão, a partir da qual estabelece os critérios de partilha dos seus bens entre seus herdeiros, para evitar discussões entre herdeiros e para minimizar os custos no processo de inventário.

Pode ser realizado de várias formas, sendo umas mais eficazes do que outras, porque, além de envolver uma partilha antecipada dos bens do interessado, também reduz a carga tributária a ser enfrentada pelos herdeiros do falecido.

Assim, as opções para o planejamento sucessório, no Brasil, seriam, por exemplo:

- a lavratura de uma escritura pública de testamento;
- a contratação de seguro;
- a contratação de previdência privada;
- a constituição de sociedade holding familiar patrimonial, administradora de bens havidos pelo autor da herança;



- a doação de bens em vida, inclusive por doação apenas de parte do bem, ou seja, da sua nua propriedade, com a reserva de usufruto em favor do autor da herança.

No exterior, ainda há a possibilidade de constituição de um trust no exterior; dentre outras formas, estabelecidas livremente pelo autor da herança.

Constituição de sociedade do tipo holding familiar

Trata-se de uma sociedade constituída com o objetivo de deter participação em outras sociedades ou em investimentos, tais como imóveis ou aplicações financeiras, que compõem o patrimônio pessoal dos seus fundadores: sócios (se constituída uma sociedade de responsabilidade limitada) ou acionistas (se constituída uma sociedade anônima).

A sociedade holding familiar é uma sociedade criada pelo autor da herança para a organização e garantia da maior eficácia e rentabilidade da administração do seu patrimônio, bem como para fins de sucessão.

Ela é constituída, costumeiramente, por casais que detém bens em comum e desejam conceder uma forma de gestão única e mais eficaz e rentável à administração dos seus bens em vida, e facilitar a sucessão de um e de outro, em favor do sobrevivente, e depois, em favor dos respectivos filhos, ou de outros herdeiros.

Desse modo, proporciona-se uma distribuição de sua herança para o cônjuge sobrevivente (parte disponível dos seus bens) e para os seus herdeiros necessários, quais sejam, cônjuge (dependendo do regime de bens do casamento), descendentes e ascendentes (parte indisponível de seus bens), por exemplo, através da transmissão sucessória da participação societária detida no capital da sociedade, podendo ser estabelecido que o controle decisório da sociedade seja exercido pelo cônjuge sobrevivente, na falta do outro, e que as quotas dos filhos herdeiros não tenham direito a voto.

A criação da sociedade holding familiar patrimonial evita litígios entre os herdeiros, dado que eles se submetem às regras estabelecidas pelo respectivo documento de constituição e pelo acordo celebrado entre os detentores de participação no capital social (sócios ou acionistas, conforme for o caso).

A harmonia interna, certamente, favorece a administração da sociedade e a sua lucratividade, o que reverte de forma positiva para todos os detentores de participação societária, estimulando a boa convivência na sociedade.

A gestão da sociedade costuma ser mantida pelos seus fundadores até o falecimento deles. A forma de administração da sociedade será definida no respectivo documento de constituição

Para manter o poder de controle da sociedade, os fundadores dela devem celebrar um acordo (de quotistas ou de acionistas) com os demais titulares de participação societária.

Além disso, cabe ao sócio fundador da holding, o autor da herança, implantar o código de ética da empresa e as regras da governança corporativa, que envolve a transparência na administração social, o que, por sí só, já previne disputas internas entre os detentores de participação social, os herdeiros do sócio fundador, após seu falecimento.



A proteção patrimonial da holding é outra questão a ser ressaltada: a autonomia do patrimônio havido pela holding e pelo seu sócio fundador enseja a separação patrimonial entre os bens da família do sócio fundador e os bens da sociedade holding.

Assim, eventuais dívidas da empresa não atingirão os demais bens particulares dos sócios, salvo os casos de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, por conta de fraude cometida pelos respectivos sócios, caso em que eles se tornam pessoalmente responsáveis pelos danos causados à sociedade.

Se os cônjuges constituírem uma sociedade limitada em que cada um detenha 50% do valor do capital social, e se cada um lavrar seu testamento, estabelecendo que o cônjuge sobrevivente receberá a parte disponível das quotas do falecido, os herdeiros necessários, quando do falecimento de qualquer dos cônjuges (em cujo conceito inclui-se o cônjuge se casado sob o regime da comunhão parcial de bens ou da separação convencional) ingressariam na sociedade, e passariam a deter parte reduzida do capital social, de modo que o cônjuge sobrevivente mantenha o poder de controle da sociedade (e assim, o número de quotas ou ações, conforme o caso, que lhe garantissem não apenas o direito de nomear o administrador da sociedade, ou de administrá-la, mas também o de deliberar, com poder decisório, os assuntos de interesse da sociedade) até o seu falecimento, quando os herdeiros necessários do casal adquiririam a participação antes havida pelo casal fundador da sociedade.

Alternativamente, os cônjuges podem decidir constituir uma sociedade, incluindo os respectivos filhos, detendo esses, quotas sem direito a voto. No falecimento de um dos cônjuges, os filhos adquiririam as quotas que compunham a legítima do falecido, tanto quanto o cônjuge sobrevivente. Esse último herdaria, também, por força de testamento deixado pelo cônjuge falecido, as quotas correspondentes à parte disponível dos bens deixados pelo falecido.

O testamento mencionado pode ser do tipo "cruzado", quando elaborado pelos cônjuges ou companheiros, de forma recíproca e idêntica. Nesse caso, o cônjuge sobrevivente herdará a participação do falecido, correspondente à parte disponível de seus bens.

Além dessa opção ser lícita e eficaz para os fins acima, a sociedade holding poderá também oferecer vantagem tributária, o que a torna mais atraente:

- a carga tributária — o IR sobre o aluguel advindo para a sociedade, e demais tributos devidos pela pessoa jurídica, tais como o PIS e a Cofins (carga tributária entre 11,33% a 14,53%, em média) é muito inferior à carga tributária incidente no caso de locação por parte da pessoa física (27,5% a título de Imposto de Renda).

Tributação envolvendo a holding familiar

ITBI incidente sobre a transferência de bens imóveis para a sociedade holding familiar

Deve-se ressaltar que, em regra, incide o ITBI, quando da transferência de bens particulares para a sociedade, como a holding familiar, por força da incorporação de bens imóveis particulares do(s) sócio(s), como determina o artigo 36, I do CTN.

A operação goza de imunidade constitucional de ITBI quando a atividade preponderante da sociedade administradora de bens, de acordo com o conceito do artigo 37, parágrafo primeiro, do CTN, não for a compra e venda de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil (inerente ao mercado imobiliário), na sociedade administradora de bens.



Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no artigo 37 acima citado, quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo. (Artigo 37, parágrafo 1, CTN).

Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição. (Artigo 37, parágrafo 2, CTN).

A imunidade é limitada ao valor da subscrição e integralização do capital social (artigo 156, parágrafo segundo inciso I, da CF), como consta da jurisprudência já consolidada do STF [1].

IR incidente no caso de transferência de bens para sociedade holding

Por fim, quanto ao Imposto de Renda, haverá incidência, a título de ganho de capital, caso o valor do imóvel seja integralizado por valor de mercado superior ao constante da declaração de imposto de renda.

Por outro lado, não haverá essa incidência, caso seja integralizado pelo mesmo valor constante do IR, conforme autoriza o artigo 23 da Lei nº 9.249/95 [2]:

Após a decisão do STF, no Tema 796, limitando a imunidade ao valor do capital social a ser integralizado, os fiscos municipais passaram a tributar, a título de ITBI, a diferença entre o valor utilizado na integralização de capital e o valor de mercado dos imóveis integralizados [3], como consta da decisão do TJ-SP, abaixo:

"APELAÇÃO — Mandado de segurança — ITBI — Integralização de imóveis no capital social da empresa — Imunidade Tributária prevista no artigo 156, §2º, I, da Constituição Federal — Sentença que denegou a segurança — Imunidade que não atinge o valor da diferença entre o valor integralizado ao capital social e o valor venal de cada imóvel, nos termos do CTN e legislação municipal — Aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 796 — Sentença mantida — Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 1004095-88.2021.8.26.0400; relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Olímpia — 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2022; Data de Registro: 5/8/2022).

Em síntese, caso o contribuinte utilize o valor da Declaração do IR na operação, evitando, com isso, a tributação pelo ganho de capital (que é, em tese, uma tributação mais gravosa), há o risco do município correspondente pretender cobrar o ITBI, considerando a diferença entre o valor "histórico" utilizado para a integralização e o valor de mercado do imóvel, tratando-se de um dos possíveis riscos que deve ser tomado em consideração no planejamento em questão.

ITBI no caso de desincorporação do imóvel do patrimônio da holding

De acordo com o disposto no artigo 36, parágrafo único do CTN, o ITBI não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I do mesmo artigo 36 do CTN, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

ITCMD sobre a transferência gratuita de quotas da sociedade holding (base de cálculo)



A base de cálculo da tributação do ITCMD pela cessão gratuita de quotas ou ações, durante a vida, ou a transferência gratuita delas após o falecimento do autor da herança, corresponde ao valor patrimonial contábil das quotas ou ações, de acordo com o patrimônio líquido da sociedade (artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 10.705/2000).

Atualmente, essa base de cálculo encontra-se pacificada no TJ-SP [4], sendo favorável aos contribuintes, porque o valor patrimonial contábil das quotas transmitidas costuma ser inferior ao valor patrimonial real delas, tal qual descrito no balanço da empresa.

Conclusão

O direito sucessório é muito complexo e envolve questões das diversas áreas do Direito, sendo necessário que o indivíduo reflita sobre a melhor opção para o seu próprio caso: realizar o planejamento sucessório ou deixar que seus herdeiros tratem da partilha de seus bens após seu falecimento.

A experiência tem demonstrado que a decisão prévia do autor da herança acerca da destinação de seus bens tem evitado disputas entre seus herdeiros, e facilita a gestão dos bens que comporiam o monte a ser partilhado.

A análise da situação específica de cada um envolve, antes de mais nada, que seja traçado o perfil de cada um dos herdeiros, e, especialmente, se é possível realizarem a partilha dos bens deixados de forma ágil e harmônica.

[1] "IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 156, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A Constituição de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis, não incidindo o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica (artigo 156, §2º,). 2. A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito. Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI. 3. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 796, fixada a seguinte tese de repercussão geral: 'A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do §2º do artigo 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado'. RE 796376, DJ 25/08/2020".

[2] "Artigo 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no artigo 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no artigo 20, II, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital".

[3] <https://cnbsp.org.br/2021/02/19/artigo-o-re-796-376-e-a-tributacao-de-itbi-sobre-a-diferenca-entre-valor-historico-e-de-mercado-%C2%96-por-heitores-cesar-fabbris-cardoso/>



[4] "RECURSO OFICIAL — MANDADO DE SEGURANÇA — DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO — ITCMD — TRANSMISSÃO DE QUOTAS DE SOCIEDADE LIMITADA — DOAÇÃO — AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA — PRETENSÃO À NULIDADE DO REFERIDO DÉBITO TRIBUTÁRIO — POSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo do ITCMD, na transmissão de quotas da sociedade limitada, por meio de doação, na hipótese de não comercialização na bolsa de valores, tal como no caso dos autos, corresponde ao respectivo valor patrimonial contábil. (...). 8) Recurso oficial, desprovido" (TJ-SP; Remessa Necessária Cível 1026739-07.2020.8.26.0482; relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente — Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/09/2021; Data de Registro: 1º/10/2021).

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCMD. Sentença de procedência. Inconformismo. Descabimento. Base de cálculo.

Valor venal de doação de cotas sociais. Valor patrimonial das cotas, equivalente à divisão do patrimônio líquido pelo número de cotas. Inteligência dos artigos 9º a 15 da Lei Estadual nº 10.705/00. Valor patrimonial das cotas que não se confunde com o valor de mercado dos imóveis utilizados para a integralização do capital social. Precedentes. Sentença mantida. Recursos oficial e voluntário desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1035262-34.2020.8.26.0053; relator (a): Eduardo Prativiera; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central — Fazenda Pública/Acidentes — 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/06/2023; Data de Registro: 06/06/2023).

Maria Clara Villasboas Arruda é advogada no Pestana e Villasbôas Arruda - Advogados.

https://www.conjur.com.br/2023-jul-12/villasboas-arruda-planejamento-sucessorio2?utm_smid=10679533-1-1

Recentes decisões do STF em matéria trabalhista.

Por: Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte (*)

Breves comentários jurídicos sobre algumas das recentes decisões de grande repercussão social recentemente proferidas pelo STF e seus impactos na jurisprudência dos tribunais trabalhistas até então consolidada.

Nota-se, principalmente a partir de 2017, um amplo movimento reformista do Direito do Trabalho - não limitado à reforma da legislação trabalhista.

De fato, as leis da "Reforma Trabalhista" (lei 13.467/17), da Terceirização (lei 13.429/17), e a Lei da Liberdade Econômica (lei 13.874/19) trouxeram novidades relevantes e indicaram um viés mais liberal adotado pelo legislativo.

Mas além da atividade legislativa, o STF assumiu protagonismo na interpretação de uma série de relevantes matérias trabalhistas, validando essa visão do legislador, flexibilizando e superando conceitos e ideias arraigados na cultura jurídica jus trabalhista - e em grande medida indo contra a jurisprudência de longa data consolidada pelo TST e pela Justiça do Trabalho em geral.

Resumidamente, alguns dos temas trabalhistas enfrentados pelo STF nos últimos anos:



Constitucionalidade da terceirização irrestrita, em qualquer atividade da empresa, meio ou fim, validando o disposto nas leis 13.429/17 e 13.467/17 (adis 5.685 e 5.695; Tema 725);

Constitucionalidade da figura do transportador rodoviário de cargas sem vínculo de emprego prevista na lei 11.442/07 (ADC 48 e ADIn 3.961);

Constitucionalidade do contrato de parceria sem vínculo empregatício entre salões de beleza e profissionais previsto na lei 13.352/16 (ADIn 5.625);

Constitucionalidade das disposições introduzidas pela lei 13.467/17 que estabeleceram o fim da contribuição sindical compulsória (ADIn 5.794 e ADC 55);

Alteração do critério de atualização dos débitos trabalhistas, aplicando a SELIC em substituição ao índice de correção monetária e taxa de juros (ADCs 58 e 59);

A prevalência do negociado coletivo sobre o legislado, admitindo a estipulação de limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas em acordos ou convenções coletivas de trabalho, desde que respeitados direitos absolutamente indisponíveis (Tema 1.046);

A inconstitucionalidade parcial das regras da Reforma Trabalhista que limitavam a gratuidade de justiça na Justiça do Trabalho (ADIn 5.766);

A inconstitucionalidade da Súmula 277 do TST, afastando a ultratividade das normas coletivas, prevalecendo, assim, a não incorporação dos direitos previstos nos acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho aos contratos individuais de trabalho após o término da sua vigência (ADPF 323);

Regulamentação das demissões em massa, estabelecendo o STF apenas a necessidade de participação do sindicato (mera "intervenção"), mas sem exigir autorização do sindicato e nem a celebração de acordo coletivo (Tema 638);

Validade da retirada unilateral do Brasil da Convenção 158 da OIT por denúncia presidencial - ainda que por modulação de efeitos, eis que firmada tese no sentido oposto -, permanecendo, na prática, o direito dos empregadores de realizar demissões imotivadas de empregados (ADIn 1.625 e ADC 39);

A inconstitucionalidade do tabelamento e limitação das indenizações por danos morais conforme estabelecido pela Reforma Trabalhista, dando interpretação conforme à Constituição dos dispositivos legais para estabelecer que a lei serve apenas como parâmetro orientadores da adequada fundamentação das decisões judiciais (ADIns 6.050, 6.069 e 6.082);

Validade da jornada de 12h de trabalho por 36 horas de descanso por meio de acordo individual - dispensando a participação sindical, negociação coletiva e celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho (ADIn 5.994);

O STF formou maioria para declarar a constitucionalidade da contribuição sindical assistencial a ser paga por todos os empregados da categoria, mesmo para os não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição dos trabalhadores (Tema 935).

E mesmo com tantas relevantes decisões, ainda há temas sensíveis que aguardam conclusão no STF:



A (in)constitucionalidade do contrato de trabalho intermitente - modalidade introduzida pela lei 13.467/17 (questionada nas ADIns 5.826, 5.829 e 6.154);1

A (in)constitucionalidade de disposições da Reforma Trabalhista que tornaram mais rígidos os quóruns e requisitos para a edição e alteração de Súmulas dos tribunais trabalhistas (ADIn 6.188);2 e

No campo processual, a possibilidade de inclusão, já em execução, de codevedor solidário que não participou da fase de conhecimento, por ser empresa integrante do grupo econômico, bem como nas hipóteses de fraude à execução (ADPFs 488 e 951; Tema 1.232).3

Além de todas estas decisões, o STF formou jurisprudência inovadora a partir dos julgamentos das terceirizações irrestritas, do transportador autônomo e do profissional parceiro nos salões de beleza - nas quais se validou a opção legislativa de excetuar a existência de vínculo de emprego, independentemente da presença dos seus requisitos (subordinação, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade)4 -, entendendo, assim, pela compatibilidade da "pejotização" com a Constituição Federal.

Conquanto originalmente a expressão "pejotização" fosse pejorativa, denotando a fraude na contratação de mão de obra - precisamente porque se contratava através o serviço profissional, com todos os elementos do vínculo empregatício no plano fático.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ressignificou a expressão, dando-lhe sentido de fenômeno válido, consistente na contratação de profissional através de sua pessoa jurídica ou qualquer outra forma alternativa lícita de contratação de serviços ou outra forma associativa para a prestação de serviços.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal vem paulatinamente validando a adoção de formas alternativas de contratação de mão de obra, sem prevalência ou preferência do vínculo de emprego celetista, principalmente para os profissionais não-hipossuficientes, de maior qualificação ou remuneração - a exemplo de profissionais liberais, médicos, advogados, professores, jornalistas, artistas etc.

Nesse sentido, diversas Reclamações Constitucionais (RCL) foram acolhidas pelo STF para cassar decisões da Justiça do Trabalho em casos de reconhecimento de vínculo empregatício de médicos (RCL 47.843), advogados (RCL 53.899), entre outras tantas (RCLs 56.285, 57.793, 59.836, 59.906, apenas para citar algumas).

Pragmaticamente, a nova orientação do Supremo Tribunal Federal pode representar uma superação de noções consagradas no Direito e Processo do Trabalho - e na praxe forense -, a saber:

- (i) a ideia de prevalência ou primazia do contrato de emprego sobre as demais formas de trabalho;
- (ii) a presunção da existência de vínculo empregatício nas relações laborais lato sensu (e, por consequência, a presunção de fraude à relação de emprego); e
- (iii) o ônus da prova dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício quando incontroversa a prestação de serviços (ainda que sob outra roupagem ou regime jurídico).

De acordo com as recentes decisões do Supremo, muito ao revés:

- (i) a Constituição não dá prevalência ao vínculo de emprego em detrimento de nenhuma outra forma de contratação, entendidas com ela plenamente compatíveis;



- (ii) não se presume a existência de relação de emprego celetista nas relações de trabalho lato sensu, não se podendo presumir a existência de fraude quando há contratação de mão de obra profissional por qualquer outra modalidade - a fraude é que deve ser provada robustamente -;

e (iii) o ônus da prova da fraude e da existência dos elementos configuradores do vínculo de emprego é da parte autora (do trabalhador), mesmo quando incontroversa a prestação de serviços.

Portanto, é inegável o alto impacto da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, abalando não apenas a jurisprudência até então pacífica do TST e demais tribunais trabalhistas, mas também a doutrina sedimentada há décadas - talvez inaugurando um novo momento das relações trabalhistas no Brasil, impondo a reabertura do debate de institutos e temas caros ao Direito do Trabalho.

1 Modalidade prevista no art. 452-A, CLT, introduzida pela Lei nº 13.467/2017. Sua constitucionalidade foi impugnada. Iniciado o julgamento, os ministros Nunes Marques e Alexandre de Moraes votaram no sentido da constitucionalidade da norma (resguardados os direitos sociais fundamentais). O ministro Edson Fachin abriu divergência ao votar pela inconstitucionalidade do contrato de trabalho intermitente, tendo sido o julgamento suspenso.

2 Discute a constitucionalidade do art. 702, I, "f", §§ 3º e 4º, da CLT - introduzidos pela Lei 13.467/2017 - , estando o "placar" em 5 a 4: os Ministros Ricardo Lewandowski (Relator), Edson Fachin, Nunes Marques, Rosa Weber e Cármen Lúcia votaram pela procedência do pedido, para declarar a inconstitucionalidade das normas impugnadas, e, de outro lado, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli, Luiz Fux e Roberto Barroso votaram pela improcedência do pedido, assentando a constitucionalidade das normas. O ministro Alexandre de Moraes pediu vista dos autos, interrompendo o julgamento.

3 Vide STF, ADPF 488, ADPF 951 e RE 1.387.795/SP com repercussão geral (Tema nº 1.232). A matéria ganhou destaque nos autos do ARE nº 1.160.361/SP, quando o ministro Gilmar Mendes proveu recurso extraordinário anular cassar acórdão do TST que manteve a decisão de responsabilidade de empresa do grupo econômico incluída apenas na fase de execução. De acordo com o julgado, com o advento do CPC de 2015 - e a introdução expressa da norma contida no art. 513, § 5º, que não admite a inclusão na fase de cumprimento da sentença do codevedor que não participou da de conhecimento -, a matéria tratada na Súmula nº 205 do TST mereceria ser revisitada; fundamentou a cassação do acórdão na inobservância da cláusula de reserva de plenário para a declaração de inconstitucionalidade de lei - na medida em que o órgão fracionário do tribunal trabalhista simplesmente ignorou a aplicação do preceito processual vigente, incidindo na hipótese descrita na Súmula Vinculante 10 do STF.

4 E não se trata aliás de uma novidade absoluta no ordenamento jurídico. A relação jurídica de estágio sempre foi calcada na inexistência de vínculo empregatício - desde que atendidos aos seus requisitos legais formais e materiais -, mesmo que, no plano fático, estivessem presentes a subordinação jurídica, pessoalidade e demais elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Mais recentemente, a CLT passou a prever a figura do "autônomo exclusivo" - isto é, o autônomo, com ou sem exclusividade, sem a qualidade de empregado uma vez cumpridas todas as formalidades legais (cfr. art. 442-B, CLT). Relativamente aos advogados, a Lei nº 8.906/1994 foi alterada em 2022 e passou a tratar da "associação sem vínculo empregatício" (cfr. arts. 17-A e 17-B, especialmente), antes previsto apenas no Provimento nº 169/2015 do Conselho Federal da OAB.

Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte é Sócio do escritório Capanema & Belmonte Advogados.
<https://www.migalhas.com.br/depeso/389988/recentes-decisoes-do-stf-em-materia-trabalhista>



Cálculo de Férias: como gerenciar essa rotina contábil.

O cálculo e a emissão do recibo de Férias, podem representar um desafio para escritórios contábeis. Pois, uma má gestão dessa tarefa, pode resultar em penalidades para empresas que descumprem obrigações trabalhistas.

Erros na emissão de recibos de férias também podem levar a processos judiciais, nos quais os funcionários podem buscar o pagamento das verbas trabalhistas devidas, e os escritórios contábeis podem ser responsabilizados por contribuir para esses erros.

Para evitar erros na emissão de recibos de férias e lidar com essa rotina de forma eficiente, é essencial que o escritório contábil adote medidas preventivas. Isso inclui capacitar os profissionais, implementar procedimentos rigorosos de verificação e manter-se atualizado sobre as normas trabalhistas e previdenciárias.

Com o objetivo de auxiliar nesse processo, preparamos um guia que oferece informações detalhadas sobre as particularidades no cálculo das férias.

Qual importância do recibo de férias?

O recibo de férias é um documento entregue ao funcionário antes o gozo das férias, contendo informações como: duração das férias, valor a ser pago, descontos legais e outros detalhes relevantes.

É fundamental que o contador esteja atualizado sobre as leis trabalhistas, para garantir a conformidade do recibo. Além disso, a empresa deve arquivar o recibo juntamente com os demais documentos de pagamento, para fins de auditoria.

5 passos para garantir que o cálculo das férias seja gerado com sucesso

Para emitir corretamente o recibo de férias, é essencial entender todos os detalhes envolvidos nessa rotina, ou seja, entender como funciona o cálculo das férias, adicionais que podem ser considerados, cálculo de 1/3 das férias e o cálculo do abono pecuniário.

Dessa forma, para evitar erros, é importante seguir um passo-a-passo que abranja todos os aspectos necessários para executar essa tarefa com precisão. Veja a seguir um passo a passo para garantir sucesso no cálculo:

1 – Período Aquisitivo

O cálculo e a emissão correta do recibo de férias exigem a verificação do período aquisitivo do funcionário, que corresponde aos 12 meses trabalhados a partir da data de admissão.

Por exemplo, se a admissão ocorreu em 1º de fevereiro de 2022, o período aquisitivo será de 1º de fevereiro de 2022 a 31 de janeiro de 2023.

2 – Gozo de férias

As férias podem ser divididas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos.



3 – Cálculo das férias

A remuneração corresponde ao salário acrescido do adicional de 1/3. O valor do adicional, corresponde a 1/3 do salário bruto. Para calcular este adicional, basta dividir o salário bruto por três. Exemplo: salário bruto é de R\$ 3.000,00 dividido por 3, o adicional de 1/3 será de R\$ 1.000,00.

É importante lembrar que o 1/3 também incide sobre o abono pecuniário.

Caso o funcionário receba algum adicional como: periculosidade, insalubridade, adc. Noturno, horas extras e etc, durante o período aquisitivo, esse valor também será considerado para o cálculo, por exemplo:

Um funcionário tem o salário de R\$ 3.000,00 e recebe 30% periculosidade, o valor bruto das férias será R\$ 5.200,00 (R\$ 3.000,00 salário + 900,00 periculosidade + 1.300,00 1/3 férias).

E no cálculo das férias, será descontado o INSS e Imposto de Renda (caso o valor se enquadre para o desconto). Exemplo: salário R\$ 3.000,00, mais o valor do 1/3 de férias R\$ 1.000,00, valor total das férias R\$ 4.000,00, menos o valor de INSS R\$ 385,90 e IRRF R\$ 187,32, resulta no valor líquido a receber R\$ 3.426,78.

Além disso, é importante avaliar se no sindicato da categoria do colaborador, há acordos ou convenções coletivas de trabalho que estabeleçam condições específicas para o cálculo das férias, pois caso exista, é necessário ajustar o cálculo de acordo com essas condições.

4 – Pagamento das Férias

O prazo para pagamento das férias é até dois dias antes do início do período do gozo, conforme art. 145 da CLT, esse prazo deve ser respeitado para que o funcionário possa se planejar para as suas férias. Além disso, o pagamento das férias deve ser feito em uma única parcela.

5 – Envio ao eSocial

Com a obrigatoriedade do eSocial, todas as empresas devem enviar as informações dos colaboradores, ao eSocial.

Por isso, é importante que o escritório contábil esteja pronto para fazer esse envio.

A informação do início e fim das Férias, será enviada ao eSocial no evento S-2230 – Afastamento Temporário, e esse evento deve ser enviado até o 15º dia do mês seguinte. As verbas das férias serão enviadas no evento S-1200 Remuneração, juntamente com a remuneração mensal da folha, já no evento S-1210 Pagamento, será levado o valor líquido das férias.

Principais dúvidas sobre o cálculo de férias

Agora vamos explicar algumas dúvidas sobre o cálculo das férias, confira:

1 – Como calcular abono pecuniário?

O abono pecuniário é opção que o colaborador tem em vender 10 dias das férias. Se o funcionário optar por essa venda, esse valor será registrado no recibo de férias. Exemplo:



Empregado com salário de R\$ 3.000,00 reais, opta em vender 10 dias de férias, será pago para ele R\$ 2.000,00 (referente a 20 dias de férias), 1/3 de férias R\$ 666,67 (referente aos 20 dias), abono pecuniário R\$ 1.000,00 (referente a venda de 10 dias) e 1/3 do abono 333,33 (referente aos 10 dias), valor bruto das férias R\$ 4.000,00.

2 – Como calcular férias proporcionais?

Férias proporcionais, são os dias de direito de gozo de férias que o colaborador possui antes de completar os 12 meses. Para calcular as férias proporcionais, é necessário dividir os avos de direito por 12 meses e multiplicar por 30 dias. Exemplo: funcionário possui 2 meses de direito, então será $2 / 12 \times 30 = 5$ dias de férias.

3 – Como calcular médias nas férias?

Serão considerados todos os valores recebidos dentro do período aquisitivo (horas extras, comissões, etc.).

Para o cálculo, divide-se o valor total pelo número de meses trabalhados, após, é refeito o cálculo para encontrar a média (exemplo hora extra), o resultado divide-se por 30 dias e multiplica pelos dias de férias.

Exemplo:

Salário: R\$ 3.000,00

Carga horária: 220 horas

Empregado teve 30 horas extras de 50% dentro do período aquisitivo

30 (total de horas) / 12 (meses trabalhados) = $2,50$ (média hora)

$3.000,00$ (salário) / 220 (carga horária) = $13,636364$ (valor hora)

$13,636364$ (valor hora) \times $2,50$ (média hora) \times 150 (taxa da rubrica) / $100 = 51,136365$ (valor média)

$51,136365$ (valor média) / 30 (dias do mês) \times 30 (dias de férias) = $51,14$ (valor da média)

Caso opte por antecipar a primeira parcela do décimo terceiro junto as férias, serão considerados os valores do ano corrente para o cálculo das médias de décimo terceiro. E o cálculo será semelhante ao exemplo anterior.

É importante lembrar, que existem outras regras e exceções no cálculo de médias, que podem variar de acordo com o regime de trabalho, convenções coletivas. Por isso, é recomendável consultar a legislação trabalhista e as normas internas da empresa para garantir que o cálculo seja feito corretamente.

4 – Pode descontar as faltas dos dias de direito das férias?

As faltas injustificadas podem ser descontadas dos dias de direito de férias, pois conforme o art. 130 da CLT, que estabelece uma redução das férias de acordo com o número de faltas injustificadas do



funcionário, então, se o empregado faltar até 5 dias dentro do período aquisitivo, não haverá perda dos dias de direito das férias, mas a partir de 6 faltas terá uma redução proporcional as férias, e a partir de 33 faltas dentro do período aquisitivo ele perde o direito as férias.

5 – Como pagar as férias no caso de demissão?

Na demissão, para o pagamento das férias será verificado se ele possui algum período aquisitivo vencido e proporcionais, e esses valores devem ser pagos juntamente com as demais verbas rescisórias.

Para o cálculo das férias proporcionais, será considerado o último período aquisitivo até a data de demissão.

Você conhece o ONVIO do Empregado?

É um módulo em nuvem da Soluções Domínio, da Thomson Reuters. Essa solução torna a rotina da folha de pagamento mais simples para os escritórios contábeis. Veja alguns recursos que podem te ajudar no dia a dia da sua rotina:

Publicação de documentos em um único lugar:

Permite que os escritórios contábeis publiquem todos os documentos relacionados aos empregados em um único lugar, por exemplo: Recibo de Férias. Dessa forma, os empregados podem acessar esses documentos facilmente, sem precisar entrar em contato com o escritório contábil.

Notificações automáticas:

Envia notificações automáticas aos empregados quando possui algum documento disponíveis para download, por exemplo: Recibo de Férias. Isso ajuda a garantir que os empregados recebam seus recibos o mais rápido possível e pode reduzir o número de chamadas e e-mails recebidos pelo escritório contábil.

Histórico de férias:

O ONVIO Portal do Empregado permite que os escritórios contábeis mantenham um histórico de férias dos empregados. Isso pode ajudar a garantir que os empregados tirem suas férias dentro do prazo legal.

Acesso remoto:

O ONVIO Portal do Empregado é um módulo em nuvem, o que significa que pode ser acessado de qualquer lugar com conexão à internet. Isso pode ser especialmente útil para escritórios contábeis com funcionários trabalhando remotamente ou para empregados que precisam acessar seus documentos enquanto estão em férias.

Conclusão

Como vimos, o cálculo de férias pode ser um processo complexo e repleto de particularidades.

Por isso, é essencial que os escritórios contábeis estejam atentos a todas as informações para o cumprimento das obrigações legais relacionadas a essa rotina, para evitar problemas jurídicos e financeiros.



Seguindo o passo a passo apresentado neste post e fazendo uso das tecnologias adequadas, como o ONVIO Portal do Empregado é possível garantir uma entrega correta e satisfatória, atendendo a todas as especificidades de cada caso e proporcionando tranquilidade para o escritório e para o cliente.

Leia também os 4 desafios na gestão financeira de um escritório contábil e como enfrentá-los.

Se você tem alguma dúvida ou sugestão para complementar este conteúdo, não hesite em compartilhar nos comentários.

Estamos sempre abertos a enriquecer ainda mais as discussões trazidas aqui no blog e ajudar os profissionais contábeis em suas rotinas diárias.

https://www.dominiosistemas.com.br/blog/calculo-de-ferias/?utm_campaign=br%20tax%20contabil%202022%20blog%20newsletter&utm_medium=email&utm_source=Eloqua&chl=em&elq_mid=37971&elq_cid=6083463&elq_ename=br_tax_nsl_2022318_news_contabil&sfdccampaignid=&cid=9064585

Lei sancionada dispensa testemunhas em títulos executivos eletrônicos.

Norma que trata do Minha Casa, Minha Vida, estabelece que nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei.

Nos títulos executivos eletrônicos é admitida qualquer modalidade de assinatura prevista em lei

Sancionada na última quinta-feira, 13, a lei que criou o novo Minha Casa, Minhas Vida (14.620/23) também dispôs a respeito de assinaturas eletrônicas em títulos executivos.

A norma altera o CPC para incluir o § 4º no art. 784 e estabelece que nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura.

Segundo o advogado Elias Marques, do TozziniFreire Advogados, a norma processual fica mais aderente ao dinamismo das relações contratuais modernas, as quais, em grande parte, têm sido realizadas no formato eletrônico.

Ele explica que a validade jurídica de documentos assinados em forma eletrônica está regulamentada pela MP 2.200-2/01, cujo artigo 10 prevê que "as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários".

Com efeito, o § 2º da MP estabelece a ausência de óbice na utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.



O advogado Lucas Rabelo de Oliveira Barros, do Buril, Tavares & Holanda Advogados, acredita que a alteração é mais um reflexo da digitalização das relações jurídicas, que ocorre em sintonia com as demandas da era digital.

"Representa o reconhecimento da necessária adaptação dos meios de verificação de veracidade de manifestações de vontade formuladas através do digita.

O aumento na utilização de meios eletrônicos para a realização de negócios jurídicos explicita a essencialidade de se admitir essas novas formas de se expressar aceitação de documentos digitais."

De acordo com o advogado, com tal acréscimo ao CPC, resta reafirmado o compromisso do Brasil de acompanhar a evolução tecnológica e a crescente tendência na digitalização das relações jurídicas na sociedade tecno científica, "ao passo que promove uma facilitação na constituição de títulos executivos extrajudiciais digitais, tornando a prestação jurisdicional mais acessível, eficiente e segura".

O advogado Henrique de Vasconcelos Lucas, do Martorelli Advogados, ressaltou que a inércia do CPC aos novos modelos de contratação, conseqüentemente, traria ao Judiciário mais insegurança jurídica, uma vez que a classificação e interpretação dos títulos executivos ficaria a crivo do próprio julgador, ainda que pudesse nortear-se por decisões homônimas, uma vez que não se poderia deixar de garantir-se a aplicabilidade do princípio da livre convicção do juiz.

"Em que pese modificando-se o pré-requisito até então indispensável para constituição do título executivo extrajudicial, a inovação legislativa de forma alguma deve ser interpretada como se estivesse fomentando insegurança jurídica neste aspecto.

Em verdade, tal atualização abre os olhos à necessidade de reforma que abrace as inovações tecnológicas já utilizadas em larga escala preservando a taxatividade dos títulos executivos extrajudiciais."

O advogado avalia como importante a mudança legislativa, não somente como forma de trazer a possibilidade de simplificação e modernização do próprio procedimento de execução de títulos executivos extrajudiciais aos litígios que se apresentam perante o Poder Judiciário, como uma forma de, dentro de um diploma legal norteador de relações jurídicas civis, demonstrar a diligência do poder legislativo na validação das contratações eletrônicas em si, que já se encontram altamente disseminadas no âmbito negocial.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/390105/lei-sancionada-dispensa-testemunhas-em-titulos-executivos-eletronicos>

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 20 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 26/07/2023)

Assunto: Simples Nacional

LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS ASSOCIADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA. RECEITAS. SEGREGAÇÃO. TRIBUTAÇÃO. ANEXOS.

Os contratos conjugados de locação de bens móveis e de prestação de serviço de limpeza que discriminam claramente o objeto e a contraprestação de cada atividade têm a receita da locação de



bens móveis tributada na forma do Anexo III e a da prestação de serviço de limpeza tributada na forma do Anexo IV.

Se esses contratos conjugados não fizerem essa discriminação de maneira clara, então todo o valor recebido pelas duas atividades é considerado receita de prestação de serviço de limpeza, que deve ser tributada na forma do Anexo IV.

Dispositivos legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º, IV, V, e § 5º-C, VI.

SC Cosit nº 145-2023.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=132256>

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 154, DE 24 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 27/07/2023)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE COLABORADORES. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

Na espécie dos autos, os dispêndios com assistência à saúde prestada por pessoa jurídica não são considerados insumos e, por conseguinte, não geram créditos da Cofins, ainda que decorra de norma contida em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 02, DE 2020, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 57, DE 2023.

Dispositivos Legais: Artigo 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; artigo 177, parágrafo único da IN RFB nº 2.121, de 2022.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE COLABORADORES. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

Na espécie dos autos, os dispêndios com assistência à saúde prestada por pessoa jurídica não são considerados insumos e, por conseguinte, não geram créditos da Contribuição do PIS/Pasep, ainda que decorra de norma contida em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 02, DE 2020, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 57, DE 2023.

Dispositivos Legais: Artigo 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; artigo 177, parágrafo único da IN RFB nº 2.121, de 2022.



SC Cosit nº 154-2023.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=132290>

Os "direitos absolutamente indisponíveis" da negociação coletiva.

Por: Rodrigo Chagas Soares (*)

Nos últimos meses, o STF (Supremo Tribunal Federal) tem analisado importantes matérias do Direito do Trabalho, entre outras:

- a desnecessidade de motivação para a demissão de empregados prevista na Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho (ação iniciada em 1997);
- o reconhecimento de que "o contrato de emprego não é a única forma de se estabelecerem relações de trabalho", com deslocamento de ações da Justiça do Trabalho para a Justiça Comum;
- a jornada de trabalho, descanso e fracionamento de intervalo de caminhoneiros;
- o piso de enfermagem, a ser negociado com os sindicatos, para empresas privadas;
- a previsão de que o tabelamento de dano moral na CLT não é teto para indenizações, podendo ser fixado em quantia superior; e
- a reafirmação da possibilidade de cobrança de honorários advocatícios de sucumbência a ex-empregado, na Justiça do Trabalho, quando cessada a condição de miserabilidade da pessoa física.

Além dessas, há matérias que começaram a ser analisadas e pendem de finalização, tais como:

- as regras de uniformização da jurisprudência da Justiça do Trabalho;
- a contribuição descontada do trabalhador, sem a necessidade de autorização prévia e expressa, sendo o desconto evitado, somente na hipótese de envio de carta de oposição do empregado ao sindicato; e
- a inclusão em execução trabalhista de empresa que não participou da fase inicial do processo.

No TST (Tribunal Superior do Trabalho), muitas decisões passaram a se amparar de forma expressa na decisão do STF, transitada em julgado em maio de 2023, que fixou o Tema de Repercussão Geral nº 1.046, declarando a constitucionalidade dos acordos e as convenções coletivas que, levando em consideração a especificidade do setor, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.



Os julgamentos do TST, que deram validade à negociação coletiva com base no entendimento do STF, versaram sobre

- supressão do pagamento das horas de deslocamento "casa-trabalho-casa" (in itinere);
- redução do intervalo intrajornada;
- compensação de jornada na modalidade de banco de horas em ambiente insalubre sem autorização do Ministério do Trabalho;
- jornada de trabalho de 12h em escalas de 4x4, entre outras.

Ou seja, a negociação coletiva pode limitar ou afastar direitos trabalhistas — desde que se respeitem os direitos indisponíveis.

Restaria saber: quais seriam os referidos direitos indisponíveis?

O próprio STF, no julgamento do caso principal, que resultou na fixação do Tema nº 1.046, previu que direitos indisponíveis são compostos:

- primeiro, pelas normas constitucionais;
- segundo, pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporadas ao Direito Brasileiro; e,
- terceiro, pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores.

Antes mesmo da fixação do tema em análise, a Constituição já previa expressamente o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho e, neste momento, o STF chancelou o protagonismo das negociações coletivas.

A mesma Constituição que reconhece as normas coletivas, como instrumento de melhoria da condição social dos trabalhadores, assegura-lhes direitos mínimos expressos, que foram reproduzidos na CLT pela reforma trabalhista.

De igual maneira, as normas internacionais possuem assento constitucional, inclusive alçadas ao patamar de emenda constitucional, quando aprovadas com quórum qualificado no Congresso.

Neste momento, o Supremo garante que as normas internacionais não sejam interpretadas como meramente programáticas, mas de conteúdo aplicável e de natureza indisponível, reconhecendo a necessidade de observância pelas negociações coletivas de trabalho.

Neste rol de direitos indisponíveis, a decisão que fixou o Tema nº 1.046 também prevê, como indisponível,

- a cidadania, considerando como tal os direitos relacionados à saúde e segurança no trabalho,
- normas sobre bases salariais mínimas, de identificação profissional,
- dispositivos antidiscriminatórios.



Em resumo, todos os dispositivos que contenham imperatividade em sua incidência no âmbito do contrato de trabalho, conforme doutrina escrita por ministro do TST, Maurício Godinho Delgado.

No entanto, na prática, não será tão óbvio delimitar quais seriam os direitos absolutamente indisponíveis e que fugiriam das negociações coletivas, uma vez que a investigação do caso concreto em processo judicial, sobre as fórmulas criadas pelas partes sobre um direito negociado, comportará interpretações acerca do enquadramento (ou não) da norma coletiva ao conceito de direitos absolutamente indisponíveis.

Nesse contexto de mudanças legislativas, jurisprudenciais e interpretações jurídicas, recomenda-se análise atualizada e constante da mesa de negociação, focando na criatividade jurídica, com o envolvimento dos advogados das partes negociadoras.

Rodrigo Chagas Soares é sócio da área de Relações Trabalhistas e Sindicais do escritório Granadeiro Guimarães Advogados, doutor em Direito do Trabalho e Seguridade Social pela Universidade de São Paulo (USP), mestre e especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), professor do Insper e Cogear/PUC-SP e autor dos livros "Gestão de Conflitos Entre Empregados: Um Estudo dos Procedimentos Empresariais de Solução de Conflitos Interpessoais no Interior das Empresas", Mizuno, 2021 e "Negociação Coletiva do Trabalho", LTR, 2015.

Gravação de conversa do WhatsApp serve como prova de falso testemunho.

Juíza entendeu que registro não é ilícito e pode ser usado em processo, desde que um dos interlocutores faça a gravação.

Justiça do Trabalho considera registro de conversas em WhatsApp meio de prova lícito para apuração de falso testemunho. (Imagem: Freepik)

Justiça do Trabalho considera registro de conversas em WhatsApp meio de prova lícito para apuração de falso testemunho

Seguindo entendimento do STF, juíza do Trabalho Solainy Beltrão dos Santos, da vara de Sabará/MG, considerou que gravação de conversas em WhatsApp é meio de prova lícito para apuração de falso testemunho em processo de indenização trabalhista.

Consta nos autos que o filho ajuizou ação após seu pai falecer vítima de acidente de trânsito quando exercia a atividade de motorista de carreta. Ele pediu, entre outros, indenização por danos morais e materiais.

Ao analisar o caso, a juíza observou a existência de falso testemunho proferido em defesa do filho. Por meio do registro de conversas no aplicativo WhatsApp, realizadas entre duas testemunhas ouvidas no processo, a juíza constatou que uma delas reconheceu ter mentido em juízo quanto ao tempo em que teria trabalhado na empresa, embora, para a julgadora, as razões para tanto não tenham ficado muito claras.

Na sentença, a juíza ressaltou, inicialmente, não se tratar de gravação propriamente dita e sim de "registro de conversa no aplicativo do WhatsApp, em que se envia mensagens de texto, fotos e áudios".



Em seguida, esclareceu que está sedimentado pelo STF que a gravação de conversa feita por um dos interlocutores, ainda que sem o conhecimento do outro para fins de prova de direito, não é ilícita e pode ser usada em processo, desde que um dos interlocutores faça a gravação (gravação clandestina), que pode ser pessoal, telefônica ou ambiental.

"Esse é, indubitavelmente, o caso dos autos, pois foi a testemunha (...), um dos interlocutores, quem fez a gravação", pontuou a magistrada, acrescentando que "tal espécie difere da interceptação telefônica, que é captação da comunicação por terceiro sem o conhecimento dos interlocutores".

Dessa forma, a julgadora determinou a expedição de ofício ao Ministério Público Federal com cópia da sentença e documentos pertinentes, para a apuração de possível crime de falso testemunho, previsto no art. 342 do CP.

Já sobre o caso concreto, a magistrada reconheceu a responsabilidade objetiva da ex-empregadora pela ocorrência do acidente que causou a morte do trabalhador, por se tratar de atividade de risco.

Em recurso, os julgadores da 1ª turma do TRT da 3ª região acolheram o entendimento da relatora, juíza convocada Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro, que deu provimento parcial ao recurso, para elevar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 80 mil, bem como para fixar que a pensão devida ao dependente deve equivaler a 2/3 do salário do pai, paga até o autor completar 24 anos, conforme limite do pedido.

"A indenização, em casos como destes autos, não tem o efeito de reposição da perda, no sentido de retornarem as partes ao status quo ante, até mesmo porque é impossível, e, portanto, deve ser arbitrada ao prudente arbítrio do julgador sempre com moderação, não podendo se constituir em enriquecimento do beneficiário ou ser causa da desestabilidade financeira do causador do dano."

Para a elevação do valor da indenização por danos morais foram considerados todos os aspectos do caso, "notadamente o acidente fatal do empregado quando no desempenho de suas atividades e a capacidade econômica da reclamada".

Quanto ao valor da pensão mensal a ser paga ao herdeiro, entendeu-se que deve corresponder a 2/3 do valor do salário do trabalhador, por considerar que o falecido despendia cerca de 1/3 dos rendimentos com despesas pessoais.

O reconhecimento de que a pensão deve ser paga ao autor até que ele complete 24 anos (limite do pedido) baseou-se em jurisprudência pacificada no TST, no sentido de que a presunção de dependência dos filhos menores, para fins de indenização civil, autoriza o deferimento da pensão, por lucro cessante, até os 25 anos, não se confundindo com a legislação previdenciária, no particular.

Informações: TRT da 3 região

<https://www.migalhas.com.br/quentes/390629/gravacao-de-conversa-do-whatsapp-serve-como-prova-de-falso-testemunho>



O que é um acordo de sócios e por que sua empresa deve ter um.

Por: Sérgio Luiz Beggiato Junior (*)

Contrato firmado entre acionistas regula direitos e obrigações e confirma o ditado segundo o qual "o combinado não sai caro".

Uma das grandes dificuldades enfrentadas por empreendedores, seja no início de um negócio, seja durante o dia a dia da gestão, diz respeito ao relacionamento entre os sócios.

Muitas vezes, as desavenças sobre os rumos da empresa podem inviabilizar a continuidade das operações, levando a disputas judiciais que se eternizam e trazem prejuízos a todos.

Uma ferramenta jurídica à disposição dos empresários, para reduzir ruídos e conflitos, é o Acordo de Sócios, contrato firmado entre quotistas ou acionistas de empresas para regular direitos e obrigações recíprocos de maneira detalhada.

Trata-se da manifestação jurídica do velho ditado segundo o qual "o combinado não sai caro".

Na legislação brasileira, os Acordos de Acionistas estão previstos na Lei das Sociedades Anônimas.

O acordo pode dispor sobre compra e venda de ações, direito de preferência, exercício do direito de voto ou exercício do poder de controle (art. 118).

Outras matérias podem ser definidas pelos sócios, bastando que o acordo preencha os requisitos de validade jurídica previstos no artigo 104 do Código Civil para os negócios jurídicos em geral: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não proibida por lei.

Assim, é possível que os sócios disciplinem regras relacionadas à divisão de tarefas, distribuição de lucros (desde que não suprimam o direito essencial dos acionistas de participarem do resultado da sociedade), eleição de representantes em órgãos estatutários, sucessão empresarial, resolução de disputas.

Apesar de a disciplina do tema constar apenas na Lei das Sociedades Anônimas, um Acordo de Sócios é plenamente possível em qualquer sociedade.

No caso das sociedades limitadas, por exemplo, o Código Civil autoriza a regência supletiva pelas regras da sociedade anônima quando previsto em Contrato Social (art. 1.053, parágrafo único), o que afasta qualquer dúvida sobre a validade dos acordos para esse tipo de empresa.

Por se tratar de negócio jurídico, até mesmo sociedades simples, como sociedades de advogados, podem adotar acordos de sócios.

O Acordo de Sócios tem a vantagem de ser um documento com maior flexibilidade para modificações do que o Contrato Social, uma vez que não depende de procedimentos formais ou quóruns para ser alterado.

Assim, é possível que os sócios signatários do acordo reavaliem constantemente a relação e promovam os ajustes conforme as necessidades do dia a dia.



Sequer é necessário que todos os sócios ou acionistas façam parte do acordo.

Em uma sociedade de advogados, é possível que os sócios de capital firmem acordos individuais com cada sócio de serviços para detalhar, por exemplo, as respectivas atribuições e a forma de distribuição de lucros.

Da mesma forma, é lícito que quotistas minoritários se unam, por meio de acordo de sócios, para a votação em bloco em determinadas matérias, aumentando seu poder de influência e fiscalização.

Para que os Acordos de Sócios tenham eficácia perante a empresa, a legislação exige que sejam arquivados na sede, e somente valerão contra terceiros se houver a averbação no registro de comércio.

Por se tratar de "contrato", é possível que os sócios exijam até mesmo judicialmente o cumprimento das obrigações definidas, seja pelos demais sócios que assinam o acordo, seja até mesmo contra a empresa, nos casos em que a legislação autorizar.

Um bom Acordo de Sócios não substitui um bom Contrato Social, mas o complementa: além disso, não é possível que o acordo contenha regras que contrariem a legislação ou o Contrato Social da empresa, de modo que é importante a análise e a revisão jurídica adequadas dos documentos societários antes da assinatura do acordo.

(*) Sérgio Luiz Beggiato Junior é Mestrando em Administração (UFPR). Graduado em Direito (UFPR). Especialista em Direito Empresarial (FGV), Compliance (PUC-MG) e Filosofia do Direito (PUC-MG). Graduado em Segurança da Informação (UCB).

<https://www.migalhas.com.br/depeso/390529/o-que-e-um-acordo-de-socios-e-por-que-sua-empresa-deve-ter-um>

TST homologa acordo extrajudicial que reconheceu relação de emprego.

Se estão presentes os requisitos gerais do negócio jurídico e os requisitos específicos presentes na lei trabalhista, não se deve questionar a vontade das partes envolvidas em acordo extrajudicial submetido à Justiça do Trabalho.

Dentista e clínica negociaram quitação geral do contratogajus

Assim, a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho validou e homologou um acordo extrajudicial que reconheceu o vínculo empregatício entre uma dentista e uma clínica odontológica.

A dentista havia sido contratada como pessoa jurídica, mas, após negociações entre as partes, a clínica reconheceu a relação de emprego. O acordo previa a extinção do contrato de trabalho, a quitação geral ao empregador e, para a empregada, o recebimento do seguro-desemprego via alvará judicial — o que lhe permitiria sacar todo o seu FGTS.

Porém, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) não homologou o acordo.



Os desembargadores entenderam que a empresa nada concedeu à trabalhadora, mas apenas cumpriu obrigações já impostas pela lei e negociou a quitação de verbas que já eram devidas a ela.

Já no TST, o ministro Evandro Valadão considerou que "o acordo entabulado entre as partes previu contraprestações recíprocas, de modo a dar quitação geral ao contrato de trabalho, sem nenhuma ressalva expressa, entabuladas por livre e espontânea vontade da parte reclamante e do empregado, assistidos por advogados diversos".

A clínica foi representada pelo escritório BVA Advogados. De acordo com o advogado Leonardo da Costa Carvalho, sócio da banca, "abre-se um precedente importante para que futuros acordos extrajudiciais sejam homologados nos mesmos parâmetros, acelerando o seu desenrolar e desonerando o Judiciário".

Clique aqui para ler a decisão

Processo 1001651-86.2019.5.02.0201

<https://www.conjur.com.br/2023-jul-24/tst-homologa-acordo-reconheceu-relacao-emprego>

Impacto no patrimônio dos herdeiros deve ser checado na data da doação.

A configuração da doação inoficiosa — que ultrapassa a metade do patrimônio do doador e avança sobre o patrimônio dos herdeiros necessários — é determinada na data do ato de liberalidade, e não no momento da morte do doador e da abertura da sucessão.

Foi o que decidiu a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Ministra Nancy Andrighi, relatora do caso Emerson Leal/STJ

Conforme o Código Civil, a pessoa que tenha herdeiros necessários só pode doar até o limite máximo da metade do seu patrimônio.

A outra metade é chamada de "legítima" e pertence a tais herdeiros. Uma doação que ultrapasse tal limite é considerada nula e chamada de inoficiosa.

No caso concreto, os herdeiros do falecido ajuizaram ação para anular a doação de um imóvel. Em primeira instância, o juiz anulou integralmente a doação, pois entendeu que o falecido não observou o valor que deveria ser reservado aos herdeiros necessários.

Houve recurso da pessoa que recebeu a doação. O Tribunal de Justiça de São Paulo limitou a nulidade à parte que teria excedido a porção disponível do patrimônio. Ao STJ, a donatária alegou que a legítima dos herdeiros era garantida pelos ativos financeiros que o falecido possuía no exterior.

A ministra Nancy Andrighi, relatora do caso, confirmou que, quando a doação foi feita, o falecido possuía mais de US\$ 2 milhões em ativos financeiros no exterior. O imóvel em discussão não valia mais do que 50% de tais ativos.

Para a magistrada, o destino dos outros bens não interfere na controvérsia. "É irrelevante saber se os demais bens existentes ao tempo do ato de liberalidade foram, ou não, efetivamente revertidos em favor dos herdeiros necessários após o falecimento do doador ou se os referidos bens compuseram, ou não, o acervo hereditário", assinalou.



Com informações da assessoria de imprensa do STJ.

Clique aqui para ler o acórdão
REsp 2.026.288

<https://www.conjur.com.br/2023-jul-24/impacto-aos-herdeiros-checkado-data-doacao>

1ª turma do STF decidiu que não há incidência de IR sobre herança e doações.

Por: Ana Lúcia Pereira Tolentino (*)

Para aqueles que recolheram IR nas situações tratadas neste artigo, é indicada uma análise para verificar a possibilidade/viabilidade de medida judicial que visa a restituição de valores pagos.

Para a 1ª Turma do STF, conforme decisão no ARE 1387761 AgR/ES1, a doação de imóvel não gera para o doador qualquer tipo de acréscimo patrimonial, da mesma forma que nas hipóteses de transferências causa mortis e as doações em adiantamento de legítima, estando, portanto, estas operações estão isentas da incidência de Imposto de Renda ("IR").

Com relação específica nos casos de transferências causa mortis, importante salientar que além da necessidade de realizar inventário para realizar a partilha dos bens deixados pelo falecido recolhendo-se o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação ("ITCMD"), os sucessores do falecido também precisam se atentar para a necessidade de se fazer a adequada declaração de imposto de renda do espólio.

Enquanto não finalizado o processo de inventário, seja judicial ou extrajudicial, o espólio deverá continuar a entregar anualmente a declaração de imposto de renda (desde que obrigado segundo os critérios da legislação fiscal aplicável ao caso).

Por fim, uma vez encerrados o inventário e a partilha, resta a obrigação da entrega da declaração final de espólio, de modo que, com sua entrega, os bens que antes eram declarados pelo falecido passarão a ser declarados pelos herdeiros que os tenham recebido.

De acordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 23 da lei 9.532/97, na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento. (.)

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago:

(.)



II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima".

Neste mesmo sentido, o § 3º do art. 3º prevê a apuração de ganho de capital, para fins de imposto de renda, nas operações de doação de bens ou direitos.

Ou seja, além da necessidade de recolher o ITCMD (recolhimento que acontece a partir da transmissão da herança ou doação), caso o bem doado ou transferido em razão da sucessão por um valor superior ao que o doador ou falecido declarava em seu IR, também era necessário o recolhimento do IR calculado, conforme indicado, a partir do ganho de capital enviado em declaração final do espólio do de cujus à Receita Federal.

Porém, conforme acertadamente decido em recente julgado pelo STF, "referidas leis ordinárias, ao estabelecerem que a doação constitua acréscimo patrimonial para o doador, mesmo que acréscimo resultante de valorização de mercado, invadem campo legislativo já preenchido por norma reservada à lei complementar, considerando-se que, com a doação, o doador se desfaz de seu patrimônio, fato jurídico não gerador de aquisição de disponibilidade econômica".

Muito embora possa haver a valorização dos imóveis objetos da doação, referida valorização não gera qualquer tipo de acréscimo patrimonial ao doador - ou ao espólio, se for este o caso - capaz de ensejar a cobrança da aludida exação fiscal, haja vista que os bens foram retirados de patrimônio do doador sem qualquer compensação, havendo, em verdade, redução de seu patrimônio.

Portanto, não há que se falar, na hipótese, em "ganho de capital", uma vez que a alienação se deu de forma gratuita, sem qualquer aumento do patrimônio do doador, estando esta operação fora da incidência de IR, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Com esta importante decisão, é adequado realizar uma análise minuciosa antes da doação ou entrega da declaração final do espólio, vez que na maioria dos casos será vantajoso ingressar com medida judicial para que os bens sejam transmitidos a valor de mercado, sem a necessidade de recolhimento de IR.

Por fim, para aqueles que recolheram IR nas situações tratadas neste artigo, é indicada uma análise para verificar a possibilidade/viabilidade de medida judicial que visa a restituição de valores pagos.

1 <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur475310/false>

(*) Ana Lúcia Pereira Tolentino é Gerente da Divisão de Consultoria da Braga & Garbelotti - Consultores Jurídicos e Advogados.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/390213/stf-incidencia-de-ir-sobre-heranca-e-doacoes>

Solução de Consulta COSIT Nº 141 DE 19/07/2023 – (DOU de 25/07/2023)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO.

ATIVIDADE ECONÔMICA PREVISTA NOS ANEXOS I DA PORTARIA ME Nº 7.163, DE 2021, E DA PORTARIA ME Nº 11.266, DE 2022, E NO CAPUT DO ART. 4º DA LEI Nº 14.148, DE 2021, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 14.592, DE 2023. HOTÉIS (CNAE 5510-8/01).



POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código 5510-8/01 da CNAE (HOTÉIS) por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, exercesse as mencionadas atividades econômicas, desde que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência, inclusive o de que as referidas atividades econômicas estejam efetivamente relacionadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.

LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado à pessoa jurídica que, no período de fruição desse benefício, apure o Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado, independentemente da forma de apuração do mesmo tributo adotada em 18 de março de 2022.

FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. INEXIGIBILIDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA.

A fruição do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não requer habilitação prévia do beneficiário pela Receita Federal.

PERÍODO DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas auferidas e aos resultados obtidos pela pessoa jurídica em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código 5510-8/01 da CNAE (HOTÉIS), no período de março de 2022 a fevereiro de 2027.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 51, DE 1º DE MARÇO DE 2023, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 1º DE MARÇO DE 2023, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 67, DE 22 DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, 5º ao 7º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador Geral

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=447836> Publicado no DOU em 25 jul 2023



EFD-Reinf Orientação sobre o envio de eventos de fechamento.

Tendo em vista o aparecimento de relatos no Fale Conosco de evento recepcionado que não fora considerado no totalizador do fechamento da EFD-Reinf, enviado de forma simultânea, reforçamos a orientação mencionada no item "10.2 - Envio de eventos de fechamento" do Manual de Orientação do Desenvolvedor de que o evento de fechamento seja enviado em lote separado, e somente após a confirmação de recibo de todos os eventos periódicos do período de apuração.

Caso o problema já tenha ocorrido, deve-se reabrir o período de apuração e fechá-lo novamente de modo que o evento periódico não considerado no totalizador possa ser incluído no processamento deste novo fechamento.

<http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/7253>

Supremo anula decisão do TRF-3 sobre tributação do terço de férias.

Por entender que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) afrontou decisão do Supremo Tribunal Federal, a ministra Cármen Lúcia, do STF, anulou uma sentença sobre tributação do terço de férias e reafirmou a suspensão dos processos sobre a matéria.

Ministra Cármen Lucia cassou decisão do TRF-3 até que tema seja julgado pelo STF

Na reclamação, o autor lembrou que, no mês passado, o ministro André Mendonça, nos autos do RE 1.072.485, proferiu decisão decretando a suspensão, em todo o território nacional, dos feitos judiciais que versem sobre a questão presente no Tema 985, que discute se é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor do terço constitucional de férias.

O reclamante sustentou que, após a publicação da decisão, o TRF-3 se posicionou no processo de origem, e em outros pendentes de análise, de forma contrária ao entendimento do STF, violando, portanto, a sua competência.

Ao analisar o caso, a ministra deu razão aos argumentos do autor. "Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão reclamada e determinar o sobrestamento do Processo n. 5002452-76.2018.4.03.6100 até o julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário n. 1.072.485, Tema 985, pelo Supremo Tribunal Federal", resumiu ela.

O autor da ação teve sua causa patrocinada pelo advogado Reginaldo Bueno, sócio da área tributária do escritório CMT.

O causídico entende que "a decisão da reclamação preserva o contribuinte justamente naquilo que foi o motivador da decisão do ministro Mendonça: evitar resultados anti-isonômicos, ajustando uma equivocada decisão do TRF3".

Rcl 60.871

<https://www.conjur.com.br/2023-jul-21/supremo-anula-decisao-trf-tributacao-terco-ferias>

**Homem que morava em imóvel dentro da empresa terá salário-utilidade.**

TRT-3 concluiu que a habitação tem natureza salarial, porque não era fornecida para viabilizar a execução do trabalho, mas em razão dele.

Ex-colaborador de uma construtora que residia em imóvel situado dentro do pátio da empresa consegue salário-utilidade de moradia.

Julgadores da 1ª turma do TRT da 3ª região concluíram que a habitação tem natureza salarial, porque não era fornecida para viabilizar a execução do trabalho, mas em razão dele.

Nos autos, consta que um ex-trabalhador residia em imóvel pertencente a empregador localizado dentro do pátio da empresa. Na Justiça, ele pediu a incorporação do salário-utilidade da moradia e do pagamento dos reflexos dele, o que foi negado em 1ª instância.

Em recurso, o pedido do trabalhador para que o valor do "aluguel" fosse acrescido à sua remuneração não foi acolhido, ao fundamento de que ele efetivamente residia no imóvel e não sofreu descontos financeiros por esse motivo.

"Entendimento contrário, representaria enriquecimento sem causa do autor, o que é vedado pelo ordenamento jurídico", destacou a relatora na decisão", afirmou a desembargadora e relatora do caso Adriana Goulart de Sena Orsini.

O entendimento adotado se baseou no artigo 458 da CLT.

Segundo a regra, além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras utilidades (prestações in natura) que a empresa, por força do contrato ou do costume, forneça habitualmente ao empregado, por representarem um "plus" ou acréscimo remuneratório.

O parágrafo segundo da norma legal, por sua vez, ressalva que as utilidades concedidas "para a prestação do serviço" não possuem caráter salarial.

Na decisão, a relator se referiu à súmula 367 do TST, que, em harmonia com a norma celetista mencionada, estabelece que a habitação fornecida pelo empregador não tem natureza salarial, se for indispensável para a realização do trabalho.

É que, neste caso, a moradia seria concedida "para o trabalho" e não "pelo trabalho" ou em razão dele, ou seja, a concessão da moradia não seria forma de remuneração do serviço prestado.

No caso, ficou demonstrado que a empregadora fornecia moradia ao trabalhador e, dessa forma, segundo pontuou a relatora, cabia à empresa provar a necessidade do imóvel para a viabilização da prestação de serviços, nos termos do art. 373, II, do CPC, o que, entretanto, não ocorreu.

Prova oral

Em depoimento, o trabalhador disse que o imóvel ficava dentro do canteiro de obras da construtora e que este era seu local de trabalho, o que foi confirmado por testemunha, que afirmou que "o autor morava dentro do setor de trabalho".



Outra testemunha, esta ouvida a pedido da empresa, quando perguntada sobre o motivo de o reclamante residir no pátio da empresa, respondeu que "acho que era para facilitar o serviço".

Mas, na análise da relatora, a prova oral produzida não indicou que havia necessidade de o autor residir no pátio da empresa para facilitar a prestação de serviços, tendo sido impreciso, quanto a isso, o depoimento da testemunha da empresa.

"Ora, não há provas de que a concessão da habitação teve por objetivo atender à necessidade do serviço, sendo perfeitamente possível ao reclamante morar em qualquer outra residência existente na cidade."

A inexistência de prova esclarecedora em sentido contrário levou à conclusão de que a habitação tinha natureza salarial, ou seja, que não era fornecida para a execução do trabalho, mas em razão dele.

Conforme ressaltado na decisão, a concessão da moradia configura salário-utilidade, porque tinha caráter retributivo, assumindo a feição de salário "in natura", incorporando-se ao salário do empregado.

Valor da moradia

Para efeito de incorporação ao salário e de pagamento dos reflexos nas demais verbas salariais, o autor pretendeu que o valor da moradia, ou do "aluguel" do imóvel em que residia no pátio da empresa, fosse fixado em R\$ 700 mensais.

Mas o valor do salário-utilidade acabou sendo arbitrado em R\$ 500, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como nas regras da experiência comum, aplicadas pela observação do que ordinariamente acontece, nos termos do ar. 375 do CPC.

O trabalhador já recebeu os créditos trabalhistas e o processo foi arquivado definitivamente.

Por fim, os julgadores acolhendo o voto da relatora e deram provimento ao recurso do trabalhador, para modificar sentença do que havia negado a incorporação pretendida.

A empresa foi condenada a pagar ao ex-empregado os reflexos do salário-habitação, fixado em R\$ 500 mensais, no aviso-prévio indenizado, horas extras, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Processo: 0011246-14.2021.5.03.0142

Leia o acórdão.

Informações: TRT da 3ª região.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/390397/homem-que-morava-em-imovel-dentro-da-empresa-tera-salario-utilidade>

Alterado o início de vigência do código DARF para o recolhimento de contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho.

Foi alterado para outubro/2023 (antes previsto para julho/2023) o início da utilização do código de receita 6092 - Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho, para ser



informado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) no recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 43 da Lei nº 8.212/1991 (ações trabalhistas das quais resultem o pagamento de direitos sujeitos à incidência da citada contribuição).

Lembra-se que tal alteração está em consonância com a prorrogação, de julho para outubro/2023, do início de utilização da DCTFWeb relativa a contribuições previdenciárias e para terceiros em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho (Instrução Normativa RFB nº 2.147/2023

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=131999>

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª, 4ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª, 4ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		



Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	3ª, 4ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HIBRIDOS

AGOSTO/2023

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/ H	PROFESSOR (A)
01/08 a 01/09	segunda a sexta	18:30h às 21:30h	Departamento Fiscal				72	Jô Nascimento
02	quarta	09:00h às 18:00h	Lucro Presumido (Apuração do IRPJ e da CSLL)				08	Wagner Mendes
15	terça	09:00h às 18:00h	Classificação Fiscal das Mercadorias (NCM) e CEST				08	Wagner Camilo
29	terça	09:00h às 18:00h	Revisão e Atualização Fiscal sobre o ICMS, IPI e ISS				08	Wagner Camilo

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

5.02 AGENDA SEMANAL

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Terça Feira 01-08-2023: das 15:00 às 17:00 – pelo canal Youtube (nesta semana excepcionalmente das 15:00 às 17:00 horas). PALESTRA com o auditor da Receita Federal



Claudio Maia, para tratar sobre as principais ocorrências na apuração dos tributos declarados na DCTFWeb.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Quartas Feira: das 19:00 às 21:00, com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. Palestra: Ferramentas de análises fiscais e gestão da sua contabilidade, com os palestrantes Maria Gabriela Duva e Gilson Neves Filho, a contadora Rosane Pereira, presidente do Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis atuará como moderadora no debate com os palestrantes.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Quinta Feira 03-08-2023: das 19:00 às 21:00 -

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 15:00 às 17:00 horas – esta semana excepcionalmente das 15:00 às 17:00 horas. PALESTRA com o auditor da Receita Federal Claudio Maia, para tratar sobre as principais ocorrências na apuração dos tributos declarados na DCTFWeb.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube).

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.